

Artigo 1.º

DGPJ
A Direcção-Geral da Política da Justiça, por via da Direcção da Justiça, é um serviço central da administração directa do Estado, no âmbito da Justiça, dotado de autonomia administrativa, que funciona na dependência do respectivo Ministro.

Artigo 2.º

Missão e atribuições

1—A DGPJ tem por missão prestar apoio técnico, acompanhar e monitorizar políticas, assegurar o planeamento estratégico e a coordenação das relações externas e de cooperação, sendo ainda responsável pela informação estatística da justiça.

2—A DGPJ tem as seguintes atribuições:

a) Apoiar o melhoramento do Governo responsável pela área da justiça na concepção, acompanhamento e avaliação das políticas, prioridades e objectivos do Ministério da Justiça (MJ), bem como na definição e execução de políticas com a União Europeia, outros Estados e organizações internacionais;

b) Conceber, preparar, analisar e apoiar tecnicamente a execução de iniciativas, medidas legislativas, políticas e programas no âmbito do MJ e proceder à sua avaliação;

c) Assegurar a recolha, utilização, tratamento e análise da informação estatística da justiça e promover a difusão dos respectivos resultados, no quadro do sistema estatístico nacional;

d) Auxiliar no desenvolvimento de planos estratégicos para a rede judiciária e para os diversos serviços da administração da justiça, bem como antecipar e acompanhar o impacto das alterações sociais, económicas e normativas na caracterização, localização e actividade dos órgãos, serviços e organismos da administração da justiça;

e) Proceder à elaboração de documentos estratégicos para o sector da justiça, nomeadamente através da formulação de contributos para as Grandes Opções do Plano, acompanhando e avaliando a sua execução;

f) Apoiar a definição das principais opções em matéria orçamental;

g) Assegurar o desenvolvimento dos sistemas de avaliação de serviços no âmbito do Ministério, coordenar e controlar a sua aplicação e exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas na lei sobre esta matéria;

h) Conduzir a política e articular as acções de cooperação na área da justiça, coordenando a acção e representando o Estado aos representantes do Estado nos órgãos internacionais do sector e promover e apoiar as medidas de cooperação jurídica e judiciária com outros Estados, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Es

i) Acompanhar e apoiar a política internacional do Estado Português na área da justiça, coordenando a representação do MJ na negociação de convenções, acordos e tratados internacionais, bem como em comissões, reuniões, conferências, ou organizações similares;

j) Acompanhar as questões relativas ao contencioso da União Europeia nas matérias da justiça;

l) Recolher e estudar as normas de direito inter nacional e de direito a União Europeia aplicáveis ou em relação às quais o Estado Português se pretenda vincular, bem como estudar e divulgar a jurisprudência, a doutrina e a política comunitárias para o sector.

Artigo 3.º

Cargos de direcção superior
A DGPJ é dirigida por um director-geral, escolhido pelo

REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO FINAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REGIME PROCESSUAL CIVIL EXPERIMENTAL

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO FINAL

ÍNDICE

CAPÍTULO I – Síntese introdutória	7
CAPÍTULO II – Metodologia, formação e divulgação.....	11
1. Plano de acompanhamento do RPCE	11
2. Metodologia usada na avaliação permanente (artigo 20.º)	13
3. Formação, divulgação e publicações sobre o RPCE	16
CAPÍTULO III – Resultados da monitorização	18
1. Registo da monitorização.....	18
2. Análise das pautas públicas de distribuição.....	29
CAPÍTULO IV - Análise dos indicadores estatísticos da Justiça.....	31
1. Análise comparada do movimento processual	31
2. Análise da duração média dos processos findos.....	34
3. Registo e análise das acções findas	39
CAPÍTULO V – Jurisprudência recolhida sobre o RPCE	40
1. Invocação da inconstitucionalidade do regime.....	40
2. Conflito negativo de competência entre os Juízos Cíveis e as Varas Cíveis do Porto.....	41
3. Recurso de agravo de decisão fundada no dever de gestão processual.....	42
CAPÍTULO VI – Percepções dos profissionais	43
1. Âmbito de aplicação do RPCE	44
2. Dever de gestão processual	45
3. Agregação.....	45
4. Articulados e prova.....	45
5. Decisão	46
CAPÍTULO VII – Comunicações da Conferência Internacional.....	47
1. Tema I, “Novas tendências do processo civil”	47
2. Tema II, “Justiça Cível: eficiência e novas formas de gestão processual”	50
3. Tema III, “Informatização da Justiça”	54
CAPÍTULO VIII – Conclusões	59

CAPÍTULO I – SÍNTESE INTRODUTÓRIA

O Regime Processual Civil Experimental (RPCE) entrou em vigor em 16 de Outubro de 2006 nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais das Comarcas de Almada e do Seixal e nos Juízos Cíveis e de Pequena Instância Cível do Tribunal de Comarca do Porto (Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, e Portaria n.º 995/2006, de 13 de Setembro).

O presente relatório reúne de forma sumária o acompanhamento realizado pela Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ) da aplicação do regime regulado pelo Decreto-Lei n.º 108/2006 nos quatro tribunais escolhidos para o “teste legislativo”, os contributos e as percepções dos operadores judiciais e dos profissionais forenses que lidam com o regime e ainda a perspectiva dos académicos, docentes e investigadores. Aprofundando e complementando o trabalho apresentado no relatório preliminar, procede-se assim à avaliação final do RPCE.

A monitorização pautou-se pelo acompanhamento permanente da aplicação do regime, utilizando diversos instrumentos e organizando-se no tempo de acordo com o cronograma patente no Capítulo II (Metodologia, formação e divulgação).

O RPCE visou concretizar o imperativo gizado pelo Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais (PADT), traduzindo-se num novo paradigma para o processo civil.

Os Capítulos III (Resultados da monitorização), IV (Análise dos indicadores estatísticos da Justiça), V (Jurisprudência recolhida sobre o RPCE), VI (Percepções dos profissionais) e VII (Comunicações da Conferência Internacional) apresentam os resultados do acompanhamento permanente deste regime experimental, visando reunir elementos que permitam avaliar o nível de concretização dos objectivos *de simplificação, de colaboração das partes e de celeridade* anunciados pelo RPCE:

a) Simplificação

- i. **Uma só forma de processo comum:** Das percepções recolhidas junto dos operadores judiciais e dos profissionais forenses resultou que o valor da causa não é o melhor critério para definir a complexidade de um processo e consequentemente a sua tramitação. Uma só forma de processo comum com a flexibilidade trazida pelo RPCE é reconhecida como adequada e suficiente, com

excepção da acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias.

- ii. **Decisão definitiva no procedimento cautelar:** Foram observados dois casos, descritos no Capítulo III, em que o magistrado, ouvidas as partes e considerando que foram trazidos ao processo todos os elementos necessários a uma decisão definitiva, pode antecipar o juízo sobre a causa principal, evitando deste modo a instauração de uma nova acção.
- iii. **Tramitação flexível:** Registaram-se vários exemplos, descritos no Capítulo III, em que a simplicidade facultada pelo regime é acompanhada de uma maior flexibilidade. Foram observados casos em que, concretizando o dever de gestão processual, foi sugerido pelo magistrado o depoimento escrito, evitando deste modo a expedição de uma carta rogatória; e em que, em face da prova trazida ao processo, a sentença foi proferida sem necessidade de realização da audiência de julgamento. Noutras circunstâncias, a flexibilidade, porque a complexidade da causa o exigia, reflectiu-se numa melhor adaptação da tramitação processual às especificidades da causa, por exemplo, com o convite dirigido ao autor para responder às excepções invocadas pelo réu ou com o convite à reforma dos requerimentos probatórios.
- iv. **Simplificação da fundamentação das sentenças:** A elaboração de sentenças de uma forma mais simples, nos termos admitidos pelo novo regime, vai sendo prática nos tribunais abrangidos pelo RPCE, através de sentenças ditadas para a acta; da adesão aos fundamentos do autor nos processos não contestados ou da fundamentação sumária do julgado.

b) Colaboração

- i. **Apresentação conjunta da acção pelas partes:** Verificou-se um caso, relatado no Capítulo III.
- ii. **A acta de inquirição de testemunhas:** Não foi observado qualquer caso.

As percepções recolhidas junto dos intervenientes judiciais, particularmente dos magistrados do Ministério Público que testam o RPCE, indicam que as figuras da petição inicial conjunta e da acta de inquirição de testemunhas poderão vir a ser

acolhidas no âmbito das acções em que este é parte, como interveniente principal, tal como documentam a posição do representante do Ministério Público na conferência “Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e gestão processual”¹, a observação do magistrado do Ministério Público no segundo painel de discussão² e o estudo de João Alves, Procurador-adjunto do Ministério Público³.

- iii. **Colaboração entre as partes na produção de prova:** Foi observado um caso, descrito no Capítulo III, em que, por sugestão do juiz, as partes procederam a uma inspecção judicial ao local, sem necessidade do juiz se deslocar para tal e sendo posteriormente aceite a prova do facto em questão.

c) Celeridade

- i. **Dois articulados:** O regime processual civil experimental assenta em dois articulados, salvo quando seja deduzido pedido reconvenicional ou a acção seja de simples apreciação negativa. No uso do dever de gestão processual, observou-se a admissão de um terceiro articulado, conforme é descrito no Capítulo III.
- ii. **Agregação de acções:** Este mecanismo de agilização permite a aceleração processual, não tendo as suas potencialidades sido ainda totalmente exploradas. Registaram-se alguns casos descritos no Capítulo III.
- iii. **Notificação das testemunhas e junção do requerimento de prova:** A desnecessidade da secretaria notificar as partes para apresentarem as testemunhas ou outros meios de prova, bem como a alteração do rol de testemunhas (artigo 512.º e 512.º-A do CPC) é apontada como um factor de celeridade.
- iv. **Audiência de julgamento:** A discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa é também referida como um factor de celeridade pelos operadores judiciais e profissionais forenses envolvidos.

No Capítulo IV (Análise dos indicadores estatísticos da Justiça) procura-se aferir se a celeridade que o regime visa alcançar já apresenta ou não reflexos na duração média das acções.

¹ Rui Esteves, “A utilização do regime experimental do DL n.º 108/2006, de 8/6, pelo Ministério Público”, in Rita Brito (coord.), *Regime processual civil experimental: simplificação e gestão processual*, Braga, CEJUR, 2008, pp. 157-168.

² Vd. Capítulo VI (Registo das percepções dos profissionais) e Anexo II ao Relatório.

³ Vd. Anexo I ao relatório, “Análise resumida dos estudos publicados sobre o RPCE”.

De destacar que a **natureza experimental** deste regime processual civil (Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho), resultante de uma opção ditada pela conveniência de fazer uma avaliação prévia antes de estender a sua aplicação a todo o País, foi igualmente “testada”, ao ter sido invocada como fundamento da inconstitucionalidade do regime por parte de um magistrado colocado num tribunal RPCE, conforme descrito no Capítulo V. O Tribunal Constitucional pronunciou-se sobre: i) o regime processual civil experimental e o princípio da igualdade; ii) os fundamentos constitucionais da experimentação legislativa, clarificando as regras a que deve obedecer a avaliação do «ensaio» ou da «experiência» e concluindo que o regime processual civil experimental não merece qualquer censura constitucional.

Concretizado o plano de monitorização, recolhidos os elementos da experimentação necessários a uma correcta análise de todo o regime, urge por fim extrair conclusões para efeito de avaliação legislativa, as quais se enunciam de forma sumária no Capítulo VIII.

CAPÍTULO II – METODOLOGIA, FORMAÇÃO E DIVULGAÇÃO

1. Plano de acompanhamento do RPCE

O acompanhamento do regime utilizou diversos instrumentos e desdobrou-se em diferentes actividades de formação e divulgação, anteriores e posteriores à sua entrada em vigor, representados no plano e cronograma seguintes.

Plano Global	2006						2007						2008													
	2º Tri.		3º Tri.		4º Tri.		1º Tri.		2º Tri.		3º Tri.		4º Tri.		1º Tri.		2º Tri.									
	A	M	J	J	A	S	O	N	D	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	J	F	M	A	M
Antes da entrada em vigor do RPCE * (até 16/10/2006)																										
Sessões de formação (artigo 19.º)																										
Magistrados Judiciais (2 sessões)																										
Magistrados do Ministério Público (2 sessões)																										
Funcionários Judiciais (5 sessões)																										
Divulgação do regime																										
Advogados inscritos nos Conselhos Distritais abrangidos pelo regime																										
Panfletos explicativos do regime																										
Divulgação electrónica em página Web (GPLP; Portal do MJ; Ordem dos Advogados)																										
Visitas aos tribunais abrangidos pelo regime																										
JCECível de Almada																										
JCECível do Seixal																										
JPICível do Porto																										
JCíveis do Porto																										
Apresentação pública do RPCE																										
Sessão de apresentação pública																										
Publicações																										
Elísio Borges Maia e Inês Setil, “Breve Comentário ao Regime Processual Experimental aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8/6” in <i>Scientia Iuridica</i> 306, (313-346)																										

* Com excepção das sessões de formação destinadas aos magistrados do Ministério Público as quais foram realizadas logo após a entrada em vigor do novo regime.

Plano Global	2006						2007						2008																												
	2º Tri.		3º Tri.		4º Tri.		1º Tri.		2º Tri.		3º Tri.		4º Tri.		1º Tri.		2º Tri.																								
	A	M	J	J	A	S	O	N	D	J	F	M	A	M	J	J	A	S	O	N	D	J	F	M	A	M															
Observação de audiências																																									
Audiências preliminares e de julgamento																																									
Análise de uma amostra de processos																																									
Recolha de dados de processos tramitados ao abrigo do CPC nos tribunais que testam o RPCE																																									
Recolha de dados de processos tramitados ao abrigo do RPCE																																									
Divulgação																																									
Participação numa conferência organizada pela Delegação da Ordem dos Advogados do Seixal																																									
Apresentação do RPCE no Conselho Superior da Magistratura																																									
Formação																																									
Sessões de formação sobre o RPCE no Centro de Estudos Judiciários (2 sessões)																																									
Sessão de formação no Conselho Distrital da Ordem dos Advogados de Évora																																									
Publicações efectuadas pela DGPJ																																									
Susana Antas Videira, “Regime processual civil experimental. Algumas considerações do ponto de vista jurídico -constitucional”, in <i>Scientia Iuridica</i> 309, (105-125)																																									
Luís Carvalho Ricardo, <i>Regime Processual Civil Experimental. Monitorização Permanente. Anotado e comentado.</i> 2007																																									
Rita Brito (coord.), <i>Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual - Conferência na faculdade de Direito da Universidade do Porto - 16 de Outubro de 2007</i> , CEJUR, 2008																																									

2. Metodologia usada na avaliação permanente (artigo 20.º)

A avaliação permanente prevista no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, foi efectuada pelo, à data Gabinete de Política Legislativa e Planeamento (GPLP), actual DGPJ.

Foram utilizados os seguintes instrumentos na avaliação permanente:

- 2.1. Entrevistas a operadores judiciários;
- 2.2. Painéis de discussão;
- 2.3. Conferências;
- 2.4. Inquéritos mensais às 22 secções de processos;

- 2.5 Análise estatística;
- 2.6 Consulta diária das pautas públicas de distribuição;
- 2.7 Recolha de dados através de uma amostra de processos; e
- 2.8. Observação de audiências preliminares e de julgamento.

2.1. Entrevistas

Ao longo do período de acompanhamento do regime, constante do presente relatório⁴ foram realizadas 14 entrevistas a magistrados judiciais, que representam cerca de metade do universo⁵ dos magistrados, que desempenham funções nos tribunais abrangidos. Foram, ainda, efectuadas 4 entrevistas a magistrados do Ministério Público e a 9 advogados seleccionados de entre os mandatários de litigantes com acções intentadas nos tribunais que testam o RPCE.

As entrevistas permitiram recolher as opiniões, as percepções e as representações dos profissionais que quotidianamente trabalham com o novo regime. No Anexo II, é feita uma síntese dos excertos mais representativos das últimas 17 entrevistas.

2.2. Painéis de discussão.

Foram realizados pela DGPJ dois painéis de discussão, que permitiram reunir elementos representativos de todas as classes profissionais envolvidas no regime.

O primeiro painel de discussão ocorreu a 16 de Fevereiro de 2007 e reuniu 16 intervenientes: oito magistrados judiciais, dois magistrados do Ministério Público, quatro escrivães e dois advogados com experiência nos tribunais que integram o RPCE⁶.

O segundo painel realizou-se a 22 de Abril de 2008, tendo nele participado quatro académicos, cinco magistrados judiciais, dois magistrados do Ministério Público e dois advogados com acções propostas nos tribunais que testam o RPCE. No anexo II é coligida, de forma sucinta, alguns excertos mais representativos deste painel.

2.3. Conferências

Para efeitos de recolha de mais contributos, troca de experiências e divulgação da perspectiva dos operadores do novo regime, foram organizadas duas conferências pela DGPJ.

⁴ De 16 de Outubro de 2006 a 30 de Abril de 2008.

⁵ O universo de magistrados dos tribunais onde vigora o regime, incluindo os juizes de círculo, é de 30 magistrados.

⁶ *Relatório de Monitorização do Regime Processual Civil Experimental – Relatório Preliminar*, Cap. II, período de 16 de Outubro de 2006 a 30 de Abril de 2007, in www.dgpj.mj.pt

A assinalar um ano de vigência do regime, realizou-se, a 16 de Outubro de 2007, na Faculdade de Direito da Universidade do Porto, a conferência subordinada ao tema “Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual”. Os estudos apresentados constam de uma publicação efectuada ao abrigo do protocolo entre a DGPJ e o Centro de Estudos Jurídicos do Minho (CEJUR)⁷.

A 9 de Abril de 2008, realizou-se uma conferência internacional sobre “Os Novos Rumos da Justiça Cível” que trouxe a Portugal, outras experiências estrangeiras, designadamente: a experiência francesa, e as novas tendências do seu processo civil⁸; a experiência finlandesa com o seu projecto de qualidade⁹; o projecto de eficiência e qualidade prosseguido pela CEPEJ¹⁰, e ainda, o exemplo austríaco sobre o modelo de informatização da justiça¹¹. A conferência reuniu igualmente as reflexões dos portugueses sobre os mesmos temas. A síntese das apresentações consta do Capítulo VII do presente relatório.

2.4. Inquéritos mensais às 22 secções de processos

O acompanhamento do regime implicou seguir a tramitação dos processos e a acção dos intervenientes judiciais a trabalhar com o RPCE. Assim, para efeitos de monitorização do regime foram realizados contactos telefónicos, com uma periodicidade mensal, às 22 secções de processos dos tribunais envolvidos. Os resultados observados são descritos no Capítulo II.

2.5. Análise estatística

A análise estatística permitiu acompanhar e monitorizar a evolução do regime. Os resultados dessa análise constam do Capítulo III.

2.6. Consulta diária das pautas públicas de distribuição

Desde a entrada em vigor do RPCE, a 16 de Outubro de 2006, foi efectuada o acompanhamento do RPCE através da consulta das pautas públicas de distribuição constantes do *site* (www.tribunaisnet.pt). Tal análise tem permitido perceber e caracterizar o tipo de litigante, a sua actividade económica, o valor das acções em cada tribunal e, mais recentemente, a proporção de número de acções entradas por via electrónica.

⁷ Rita Brito (coord.), *Regime Processual Civil Experimental. Simplificação e Gestão Processual. Conferência na Faculdade de Direito da Universidade do Porto – 16 de Outubro de 2007*, CEJUR, 2008.

⁸ Professor Doutor Loïc Cadet, Professor da Universidade Panthéon-Sorbonne (Paris).

⁹ Dr.ª Ritva Supponen, Presidente do Tribunal de Rovaniemi (Finlândia).

¹⁰ Dr.ª Ana Rusu, Representante do Conselho da Europa.

¹¹ Dr. Christian Gesek, representante do Ministério da Justiça da Áustria.

2.7. Recolha de dados através de uma amostra de processos

No plano de monitorização foi prevista a análise de uma amostra de processos que, pelas espécies e objectos de acção, caracterizassem o tribunal.

Para o efeito pretendia-se recolher elementos representativos de um fluxograma da vida de um processo nas suas diferentes espécies e correspondentes tramitações, permitindo a análise da duração dos processos nas diferentes fases. Foi igualmente analisada uma amostra de processos tramitados em RPCE, a fim de aferir das inovações trazidas pelo regime.

2.8. Observação de audiências preliminares e de julgamento

No âmbito deste acompanhamento assistiu-se, ainda, a algumas audiências preliminares e a audiências de julgamento de acções tramitadas ao abrigo do RPCE em cada um dos tribunais onde vigora o regime.

3. Formação, divulgação e publicações sobre o RPCE

Nos termos do disposto no artigo 19.º do RPCE, a entrada em vigor do regime seria “...precedida da realização de acções de **formação**...”. Neste sentido, foram organizadas e planeadas sessões de divulgação aos magistrados judiciais, do Ministério Público e aos funcionários judiciais dos tribunais envolvidos. Foram, igualmente, promovidas acções de esclarecimento aos advogados inscritos nos Conselhos Distritais da Ordem de Advogados correspondentes aos tribunais que aplicam o RPCE.

No que respeita à **divulgação** do regime junto dos advogados, esta foi prosseguida em colaboração com a Ordem de Advogados (OA) através de informação disponibilizada no seu *site*, pelo envio de *email* a todos os advogados inscritos na OA e ainda pela publicação de informação sobre o regime no *Boletim da Ordem dos Advogados*. Foram, ainda, afixados cartazes explicativos em diversos tribunais.

Após a entrada em vigor do regime, **a formação e divulgação** continuou a ter um papel importante no programa de monitorização e avaliação do RPCE a cargo da DGPJ, a qual participou nas seguintes acções de divulgação:

- a) Conferência organizada pela Delegação Distrital da Ordem dos Advogados do Seixal;
- b) Apresentação do RPCE no Conselho Superior da Magistratura;
- c) Sessão de formação sobre o RPCE no Centro de Estudos Judiciários;
- d) Sessões de formação a pedido da Ordem dos Advogados.

A DGPJ promoveu, ainda, ao abrigo de um protocolo estabelecido com o CEJUR, a publicação das seguintes obras:

- AAVV, *Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual – Conferência na Faculdade de Direito da Universidade do Porto* – 16 de Outubro de 2007, CEJUR, Braga, 2008.
- Elísio Borges Maia e Inês Setil – “Breve Comentário ao Regime Processual Experimental aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8/6”, in *Scientia Iuridica*, 306 (2006) 313-346.
- Luís Carvalho Ricardo – “Regime Processual Civil Experimental. Monitorização Permanente. Anotado e Comentado”, CEJUR, Braga, 2007.
- Susana Antas Videira – “Regime processual civil experimental. Algumas considerações do ponto de vista jurídico-constitucional”, in *Scientia Iuridica*, 309 (2007) 105-125.

CAPÍTULO III – RESULTADOS DA MONITORIZAÇÃO

1. Registo da monitorização

A monitorização do RPCE tem sido realizada com o recurso aos instrumentos enunciados, constituindo os contactos telefónicos mensais às 22 secções de processo dos tribunais que testam o RPCE. Tal procedimento é complementado por contactos com os magistrados e os advogados sempre que as ocorrências detectadas necessitam de esclarecimentos suplementares.

Apresentam-se sinteticamente os registos da monitorização¹²:

1.1. Actos da secretaria

1.1.1. Distribuição (artigo 4.º)

Com o novo regime a distribuição passou a ser diária, tendo-se observado diferentes entendimentos nos quatro tribunais quanto à hora em que deveria ser efectuada. Alguns dos tribunais seguiram o entendimento de que a distribuição deveria ser efectuada à hora prevista no Código de Processo Civil (CPC). Outros consideraram que, sendo a distribuição diária, a mesma deveria processar-se no final do expediente.

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, a distribuição passou a ser feita pelo sistema informático de forma automática duas vezes por dia, às horas aí estabelecidas (artigo 15.º) uniformizando, deste modo, o procedimento.

1.1.2. Citação edital (artigo 5.º)

No acompanhamento ao regime registaram-se diversas citações editais publicadas na página da *internet*. No entanto, observaram-se diferentes entendimentos quanto ao disposto no artigo 5.º do DL n.º 108/2006. Em alguns tribunais verificou-se que, além da citação edital publicada na página oficial, foi igualmente afixado edital na última residência conhecida do citado e em simultâneo no tribunal, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos n.º 2 do citado artigo.

Contrariamente a alguns argumentos aduzidos contra a citação edital em página electrónica, que pode não ser acessível ao cidadão, verificou-se no âmbito da monitorização, a entrada de

¹² De 16 de Outubro de 2006 a 30 de Abril de 2008.

uma contestação apresentada por herdeiros os quais tinham sido citados editalmente na página da *internet*¹³ numa acção contra uma herança incerta.

1.1.3. Informação mensal apresentada pela secretaria para efeitos de agregação de acções (artigo 6.º, n.º 7)

Verificaram-se diferentes procedimentos por parte dos funcionários quanto à forma de disponibilização dessa informação aos magistrados:

- i) Nalguns casos, observou-se que a informação referente aos processos eventualmente agregáveis apenas foi apresentada pelo funcionário da secretaria-geral ao presidente do tribunal. Em resultado, o funcionário da secção de processos não apresenta a lista ao magistrado da sua secção ou juízo;
- ii) Noutros casos, a informação foi apresentada mensalmente, entendendo-se que apenas deviam ser reportados os processos entrados no mês em causa. Tal acarreta como consequência que nos tribunais em que não existem litigantes com um elevado número de processos não tenha havido possibilidade de encontrar processos que reunissem os pressupostos para uma eventual agregação;
- iii) Observou-se ainda o procedimento baseado na apresentação de uma lista que integra todos os processos pendentes. Utilizou-se então como um dos critérios de pesquisa, todas as acções RPCE entradas a partir de 16 de Outubro de 2006;
- iv) Finalmente, verificaram-se ainda casos em que a informação não foi disponibilizada por se entender que a agregação pelo juiz-presidente só pode resultar do requerimento das partes.

1.2. Dever de gestão processual (artigo 2.º)

1.2.1. Provimentos dos magistrados

No relatório preliminar¹⁴, foram mencionados provimentos referentes a procedimentos relativos a acções propostas sob outra forma de processo que não a da acção declarativa do Decreto-Lei n.º 108/2006. Essas instruções à secretaria visaram o modo de marcação de diligências e a abertura imediata de conclusão quando os articulados desrespeitassem o artigo 8.º do RPCE¹⁵.

¹³ Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada.

¹⁴ *Relatório de Monitorização do Regime Processual Civil Experimental – Relatório Preliminar.*

¹⁵ Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

Constataram-se ainda, provimentos de magistrados às secções de processos no sentido de evitar a morosidade da citação, ordenando a adopção de procedimentos processuais tendentes à obtenção, por todos os meios, da morada do réu, procurando assim evitar o recurso ao solicitador de execução para efeitos da citação¹⁶.

1.2.2. Comportamento adoptado em determinados tribunais

Verificou-se a adopção de um procedimento¹⁷, de acordo com o qual: o mandatário é informado que, se nada for requerido, as testemunhas não são notificadas pelas secções de processos, devendo ser apresentadas pelo mesmo. Assim, fica acautelada a presença das testemunhas nos processos tramitados no âmbito do RPCE.

1.2.3. Admissão de terceiro articulado

Observam-se diferentes entendimentos quanto à admissão de terceiro articulado, como resposta às excepções invocadas:

i) Alguns magistrados concedem oficiosamente prazo para o autor responder; ii) Outros admitem o terceiro articulado apresentado espontaneamente pelo autor; iii) Outros magistrados remetem a sua análise para audiência.

1.2.4. Recusa de inquirição de testemunhas

Observou-se um caso de recusa de inquirição de testemunhas, por existência de prova científica (teste ADN) que atestava a exclusão da paternidade, numa acção de impugnação de paternidade, fundamentado no dever de gestão processual, conforme artigo 2.º, alíneas b) e c) do DL n.º 108/2006¹⁸.

1.2.5. Reforma dos requerimentos probatórios

Uma outra manifestação do dever de gestão processual encontrou-se no convite realizado às partes, na sequência da audiência preliminar, para a reforma dos requerimentos probatórios, de modo a serem juntos os meios de prova indicados (designadamente o rol de testemunhas) aos factos constantes da base instrutória (retirando meios de prova em relação aos factos assentes/não controvertidos).

¹⁶ Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

¹⁷ Nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada.

¹⁸ Situação ocorrida nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada.

1.2.6. Agendamento de audiências

Também a marcação da audiência preliminar para o período da manhã e o julgamento logo para o período da tarde do mesmo dia pode ser entendida como uma manifestação do uso do dever de gestão processual, artigo 2.º, alínea c) do DL n.º 108/2006¹⁹, com reflexos na celeridade processual.

Da análise das pautas referentes à marcação de audiências resulta visível a preocupação de marcar, para o mesmo dia, julgamentos dos processos com os mesmos autores e testemunhas²⁰.

1.2.7. Elaboração de sentença sem a realização de audiência de julgamento

Num caso presente nos tribunais que testam o RPCE²¹, a sentença foi proferida sem a realização de audiência, tendo por base o dever de gestão processual, nos termos do artigo 2.º, alínea b) do DL n.º 108/2006. Nesse processo estava em causa a prescrição presuntiva, a qual só admite como contraprova a confissão dos factos. Como não fora apresentado depoimento de parte, apenas prova testemunhal, a juíza em questão proferiu sentença dispensando o julgamento.

1.2.8. Convite a uma parte para apresentar o depoimento escrito

Foram observados convites dirigidos às partes pelos magistrados para apresentação de depoimentos escritos, os quais podem ser entendidos igualmente como um reflexo do dever de gestão processual, nos termos do artigo 2.º, alínea a) do DL 108/2006.

Num caso, o convite do magistrado para a parte apresentar depoimento escrito evitou a expedição de uma carta rogatória (com a necessária tradução e certificação)²².

Noutro caso, a testemunha em causa, de nacionalidade francesa, compareceu na audiência de julgamento, mas não estando presente um tradutor, foi utilizado por sugestão do magistrado o depoimento escrito.

1.2.9. Recurso de acto praticado ao abrigo do dever de gestão processual

A DGPJ teve conhecimento de um recurso deduzido contra um acto praticado ao abrigo do dever de gestão processual, descrito no capítulo V (Jurisprudência recolhida sobre o RPCE²³).

¹⁹ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

²⁰ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

²¹ Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada.

²² Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

1.3. Agregação

1.3.1. A requerimento das partes (artigo 6.º, n.º 1)

Observaram-se, apenas, as seguintes ocorrências:

i) Apresentação de requerimento pela mandatária da autora à juíza-presidente no sentido de agregar processos que pendiam em diferentes juízos. A juíza-presidente proferiu despacho comunicando que “os processos indicados não se encontram na mesma fase, sendo certo que ainda não está agendado o julgamento de qualquer deles. Assim, e antes de mais, remeta cópia deste requerimento a todos os processos, a fim de que oportunamente seja informada a passagem à fase de julgamento, a fim de apreciar o presente requerimento”;

ii) Apresentação de um requerimento por uma das partes solicitando a agregação em dois processos que corriam termos em diferentes secções. Posteriormente, a mandatária veio requerer a inutilidade da diligência em virtude da marcação de julgamento num dos processos. O juiz proferiu o seguinte despacho: “nada a ordenar, tanto mais que a requerida agregação o deveria ser nos autos instaurados em primeiro lugar (2.ª secção)”²⁴;

iii) Observou-se um caso onde, solicitada a agregação a um outro processo em curso no mesmo tribunal, houve indeferimento fundamentado na “inexistência de nexo que legitimasse a coligação, e consequentemente a agregação”²⁵;

iv) Registo de um despacho de agregação proferido em dois processos que corriam no mesmo juízo. O réu veio posteriormente invocar a incompetência territorial, tendo o juiz deferido e remetidos os processos agregados para o tribunal correspondente (tribunal onde não é aplicado o RPCE)²⁶.

1.3.2. Agregação oficiosa (artigo 6.º n.º 3)

Verificaram-se, apenas, os seguintes casos:

²³ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

²⁴ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

²⁵ Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

²⁶ Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

i) Agregação entre dois processos do mesmo juízo que pendiam em diferentes secções para a realização de julgamento. Os processos mantiveram-se agregados até à sentença, tendo sido separados apenas para a elaboração da conta²⁷;

ii) Agregação de quatro processos pendentes no mesmo juízo (em todos estes processos o autor e réu eram os mesmos). O despacho de agregação refere que “os actos a praticar conjuntamente são todos os actos relativos à tramitação ulterior dos processos agregados até ser declarada cessada a agregação”. Os processos terminaram por transacção²⁸;

iii) Despacho de agregação de dois processos pendentes no mesmo juízo, visando a realização da audiência de julgamento. Neste caso, a agregação não se veio a concretizar por se ter verificado que os processos não preenchiam os requisitos exigidos.

1.4. Articulados

1.4.1. Conformidade dos articulados com os requisitos exigidos no RPCE (artigo 8.º)

Apesar de algumas dificuldades inicialmente verificadas, a maioria dos articulados entrados nos tribunais que testam o RPCE têm vindo a cumprir os requisitos do artigo 8.º deste regime legal, contendo a indicação discriminada dos factos sobre os quais vão ser inquiridas as testemunhas, juntando os respectivos requerimentos probatórios e indicando as testemunhas a apresentar.

Apenas uma minoria dos articulados apresentou irregularidades e, normalmente, respeitantes a:

- i) acções iniciadas nos julgados de paz;
- ii) acções resultantes de injunções;
- iii) acções apresentadas por advogados fora da comarca.

Nos casos em que os articulados não se apresentavam em conformidade com o RPCE, observou-se a emissão de despachos de aperfeiçoamento, o que nem sempre representou um atraso na marcha do processo. Em alguns casos este despacho coincidiu com o despacho saneador ou com o despacho de marcação da audiência, permitindo às partes sanarem as deficiências dos seus articulados até às audiências, sem necessariamente reiniciarem o processo.

²⁷ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto (As partes no processos eram 2 imobiliárias, ambas reclamando uma comissão pela venda de apartamentos).

²⁸ Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

1.4.2. Petição inicial com convite ao réu para apresentação conjunta da acção (artigo 9.º, n.º 3)

Em todos os tribunais que aplicam o RPCE deram entrada petições iniciais em que o autor notificou previamente o réu com vista à apresentação de petição conjunta. O convite não vingou, em regra, por ausência de resposta ou não aceitação dos réus.

No primeiro relatório de monitorização²⁹ foi referido um caso de uma acção proposta contra vários réus em que um dos réus aceitou o convite. No entanto, a petição conjunta não se concretizou por oposição dos restantes réus.

1.4.3. Petição conjunta (artigo 9.º, n.º 1)

No decurso da monitorização³⁰, observou-se a apresentação de uma petição conjunta numa acção de despejo³¹. A tramitação do processo foi, em síntese, a seguinte:

i) 4.10.2007 - a petição foi distribuída, contendo todos os factos assentes e admitidos por acordo e os factos controvertidos, a prova testemunhal e o pedido de cada parte; ii) 15.10.2007 - o processo foi concluso ao juiz; iii) 30.11.2007 - foi marcada a audiência de julgamento; v) 29.11.2007 - deu entrada um pedido de suspensão da instância, o qual findou a 17.12.2007; vi) Entre 22.12.2007 e 3.1.2008 ocorreram as férias judiciais; vii) 7.02.2007 - foi realizada a audiência de julgamento que terminou por transacção.

1.5. Inconstitucionalidade invocada pelas partes

Ocorreram três casos de alegação de inconstitucionalidade pelas partes. Apenas se conhece o desfecho da inconstitucionalidade suscitada nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal – em que uma das partes alegara a inconstitucionalidade do regime por violação do princípio da igualdade, do direito de acesso aos tribunais e das regras de competência dos tribunais – onde foi negado provimento e a parte vencida não interpôs recurso no que respeita à questão da inconstitucionalidade invocada, conformando-se com a decisão.

1.6. Pedido de intervenção do colectivo

Do acompanhamento ao regime, conhecem-se dois requerimentos apresentados pelas partes, sendo que apenas um foi deferido, por se ter obtido o acordo entre as partes³².

²⁹ Relatório de Monitorização do Regime Processual Experimental. Relatório Experimental, cit..

³⁰ O período abrangido pelo presente relatório é de 16 de Outubro de 2006 a 30 de Abril de 2008.

³¹ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

1.7. Pedido de gravação da audiência

Tal como tem sido registado desde o início da monitorização, mantém-se a regra de solicitar a gravação da audiência. Nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto este pedido é indeferido, atento o baixo valor da acção, a reduzida complexidade e inadmissibilidade de recurso. Nos restantes tribunais é deferido.³³.

1.8. Prova

1.8.1. Indicação de forma discriminada dos factos sobre que recai a inquirição das testemunhas

No que respeita à indicação discriminada nos articulados dos factos sobre que recai a inquirição das testemunhas, requerida pelo n.º 5 do artigo 8.º do RPCE³⁴, observaram-se diferentes procedimentos por parte dos magistrados judiciais. Assim:

i) Certos magistrados requerem, no início da audiência de julgamento, a indicação dos factos a que as testemunhas vão responder³⁵; ii) Outros, optam por proferir despacho de aperfeiçoamento³⁶; iii) E ainda os que entendem dever interrogar as testemunhas sobre toda a matéria³⁷.

Nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto foi adoptado, de forma unânime pelos três magistrados, um critério flexível relativamente a esta matéria. Admitiu-se o prosseguimento dos autos sem essa indicação, formulando-se convite às partes. Este convite é feito em sede de julgamento ou em momento prévio, no sentido de ser suprida a falta.

1.8.2. Colaboração das partes na produção de prova

No acompanhamento ao regime, foi conhecido um caso revelador de colaboração das partes³⁸. Por sugestão do juiz, as partes procederam a uma inspecção judicial ao local, sem necessidade de o juiz e de os advogados aí se deslocarem. As próprias partes fotografaram e filmaram o local em causa e aceitaram a prova do facto em questão.

³² Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal.

³³ Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto.

³⁴ “Com os articulados, devem as partes requerer a gravação da audiência final ou a intervenção do colectivo, apresentar o rol de testemunhas ou requerer outras provas, *indicando de forma discriminada os factos sobre os quais recaem a inquirição de cada uma das testemunhas* e a restante produção de prova, podendo a parte a quem é oposto o último articulado admissível alterar, nos 10 dias subsequentes à respectiva apresentação, o requerimento probatório anteriormente apresentado”.

³⁵ Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada e Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

³⁶ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

³⁷ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

³⁸ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto

1.8.3. Apresentação das testemunhas pelas partes

A apresentação das testemunhas pelas partes, a desnecessidade de a secretaria notificar as partes para apresentarem as testemunhas ou outros meios de prova, bem como a alteração do rol de testemunhas (artigo 512.º e 512.º-A do CPC) são factores que contribuíram para libertar trabalho às secretarias conferindo uma maior celeridade ao processo.

1.8.4. Número de testemunhas

Relativamente ao número de testemunhas arroladas, mantém-se a observação já registada no relatório preliminar³⁹ de que o número de testemunhas indicadas é quase sempre inferior a dez. No entanto, houve casos de indicação de um número superior a dez testemunhas, conhecendo-se um despacho de admissão de um rol superior ao disposto no RPCE.

1.8.5. Depoimento escrito

Observou-se desde o início da monitorização, uma utilização cada vez mais habitual deste tipo de depoimento, principalmente por parte de determinados litigantes⁴⁰.

1.8.6. Inquirição por acordo das partes

Não foram observados registos da sua ocorrência.

1.8.7. Poderes do juiz – Recusa de inquirição de testemunhas

Foram observados vários casos de recusa de inquirição das testemunhas, por se considerarem os factos assentes ou, simplesmente, por o depoimento destas ser irrelevante para a decisão.

No primeiro relatório foi descrito um caso em que o juiz, por ter considerado assentes os factos sobre os quais recaía o depoimento de todas as testemunhas arroladas, recusou a sua inquirição. Tratava-se de um processo de impugnação de paternidade, onde um exame científico (exame de ADN) atestava a sua exclusão⁴¹.

1.8.8. Renovação do depoimento escrito

Observaram-se três casos em que as partes solicitaram a renovação de depoimento escrito. Em todos os casos, o pedido foi indeferido. Um deles originou a interposição de recurso.

³⁹ Relatório de monitorização do Regime Processual Civil Experimental – Relatório Preliminar, Cap. II, período de 16 de Outubro de 2006 a 30 de Abril de 2007.

⁴⁰ Em particular, nos Juízos de Pequena Instância do Tribunal da Comarca do Porto.

⁴¹ Juízo de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada.

1.9. Audiência preliminar

A avaliação efectuada permitiu apurar diferentes perspectivas quanto à importância da utilização deste acto, havendo magistrados que, de todo, não a utilizam e outros que consideram cada vez mais importante a realização desta audiência. Ao longo de todo o período experimental, observou-se que magistrados que inicialmente não recorriam à audiência preliminar passaram a utilizá-la.

Os magistrados que conferem especial relevância às audiências preliminares, especialmente quando os advogados estão bem preparados, entendem ser este um momento muito importante do processo, pois permite o seu saneamento, além de possibilitar às partes perceberem, de uma forma clara, qual a tramitação a seguir e a matéria a provar, o que evita reclamações posteriores, agiliza o julgamento e potencia mesmo o acordo.

Para alguns magistrados as audiências preliminares são indispensáveis nas acções do novo regime, designadamente, para o exercício do contraditório.

1.10. Audiência de julgamento

1.10.1. Apresentação de testemunhas pelas partes ou a notificar pela secretaria

Observou-se uma tendência crescente para as partes apresentarem as testemunhas. Esta prática aliviou em muito o trabalho das secções de processo e conferiu uma maior celeridade à tramitação.

1.10.2. Discussão oral e em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa

Em regra, procede-se à discussão em simultâneo da matéria de facto e do aspecto jurídico da causa. Observaram-se, no entanto, casos em que a complexidade do processo levou à necessidade de separar em dois momentos a discussão da matéria de facto e a de direito.

1.11. Sentença

1.11.1. Fase do processo

Foram proferidas sentenças em todas as fases previstas no regime: audiências preliminares, saneadores-sentença, mas com maior frequência na audiência de julgamento.

1.11.2. Forma da sentença

As formas simplificadas de elaboração de sentença previstas no regime têm sido amplamente utilizadas. Dependendo da complexidade da causa detectaram-se as seguintes formas:

i) Sentenças ditadas para a acta; **ii)** fundamentação por adesão aos fundamentos do autor; **iii)** Fundamentação sumária do julgado; **iv)** Decisão sobre a matéria de facto por remissão para as peças processuais onde estão contidas, seguida da decisão sobre a matéria de direito.

Não se observou nenhum caso de fundamentação por remissão para acórdão de uniformização de jurisprudência.

1.12. Procedimentos cautelares

No que respeita à antecipação do juízo sobre a causa principal foram reportados dois casos:

i) Num caso, discutia-se se uma instituição de crédito poderia comunicar ao Banco de Portugal o nome de certa pessoa como devedora de risco, por força de uma letra aceite por esta, tendo o aceite sido impugnado, ou se a instituição de crédito teria primeiro que instaurar uma acção para declarar a existência do crédito. As partes foram ouvidas em sede de audiência e concordaram com a emissão de uma decisão antecipatória do juízo sobre a causa principal. A providência foi considerada procedente e, consequentemente, foi ordenado que a instituição de crédito suspendesse a comunicação ao Banco de Portugal, até à decisão judicial transitada em julgado sobre a invocada obrigação cambiária do aceitante. Caso a decisão do procedimento não abrangesse o juízo sobre a causa principal, o aceitante teria que instaurar uma acção principal que apreciasse de novo a mesma questão, ou seja, se a instituição de crédito poderia ou não fazer tal comunicação ao Banco de Portugal sem prévia acção de declaração de existência do crédito⁴².

ii) Noutro caso, o procedimento cautelar visava declarar a ilegalidade da convocatória de uma assembleia-geral e obter a correspondente suspensão das deliberações. Apesar de ainda não existir sentença, na audiência de julgamento as partes acordaram que a decisão final da causa fosse antecipada, em virtude de não terem outras provas, além das já apresentadas e ainda pelo pedido formulado na providência corresponder ao pedido que pretendiam ver deferido a título definitivo⁴³.

⁴² Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

⁴³ Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto.

2. Análise das pautas públicas de distribuição

A consulta diária das pautas tem sido realizada através da página da *internet* (www.tribunaisnet.pt). Esta consulta permite conhecer o tipo de litigante que recorre aos tribunais que testam o RPCE, as áreas de actividade, o valor e a forma como as acções do DL n.º 108/2006, de 8 de Junho, dão entrada (papel ou por via electrónica).

2.1. Tipo de litigante

No período de monitorização reflectido neste relatório, em termos de pautas⁴⁴, constatou-se nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto e no Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal a existência de um equilíbrio entre as empresas e particulares como autores das acções apresentadas existindo, porém, uma maior proporção de empresas (53% e 52%, respectivamente). Importa referir, quanto aos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto, que já foi observado, em determinados períodos⁴⁵, que a predominância das acções entradas (60%) correspondia a autores particulares.

Nos Juízos Cíveis Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada regista-se um equilíbrio 50% entre as acções entradas por particulares e empresas, como autores das acções.

Nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto mantém-se a observação que as empresas representam 91% no universo de autores.

2.2. Actividade económica

No que respeita à actividade económica das empresas que recorrem a estes tribunais resulta que, em Almada e Seixal, é a banca, o comércio e os serviços que têm uma maior predominância, seguindo-se os seguros e as comunicações. Nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto são as empresas de serviços, as comunicações e o comércio que no período em referência, apresentam um maior número de acções seguindo-se a banca e os seguros; ao invés, nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto, predominam as empresas de telecomunicações e seguros.

⁴⁴ O período de monitorização para efeitos desta análise específica das pautas foi de 27 de Junho de 2007 a 30 de Abril de 2008.

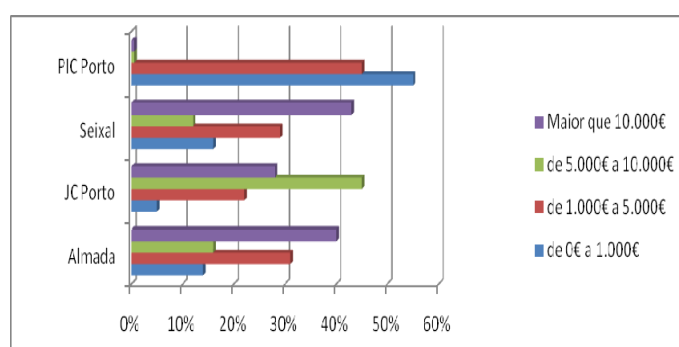
⁴⁵ O período de monitorização para efeitos desta análise específica das pautas foi de 27 de Junho a 5 de Novembro de 2007.

2.2. Valor das acções

Quanto ao valor das acções, da consulta das pautas públicas é possível aferir que:

- Nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto a maior parte das acções entradas têm valores entre os 0 e os €1000 (55%) e entre os €1000 e os € 5000 (45%).
- Os Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal são o tribunal com o maior volume de acções entradas com valor superior a €10.000 (43%).

Entre o primeiro e segundo ano de vigência do regime verificou-se que o valor das acções subiu, reflexo quer da alteração do valor das injunções, quer da alteração do valor das alçadas.



2.3. Forma de entrada das acções do DL n.º 108/2006 (papel ou por via electrónica)

Com a entrada em vigor da Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, a proporção de petições iniciais entradas por via electrónica (entre 7 e 30 de Abril de 2008) representou 5% do total.

Tais elementos resultam da consulta das pautas públicas de distribuição dos tribunais onde vigora o RPCE.

CAPÍTULO IV – ANÁLISE DOS INDICADORES ESTATÍSTICOS DA JUSTIÇA

Neste capítulo procede-se à análise do movimento processual (processos entrados, findos e pendentes) nos últimos quatro anos nos tribunais onde o RPCE se encontra em vigor. A análise incide nos períodos homólogos de Outubro de um ano a Março do ano seguinte, uma vez que o novo regime entrou em vigor em Outubro de 2006. É ainda analisada a duração média dos processos findos para cada um dos tribunais em questão.

No que concerne à pendência, verifica-se uma diminuição mais acentuada nos tribunais que testam o RPCE do que a observada nas acções declarativas a nível nacional.

Existem alguns sinais de maior celeridade processual associada às acções declarativas do DL n.º 108/2006, de 8 de Junho, relativamente às acções declarativas comuns, tendo em conta o universo dos entrados depois de 16 de Outubro de 2006. Não obstante a singularidade de cada tribunal, é possível verificar que, destas acções declarativas, as que findaram nos tribunais onde vigora o RPCE apresentam durações médias inferiores às dos tribunais que com eles se podem comparar (isto é, com competências semelhantes entre si), com excepção dos Juízos de Competência Especializada Cível. Estas comparações devem ter em linha de conta que os quatro tribunais onde o RPCE entrou em vigor têm competências distintas, tendo cada um a seu cargo a resolução de diferentes tipos de processos, o que condiciona as comparações entre os tribunais.

As durações médias globais das acções declarativas para os quatro tribunais em análise têm aumentado ao longo dos últimos anos, seguindo a tendência verificada a nível nacional para o mesmo tipo de processos. Este aumento poderá em parte ser explicado pelo facto de destes tribunais estarem a dar prioridade às acções declarativas mais antigas, correspondentes a acções declarativas comuns, iniciadas em momento anterior à entrada em vigor do RPCE, em detrimento das acções declarativas DL n.º 108/2006.

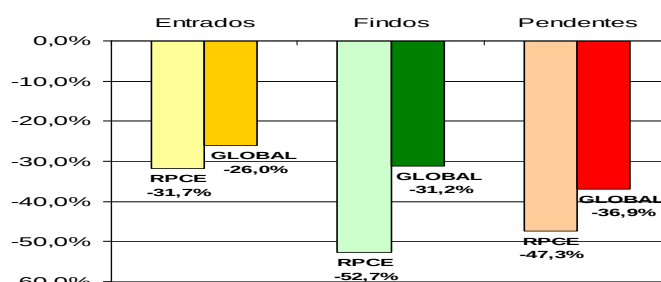
1. Análise comparada do movimento processual

1.1. Movimentação da acção declarativa

O número de acções declarativas entradas, comparando o último período antes da entrada em vigor do RPCE (Out05/Mar06) e o último período disponível após a entrada em vigor do mesmo (Out07/Mar08), decresceu fortemente nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto e nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, de 4 339

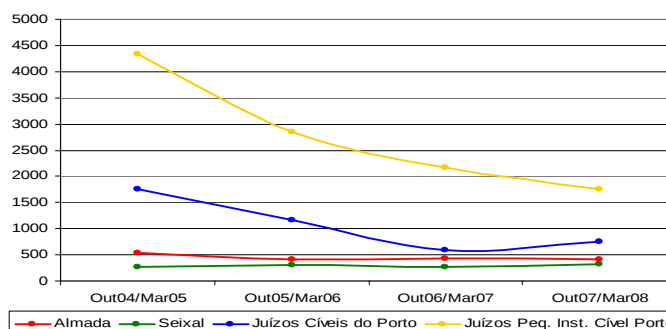
para 1 764 processos (-38,2%) e de 1 173 para 744 processos (-36,6%) respectivamente. Nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais da Comarca de Almada e do Seixal não se registam variações de vulto no número de processos entrados ao longo dos períodos considerados (+0,5% e +3,3% respectivamente).

Figura 1 – Comparação da variação percentual das acções declarativas, após a entrada em vigor do RPCE⁴⁶, para o total nacional (no gráfico: GLOBAL) e o conjunto dos 4 tribunais em análise (no gráfico: RPCE)



A análise da figura anterior permite verificar que nos tribunais onde o RPCE se encontra em vigor, as diminuições percentuais, seja a nível de acções declarativas entradas, findas ou pendentes, são sempre mais expressivas que as verificadas globalmente.

Figura 2 – Acções declarativas entradas por tribunal

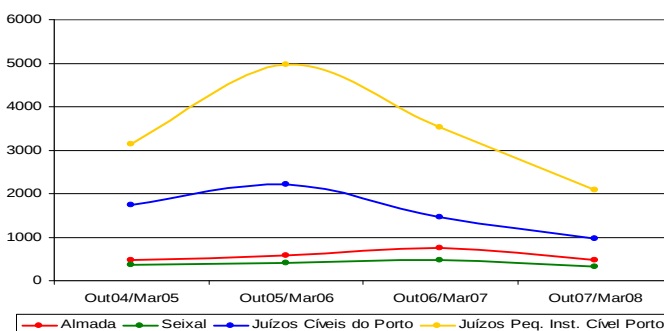


Relativamente ao número de acções declarativas findas, observa-se que, a partir da entrada em vigor do novo regime (Out06), o número de processos findos decresceu nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto (decréscimo de 57,9%) contrariando a tendência observada em períodos anteriores. Decréscimo semelhante foi verificado nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto (decréscimo de 56,0%). Nos Juízos de Competência Especializada Cível dos Tribunais da Comarca de Almada e Seixal, o número de processos findos diminuiu de forma menos acentuada entre os períodos

⁴⁶ Cálculo da variação percentual efectuado com base nos valores de períodos homólogos Out05/Mar06 (pré RPCE) e Out07/Mar08 (pós RPCE).

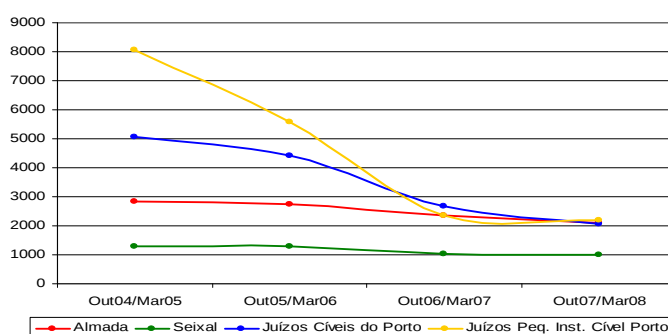
Out05/Mar06 e Out07/Mar08 (respectivamente -19,3% e -20,5%). Deste modo, e observando as figuras 1 e 2, é possível constatar que o número de processos findos apresenta, para cada tribunal em análise, uma tendência para o ajustamento ao número de processos entrados.

Figura 3 – Acções declarativas findas por tribunal



A figura 4 ilustra o número de processos pendentes em cada um dos tribunais referidos, observando-se uma tendência de decréscimo no número de acções declarativas pendentes nos quatro tribunais em análise. Deste modo, entre o dia 31 de Março de 2006 e 31 de Março de 2008, nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal, o número de acções declarativas pendentes decresceu 21,2%; nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada, 22,9%; nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, 53,4%; finalmente, nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto cerca de 60,4%.

Figura 4 – Acções declarativas pendentes por tribunal



Foi ainda efectuado o cálculo da taxa de resolução processual⁴⁷ para os processos correspondentes a acções declarativas nos quatro tribunais e em todos eles se verificou a sua

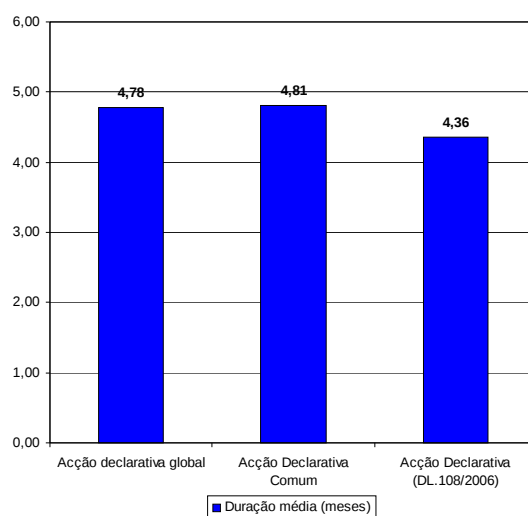
⁴⁷ A taxa de resolução processual corresponde ao rácio do volume total de processos findos sobre o volume total de processos entrados. Sendo igual a 1, o volume de processos entrados foi igual ao dos findos, logo, a variação da pendência é nula. Sendo superior a 1, ocorreu uma recuperação da pendência. Quanto mais elevado for este indicador, maior será a recuperação da pendência efectuada nesse ano. Se inferior a 1, o volume de entrados foi superior ao dos findos, logo, gerou-se pendência para o ano seguinte.

diminuição entre os períodos homólogos Out06/Mar07 e Out07/Mar08. Deste modo, não é ainda possível afirmar que o novo regime processual se tenha traduzido num ganho generalizado de eficiência para os tribunais considerados nesta análise.

2. Análise da duração média dos processos findos

No que concerne à análise da duração média dos processos findos, os gráficos seguintes sintetizam as conclusões obtidas. Primeiramente (figuras 5 e 6) restringe-se a análise aos processos entrados depois de 16 de Outubro de 2006 e findos entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Março de 2008. O objectivo foi obter uma comparação da duração média das acções declarativas comuns com a duração média das acções tramitadas ao abrigo do RPCE, tentando ultrapassar deste modo as limitações decorrentes do ainda curto período de vigência deste último⁴⁸. Posteriormente é apresentada uma análise das médias globais (figura 7).

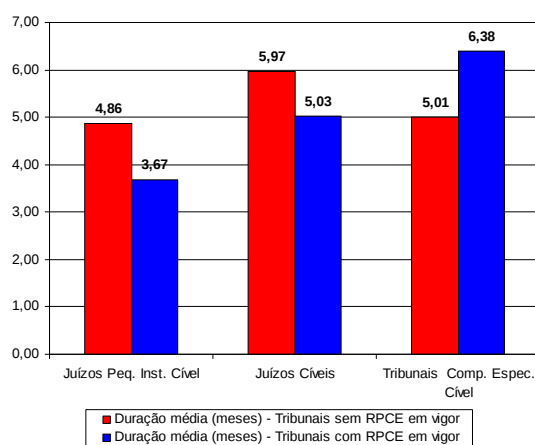
Figura 5 – Durações médias das acções declarativas findas (entradas depois de 16 de Outubro de 2006)



Pela observação da figura 5, é possível verificar que as acções declarativas do DL n.º 108/2006 findas apresentam uma duração média inferior quer à duração média global das acções declarativas como um todo (menos 0,42 meses), quer à duração média das acções declarativas comuns (menos 0,45 meses) iniciadas no mesmo período.

⁴⁸ Deve salientar-se que estas durações médias, ao considerarem apenas processos entrados a partir de 16 de Outubro de 2006, reflectem apenas os processos mais céleres. Os resultados desta comparação são limitados pela circunstância de se basearem em tribunais com características, recursos e contextos, nomeadamente sociais e económicos, diversos.

Figura 6 – Comparação das durações médias das acções declarativas findas (entradas depois de 16 de Outubro de 2006) entre os três tipos de tribunais em análise



Na figura 6, é também possível verificar que as acções declarativas findas em tribunais onde vigora o RPCE apresentam durações médias inferiores às verificadas em tribunais comparáveis (isto é, com competências semelhantes entre si) onde o novo regime não se encontra implementado, excepção dos Tribunais de Competência Especializada Cível.

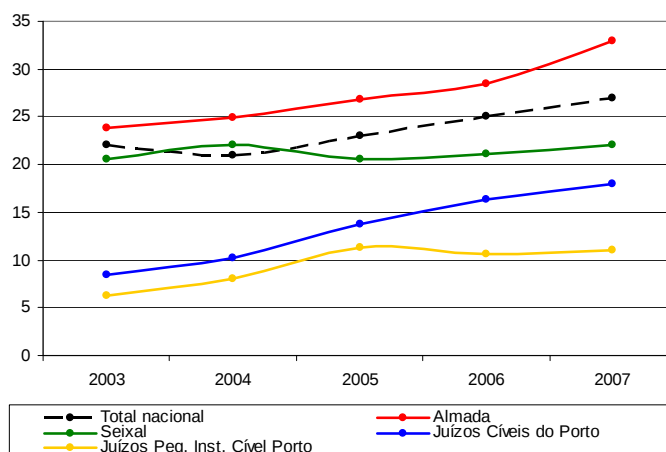
Os resultados da análise a este universo restrito de processos revelam o seguinte:

- Nos Juízos de Pequena Instância Cível e nos Juízos Cíveis com RPCE a duração média das acções declarativas findas é, respectivamente, 1,19 meses e 0,94 meses inferior à duração média das acções declarativas findas em tribunais comparáveis;
- Nos Tribunais de Competência Especializada Cível com RPCE a duração média das acções declarativas findas é 1,37 meses superior à duração média das acções declarativas findas em tribunais comparáveis.

Procedendo-se à análise das durações médias globais⁴⁹ (figura 7), verifica-se que, nos quatro tribunais em análise, esta têm aumentado ao longo dos últimos anos, seguindo a tendência observada a nível nacional. A ausência de efeitos positivos pode ficar a dever-se, por um lado, ao pouco tempo de vigência do novo regime, que obsta a que mostre os seus efeitos na duração média global dos tribunais, e por outro, pelo facto destes tribunais poderem estar a dar prioridade às acções declarativas mais antigas, entradas em momento anterior ao início de vigência do RPCE.

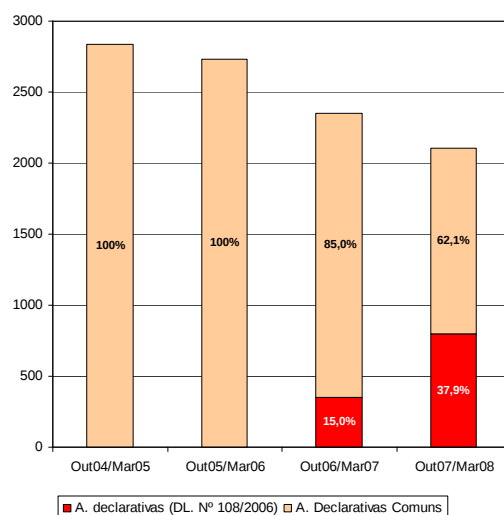
⁴⁹ A duração média global corresponde à duração de todos os processos findos, em cada ano, nos tribunais. Nesta análise, são consideradas todas as acções declarativas findas, incluindo as acções declarativas comuns e as acções declarativas do DL n.º 108/2006, de 8 de Junho. Englobam-se ainda todas as acções especiais, com excepção dos inventários, dos divórcios e separações judiciais de pessoas e bens e os processos de insolvência e recuperação de empresa.

Figura 7 – Durações médias⁵⁰ das acções declarativas findas



O gráfico seguinte apresenta a evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada. É possível observar uma acentuada redução do número de acções declarativas comuns pendentes (-34,5% entre os períodos homólogos Out06/Mar07 e Out07/Mar08), a par de uma subida do número de acções declarativas – D.L. n.º 108/2006 (+125,8% entre os períodos homólogos Out06/Mar07 e Out 07/Mar08).

Figura 8 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca de Almada

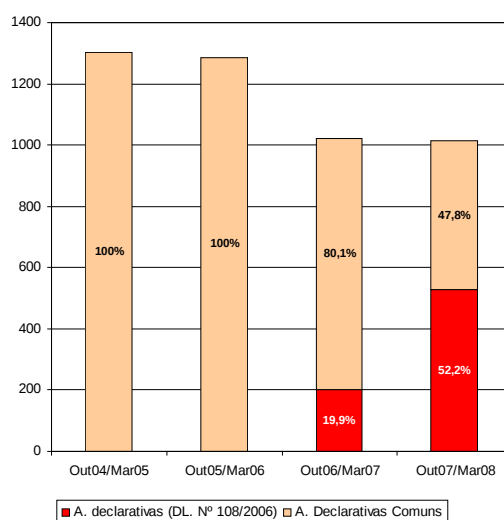


A figura 9 apresenta a evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal. É mais uma vez possível observar uma

⁵⁰ Saliente-se que os tribunais onde o RPCE entrou em vigor tinham anteriormente a seu cargo processos com forma processuais distintas, pelo que as durações médias dos processos são necessariamente diferentes.

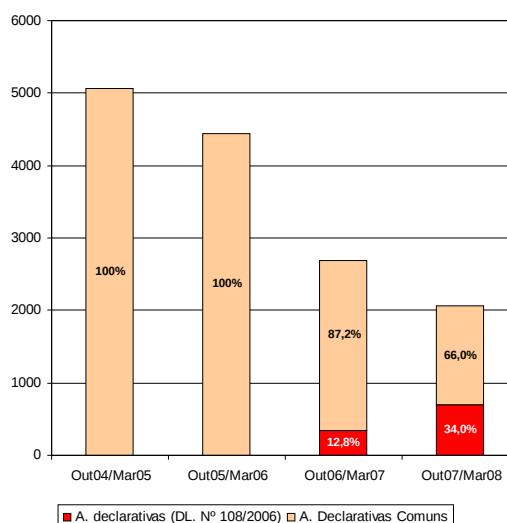
acentuada redução do número de acções declarativas comuns pendentes (-40,8% entre os períodos homólogos Out06/Mar07 e Out07/Mar08), a par de uma subida do número de acções declarativas – DL n.º 108/2006 (+160,6% no mesmo período).

Figura 9 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Competência Especializada Cível do Tribunal da Comarca do Seixal



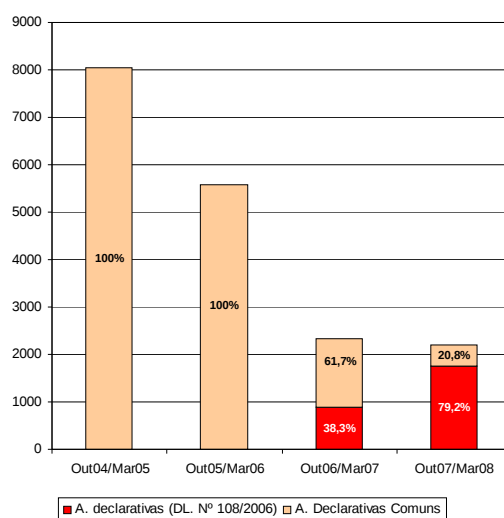
A figura 10 apresenta a evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto. De modo similar é possível observar uma acentuada redução do número de acções declarativas comuns pendentes (-41,9% entre os períodos homólogos Out06/Mar07 e Out07/Mar08), a par de uma subida do número de acções declarativas – DL n.º 108/2006 (+105% no mesmo período).

Figura 10 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos Cíveis do Tribunal de Comarca do Porto



Por fim, a figura 11 apresenta a evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto. De modo similar é possível observar uma acentuada redução do número de acções declarativas comuns pendentes (-68,2% entre os períodos homólogos Out06/Mar07 e Out07/Mar08), a par de uma subida do número de acções declarativas – D.L. 108/2006 (+94,8% no mesmo período).

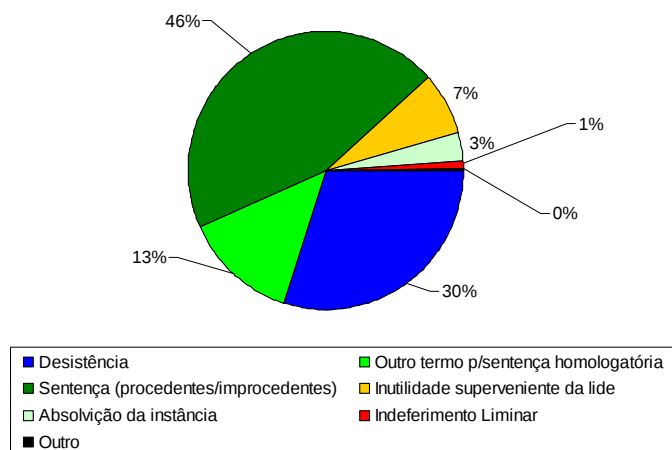
Figura 11 – Evolução das acções declarativas pendentes nos Juízos de Pequena Instância Cível do Tribunal da Comarca do Porto



A análise conjunta das quatro figuras apresentadas anteriormente, conjuntamente com a figura 5, poderá justificar o aumento da duração média em cada um dos quatro tribunais pela prioridade que parece ser dada à conclusão de acções declarativas comuns pendentes à data da entrada em vigor do RPCE.

3. Registo e análise das acções findas

Figura 12 – Percentagem das acções declarativas do Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho, findas com decisão final no tribunal, segundo o tipo de decisão (Janeiro de 2007 a Abril de 2008)



A figura 12 apresenta para todos os tribunais a que se aplica o RPCE a forma como findam as acções declarativas, verificando-se que, em termos percentuais, se observa: como principal motivo de termo a sentença (com um peso de 44,96% no total das acções findas com decisão final), seguindo-se a desistência (com peso de 29,94% no total das acções findas com decisão final) e por último, o outro termo por sentença homologatória (reflectindo 13,49% no universo das acções findas com decisão).

O elevado valor observável na categoria “Desistência” pode ser explicado pelo forte impacto da medida de incentivos excepcionais para o descongestionamento das pendências, em vigor de 20 de Novembro a 31 de Dezembro de 2007⁵¹.

⁵¹ Informações adicionais poderão ser encontrados no Relatório de Monitorização do Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais, Janeiro a Dezembro de 2007, D.G.P.J..

CAPÍTULO V – JURISPRUDÊNCIA RECOLHIDA SOBRE O RPCE

1. Invocação da inconstitucionalidade do regime

1.1. A questão suscitada: Nos Juízos Cíveis do Porto, o juiz da 1.^a secção do 3.^o juízo, recusou inicialmente a aplicação do regime processual civil experimental (RPCE) por considerar que, ao ser territorialmente limitada a sua aplicação, o mesmo violava o princípio da igualdade. Os processos em que tal posição foi assumida foram enviados para o Tribunal Constitucional (TC). Importa referir que, ainda antes do acórdão do TC ter sido proferido, o juiz em questão começou a aplicar o processo experimental.

1.2. O acórdão: A 31 de Janeiro de 2008, o TC pronunciou-se pela não inconstitucionalidade do regime através do acórdão n.º 69/2008⁵².

O acórdão começa por referir que “foi o próprio legislador que qualificou este regime como sendo experimental (artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 108/2006) razão pela qual, “determinou, no artigo 20.º, que o Decreto-Lei n.º 108/2006 fosse revisto no prazo de dois anos a contar da sua entrada em vigor – que foi a 16 de Outubro de 2006” - e “dispôs que, durante o tempo da «experimentação», o novo modelo de processo civil fosse só aplicado a certos tribunais «a determinar por portaria do Ministério da Justiça» (artigo 21.º)”, concluindo que estão “estritamente associadas a questão da «natureza experimental» do regime e a questão da sua limitação no espaço”. Assim sendo, o TC colocou o problema sob duas vertentes: “saber se é ou não conforme à Constituição a aplicação do regime processual civil àquelas, e apenas àquelas, circunscrições judiciais” identificadas no artigo único da Portaria n.º 955/2006 e, ainda, apreciar se a própria «experimentação legislativa» é constitucionalmente censurável. Para responder a estas duas questões o TC pronuncia-se sobre o regime processual civil experimental e o princípio da igualdade e ainda quanto aos fundamentos constitucionais da experimentação legislativa.

i) O regime processual civil experimental e o princípio da igualdade:

Quanto à igualdade, aquele tribunal considera que a mesma não significa proibição de tratamentos jurídicos diferenciados, mas antes, a proibição de diferenças que de alguma forma afectem as pessoas e que não sejam fundamentadas à luz do próprio sistema constitucional.

⁵² Cfr. www.tribunalconstitucional.pt.

Assim, para o TC, das normas em causa decorrem diferenças de tratamento entre as pessoas, uma vez que nas acções que correm termos nos tribunais abrangidos pelo novo regime resultará, por meras razões de localização territorial das causas, um tratamento diverso. Contudo, o acórdão entende que a referida «diversidade de tratamento» não consubstancia uma discriminação constitucionalmente proibida, no sentido exacto que deve ser dado a tal «proibição».

ii) Fundamentos constitucionais da experimentação legislativa:

Na «normação experimental» a adequação do Direito às realidades faz-se na “continuidade, pela jurisprudência, ou na descontinuidade, por reformas legislativas sucessivas” sendo o que o acórdão designa como método ‘clássico’ de normação. Neste método, o «legislador experimental» primeiro testa e ensaia, num espaço e tempo limitados, a aplicação das normas e seus efeitos, evitando-se deste modo os riscos da adopção de sistemas normativos “definitivos”. Mais refere aquele tribunal que a «lei experimental» é uma lei como as outras e por isso sujeita à “obediência dos princípios constitucionais (orgânicos, procedimentais e materiais) que regem toda a função legislativa”.

A decisão do TC menciona a necessidade de estabilidade do Direito, considerando mesmo que alguns domínios da ordem jurídica, pela sua natureza, intensidade, relevo dos bens jurídicos neles protegidos ou que pelo seu conteúdo são hostis à técnica da «experimentação». Assim, “deve em qualquer caso o legislador que «experimenta» dizer que o faz: deixar claro quais são os limites, temporais e espaciais, de aplicação das normas que ficam sujeitas à avaliação do «ensaio» ou da «experiência””, concluindo o acórdão que o Regime Processual Civil Experimental não merece qualquer censura constitucional, concedendo provimento ao recurso, reformando-se a decisão recorrida.

2. Conflito negativo de competência entre os Juízos Cíveis e as Varas Cíveis do Porto

2.1. A questão suscitada: Numa acção intentada nos Juízos Cíveis do Tribunal da Comarca do Porto, o réu deduziu um pedido reconvenicional no valor de € 50.000,00 tendo o juiz titular do processo considerado o tribunal incompetente em razão do valor, nos termos do artigo 97.º da LOFTJ. Por seu turno, as Varas Cíveis do Porto ajuizaram no mesmo sentido, por entenderem que no RPCE o valor da acção é indiferente.

2.2. O acórdão: O Tribunal da Relação do Porto, em 8 de Abril de 2008 (Proc. n.º 596/08-2), decidiu atribuir aos Juízos Cíveis do Porto tal competência, alegando que o DL n.º 108/2006,

“não estabeleceu qualquer limite de valor para as acções declarativas cíveis instauradas no seu âmbito”. Concluiu o mesmo acórdão decidindo que “esta acção seguirá sempre a tramitação que está especificamente prevista no referido Decreto-Lei n.º 108/2006 e, uma vez que o regime processual civil experimental por ele instituído não é aplicável nas Varas Cíveis da Comarca do Porto, a competência para conhecer desta acção caberá aos Juízos Cíveis da mesma Comarca”.

3. Recurso de agravo de decisão fundada no dever de gestão processual

3.1. Descrição sumária dos factos: No 4.º juízo – 2.ª secção, uma testemunha do réu (residente no Alentejo) faltou à audiência de julgamento. O julgamento foi adiado e a testemunha tornou a faltar à nova data por estar doente. O tribunal com a concordância de ambas as partes determinou que o depoimento fosse apresentado por escrito, tendo tal ficado consignado em acta. Posteriormente, o réu veio a requerer a renovação do depoimento daquela testemunha para esclarecimento de algumas questões. Tal requerimento foi indeferido ao abrigo do dever de gestão processual previsto no art. 2.º do DL n.º 108/2006.

3.2. Alegações do recorrente art. 743.º CPC - recurso de agravo: O réu não se conformou com o despacho de indeferimento e interpôs o correspondente recurso de agravo. Para o efeito, invocou o n.º 3 do artigo 12.º do DL n.º 108/2006, que permite que a testemunha compareça em tribunal para renovar o seu depoimento e prestar os esclarecimentos que só são dados em audiência.

3.3. Sustentação da decisão recorrida – art. 744.º CPC: A sustentação da decisão recorrida baseou-se, por um lado, no facto de não ser possível realizar um segundo adiamento em caso de nova falta justificada (cf. art. 651.º, n.º 2); por outro lado, na circunstância da inquirição em causa ter sido determinada por despacho judicial, tendo o âmbito do seu depoimento sido fixado com o acordo das partes, o qual transitara em julgado.

Em conclusão, sustenta que em face do caso concreto a comparência da testemunha não era exequível, a realização da vídeo-conferência era inadequada ao motivo invocado (confrontar a testemunha com documentos) e a mera repetição do depoimento por escrito desnecessária face ao conteúdo da base instrutória, considerando que a decisão em causa, no âmbito do art. 2.º foi proporcional e adequada aos direitos processuais do réu e às necessidades de eficácia e ponderação do processo.

CAPÍTULO VI – PERCEPÇÕES DOS PROFISSIONAIS

As opiniões, percepções e representações dos profissionais forenses e dos académicos são um elemento imprescindível para a avaliação e monitorização da aplicação experimental de um novo regime jurídico processual civil, as quais têm vindo a ser recolhidas ao longo do acompanhamento do regime.

Conforme consta do cronograma do plano de monitorização apresentado no Capítulo II, as primeiras percepções foram recolhidas em Dezembro de 2006, através da realização de entrevistas aos juízes-presidentes, a magistrados do Ministério Público e, ainda, a três advogados com acções apresentadas nos tribunais envolvidos no novo regime processual.

O primeiro painel de discussão sobre o regime processual civil experimental teve lugar na DGPJ a 16 de Fevereiro de 2007. Participaram oito magistrados judiciais, quatro magistrados do Ministério Público e quatro funcionários judiciais dos tribunais envolvidos, bem como advogados com acções apresentadas nos tribunais em causa. Discutia-se, à data, a adaptação dos escrevões ao novo regime de distribuição diária e de citação edital. Os advogados e os magistrados do Ministério Público debatiam questões relativas aos articulados e ao novo papel do juiz. Quanto aos magistrados judiciais o debate centrou-se no dever de gestão processual e na figura da agregação⁵³..

A 16 de Outubro de 2007 realizou-se a conferência subordinada ao tema “Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual” que assinalou o primeiro ano de vigência do regime. A conferência debateu os temas da simplificação e gestão processual, da importância da colaboração das partes e do regime processual civil experimental em acção, e permitiu conhecer a perspectiva dos que lidam com o novo regime e o aplicam. Os estudos apresentados na citada conferência estão publicados⁵⁴.

Em Outubro e Novembro de 2007 foram realizadas mais 17 entrevistas a magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como a advogados com experiência nos tribunais que aplicam o regime, constando os excertos mais representativos dessas entrevistas do Anexo III do presente relatório.

⁵³ A análise das opiniões dos participantes constam do relatório de monitorização do regime processual civil experimental relatório preliminar, Capítulo IV – www.dgpi.mi.pt.

⁵⁴ *Regime Processual Civil Experimental: Simplificação e Gestão Processual – Conferência na Faculdade de Direito da Universidade do Porto – 16 de Outubro de 2007.*

No presente Capítulo apresenta-se uma breve síntese conclusiva das opiniões que resultaram do painel realizado a 22 de Abril de 2008. Do anexo II registaram-se os excertos mais representativos das opiniões dos participantes. Assim, e de acordo com os temas propostos a debate:

1. Âmbito de aplicação do RPCE

Da análise do discurso veiculado, a opinião maioritária revelou-se contra a tramitação unitária, por a considerarem inadequada às diferentes especificidades de cada acção. Há quem defenda, porém, que esta tramitação unitária é aparente, pois por questões de operacionalidade e de organização do trabalho o que se verificará é uma adaptação da tramitação do processo à complexidade da causa, feita pelo juiz, atento o dever de gestão processual. Mas nem todos concordam quanto à questão de ser o juiz a determiná-la, sugerindo que seria preferível um regime mais linear e perceptível para os intervenientes.

Sugeriu-se uma tramitação tendencialmente unitária, mas prevendo um regime especial para a litigância de massa. Importa, no entanto, aferir a forma como esta se distingue da litigância dita comum. Foi proposto um regime que aproveitasse a tramitação de injunção e da acção declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias, adoptando, todavia, as soluções inovadoras do RPCE. Há quem sugira ainda que a melhor solução seria um sistema semelhante ao utilizado no Reino Unido (*multi-track*), o que permitiria uma maior flexibilidade processual.

1.1. Os problemas apontados no âmbito do Regime Processual Civil Experimental foram os seguintes: a) a existência de demasiados conceitos abertos e indeterminados, o que deixa demasiadas questões à ponderação do juiz e até à própria estratégia das partes; b) a litigância de massa, que é, cada vez mais, solucionada através do regime da injunção; c) a maior dilação processual, em processos anteriormente mais céleres; d) a falta de conhecimento do regime por parte dos advogados que trabalham fora das comarcas onde o regime está a funcionar, o que se traduz em morosidade pois importa que os juízes convidem ao aperfeiçoamento dos articulados; g) os problemas com a injunção nos casos em que não se logrou citar o requerido.

1.2. Há, todavia, quem assinale qualidades ao RPCE, entre as quais a de despertar as consciências para um processo civil com demasiados problemas, que deveria caminhar para um processo civil mais livre e menos formalista.

2. Dever de gestão processual

O dever de gestão processual suscita a discussão, considerando uns que é a base de todo o regime que se traduz num poder dinâmico, e outros argumentando que no processo tem de haver um equilíbrio de poderes entre mandatários, partes e juízes.

A recorribilidade dos despachos dos juízes efectuados no âmbito da gestão processual foi também discutida.

3. Agregação

3.1. No que tange a agregação e a apensação de acções, há quem se mostre muito mais favorável à utilização da figura da apensação do que da agregação; outros, consideram que a figura da agregação é adequada à litigação de massa, proporcionando uma administração eficiente da justiça, sendo, pois, vista como a “tábua de salvação” para este regime experimental. Mas há quem defenda que a figura da agregação, embora com virtualidades, foi mal conseguida donde a sugestão por uma nova figura: a “congregação de actos”.

3.2. O que suscita maiores dúvidas, porém, é a fase da tramitação do processo em que deve ocorrer a agregação. Sugestões recolhidas: a) o momento de entrada das acções ser determinada pelo juiz-presidente; b) possibilidade de agregação de acções “por lotes”; c) recurso à informática para determinar oficiosamente a agregação, mediante critérios abstractos e gerais. Todavia, a questão mais controvertida é a da agregação de processos entre diferentes juízos. Quando os processos estão pendentes no mesmo juízo, a questão parece ser simples, recorrendo-se aos critérios da coligação ou a uma aplicação analógica dos requisitos da litispendência. Quando os processos estejam pendentes em juízos diferentes, torna-se difícil que seja um terceiro, o juiz-presidente, a proceder à agregação. Finalmente, aludiu-se à possibilidade de uma “entrada em massa” dos processos decorrentes da litigância de massa, que ocorreria por iniciativa dos seus autores.

4. Articulados e prova

4.1. Fase dos articulados: quanto à questão dos articulados: há quem considere que bastam os dois articulados, desde que assegurado o princípio do contraditório. Mas há quem justifique a existência de um terceiro articulado por este ser necessário não só em termos de um verdadeiro exercício do contraditório, mas também por ser essencial a uma boa decisão. Assim, a resposta às excepções devia ser admitida, não devendo depender do poder de gestão do juiz.

4.2. A junção das provas: considera-se que as provas devem ser logo juntas nos articulados por uma questão de transparência, mas sugere-se que, em momento posterior, se possa refazer a apresentação dos factos. Todavia, há quem defenda que a junção imediata das provas é inadequada e não serve, por razões de ‘táctica’ processual, e há quem questione a utilidade da indicação no início do processo havendo lugar a alteração.

4.3. Petição conjunta: quanto à petição conjunta, há quem saliente a sua inovação, permitindo a colaboração das partes e, consequentemente, uma maior celeridade processual. Nesse sentido, veja-se a posição do magistrado do Ministério Público no Cap. VI, Anexo II.

4.4. Relativamente ao depoimento escrito, houve quem se manifestasse totalmente a favor, invocando que contribui para a uma boa gestão do processo e leva a maior celeridade processual, enquanto outros são totalmente contra e consideram que, pelo contrário, será gerador de morosidade. Manifestaram-se algumas dúvidas, sobretudo quanto à ausência de contradita e à renovação da prova no tribunal.

4.5. Na fase de saneamento do processo: foi proposto um saneador conjunto a apresentar pelos advogados, ao invés da petição inicial conjunta, proposta contrariada pelos magistrados, descrentes desta possibilidade.

5. Decisão

5.1. Fundamentação da sentença: no que toca à questão da fundamentação das sentenças, foi consensual que a discussão simultânea da matéria de facto e de direito não apresenta qualquer tipo de problema.

5.2. Nos procedimentos cautelares: a opinião consensual é o de que estes poderão ser convertidos em decisão final quando houver acordo entre o juiz e as partes, pois neste caso, rege o princípio da disponibilidade das partes.

CAPÍTULO VII – COMUNICAÇÕES DA CONFERÊNCIA INTERNACIONAL

No presente capítulo é feita uma síntese da conferência sobre os Novos Rumos da Justiça Cível, onde académicos, investigadores, docentes, magistrados e representantes do Ministério da Justiça, nacionais e estrangeiros, apresentaram as suas comunicações.

1. Tema I, “Novas tendências do processo civil”

Miguel Teixeira de Sousa, Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, enunciou as linhas de evolução do moderno processo civil nos seguintes eixos: a sobrevalorização dos critérios de celeridade e simplicidade na construção de regimes processuais; acentuação da concorrência dos meios alternativos de resolução de litígios; desjudicialização de alguns processos e o acréscimo do activismo judiciário na condução e decisão da causa, de que o art. 2.º do DL n.º 108/2006 é um exemplo.

As novas linhas de evolução conduzem necessariamente à informatização do processo traduzida quer na realização dos actos processuais por meios informáticos, quer na utilização desses meios para sua transmissão⁵⁵ e igualmente à comunitarização das fontes de direito processual civil.

Quanto ao futuro do processo civil, percepção um processo constituído com base num modelo social que será muito provavelmente uma consequência do merecido abandono de uma concepção argumentativa do processo e de um gradual favorecimento da concepção heurística.

Um processo não pode ser constituído apenas com base na dimensão da verdade, há igualmente que considerar a dimensão do tempo e dos custos. O processo deve garantir o máximo de verdade num mínimo de tempo possível e com menores custos. A resolução desta equação processual nunca será simples, trata-se de conjugar o que deve ser absoluto, que é a verdade, com algo que tem de ser proporcional que são o tempo e os custos do processo. Há assim que procurar a medida adequada de tempo e custos para assegurar a descoberta da verdade, referindo os dois modelos que podem ser usados: i) Modelo da pré-formatação: a tramitação do processo é definida em traços gerais pela lei; ii) Modelo da adequação: a tramitação processual é determinada caso a caso pelo juiz do processo.

⁵⁵ Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro.

Considera que o actual panorama português talvez seja criticável por atender ao valor, real ou ficcionado da causa, e não ao objecto para efeitos de diferenciação da tramitação no processo comum. Alude à necessidade de ponderar a existência de uma melhor alternativa a esta situação, mais guiada para aspectos qualitativos do que pelo valor da causa e revela que as tendências das experiências estrangeiras tem demonstrado um certo afastamento do modelo da pré-formatação e numa aproximação crescente do modelo da adequação.

Conclui questionando a oportunidade, em face das várias alterações a que o Código de Processo Civil português tem sido sujeito, da criação de raiz de um novo Código, que considera não precisar de mais de 1000 artigos.

Loïc Cadiet, Professor da Universidade Panthéon-Sorbonne (Paris) fez uma breve apresentação da evolução do Código de Processo Civil francês de 1975, o qual reflecte um princípio de cooperação entre as partes e o juiz, tendo presente a crescente preocupação de racionalização do processo, que se traduz, actualmente, no desenvolvimento da “Gestão judicial. A Gestão do Processo”.

Refere ainda que o recurso aos juízes não pode ser encarado como o primeiro, mas o último dos recursos. A justiça não deve ser vendida ao mínimo custo, mas a um custo adequado, ou seja, um custo que não traga esperas substanciais, garantindo um processo equitativo.

A nova cultura processual reflecte as duas principais tendências da evolução em curso: a desjudicialização dos litígios e a racionalização do processo.

A desjudicialização dos litígios prende-se com o desenvolvimento contemporâneo dos métodos de resolução alternativos de conflitos que tanto se desenvolvem fora da instituição judicial, como no interior da própria instituição judicial.

É um sistema de justiça polivalente que, deste modo, pode responder aos problemas de uma sociedade complexa. Os litígios são todos diferentes, mais ou menos importantes, de naturezas diferentes, não devendo ser tratados da mesma forma. A cada tipo de litígio corresponde uma forma de tramitação privilegiada - que tanto pode ser um modo alternativo, com a possibilidade de recurso ao juiz, como um modo jurisdicional - optando-se por um método alternativo de resolução de conflitos no decorrer do processo. A diversidade e a flexibilidade caracterizam, portanto, este sistema de justiça polivalente.

A racionalização do processo é referida como uma evolução complexa, pois combina uma tendência de desformalização do processo e uma tendência de reestruturação da instância.

Neste sentido foram desenvolvidas técnicas contratuais da gestão da instância, como o contrato processual. Este contrato tornou-se numa ferramenta de gestão da instância que é celebrado entre os juízes e os advogados, conduzindo a um calendário processual, o qual pauta os trabalhos até à data de pronúncia de sentença.

No entanto, a racionalização do processo não se baseia apenas na flexibilização da tramitação processual, mas também na simplificação dos próprios actos processuais. O legislador francês não hesitou em reduzir as formas dos actos processuais. Anunciou os desafios vindouros e que resumidamente se indicam:

- a) Desafio da complexidade: Os litígios não podem ser tratados da mesma forma, os casos simples exigem respostas simples, os casos complexos exigem respostas complexas.
- b) Desafio da democracia: Engloba, por um lado, a necessidade de desenvolver o sistema de ajuda jurisdicional para o qual é necessário repensar novas fontes de financiamento do acesso à justiça e, por outro, a necessidade de tratar as acções de grupo, chamadas de *common law*, *class actions* group litigation.

Mestre João Pedroso, Investigador do Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra, segundo este investigador, a realidade portuguesa pode ser explicada a partir da sociologia do direito ou da análise económica do direito.

Refere que o movimento processual tem vários factores de explicação endógenos e exógenos. Os factores endógenos ao próprio sistema judicial são factores como as alterações legislativas, alterações da organização judiciária, da legislação das custas e a formação dos próprios magistrados. Também os factores exógenos explicam o movimento processual, pois a lei processual muda em função das mudanças do regime político, do desenvolvimento económico, da variação da população, da industrialização e urbanização, da cultura local e propensão à litigação, da acessibilidade do tribunal, do grau de consciência dos direitos.

A democratização do acesso ao crédito levou a uma ruptura e a uma alteração substantiva do sistema da justiça, resultando uma justiça que funciona ao serviço das grandes litigantes, das empresas e não da cidadania ou da democracia.

Na solução dos problemas da justiça cível é fundamental a resolução dos problemas de litigância de massas, nomeadamente através da desjudicialização dos litígios sem conflito, o que passa por um sistema parajudicial como o das injunções, a transferência de litígios para as conservatórias do registo civil e ainda a agregação de processos por lotes ou litigantes de massa. A cobrança de dívida tem que se processar através de procedimentos automáticos e administrativos, para que ao tribunal só cheguem as matérias que envolvam verdadeiros litígios.

A sua proposta para o processo civil assenta em dois articulados, na desmaterialização dos processos através de instrumentos como o *Citius* e na reengenharia de procedimentos dentro das secretarias judiciais. Sugere um processo civil em que inexistam incidentes processuais autónomos, em que seja revalorizada a audiência preliminar e o julgamento. Em que, findos os articulados, os juízes e advogados se sentam e planeiam, fazem a gestão processual do processo. Em que as testemunhas são em princípio a apresentar, salvo as testemunhas hostis, com a gravação da prova em vídeo para promover a possibilidade de recurso. Um processo assente na motivação de facto e de direito, em que seja assegurado um duplo grau de jurisdição, mas cujo recurso, em regra, tenha sempre efeito devolutivo.

Defende, igualmente, uma tramitação unitária em si e com a gestão dentro dele, em que a decisão final possa ser antecipada, quando possível, por acordo das partes, num procedimento cautelar. A criação de um novo sistema de comunicações para citações e notificações, através da introdução gradual do endereço electrónico legal ou obrigatório ou do domicílio legal com presunção de citação-notificação.

Por fim, um sistema sujeito a auditorias internas de qualidade ao funcionamento da justiça e, com experimentação e avaliação/monitorização da aplicação das inovações processuais.

2. Tema II, “Justiça Cível: eficiência e novas formas de gestão processual”

Paula Lourenço, Assistente da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, considera que os tópicos da eficiência da justiça podem ser equacionados em duas vertentes: na perspectiva não contenciosa e na perspectiva contenciosa.

Na perspectiva não contenciosa abordou as medidas que têm contribuído para a eficiência da justiça fora dos tribunais, sublinhando a difusão da informação, a simplificação e desburocratização das formas de acesso ao direito, a eliminação e simplificação de actos, a

desmaterialização de processos e a utilização de novos meios tecnológicos e de comunicação/*information and communication technology* (ICT).

Na perspectiva contenciosa a eficiência da justiça implica necessariamente desjudicializar e desjurisdicionar, de modo a deixar aos tribunais apenas os verdadeiros litígios. Desjudicializar traduz-se na “passagem dos assuntos do juiz para outro operador judiciário” ainda dentro do tribunal, enquanto desjurisdicionar significa que os litígios saem do tribunal e são encaminhados para outros meios de resolução alternativa de litígios (mediação, conciliação ou arbitragem).

Neste sentido também o novo modelo de gestão de tribunais, em discussão pública, poderá revelar-se eficiente desde que concilie a perspectiva legal com a componente organizativa, onde a desmaterialização de processos deverá reflectir a nova realidade dos tribunais.

É nessa busca de eficiência e de novas formas de gestão processual para a justiça civil que se insere o Regime Processual Civil Experimental, assente em duas directrizes: uma única forma de processo declarativo civil, simples e flexível, e no dever de gestão processual do juiz.

Considerando que o valor da acção não é o melhor critério para diferenciar a tramitação processual, é possível estipular um sistema processual numa única forma de processo, desde que compensado com a flexibilidade processual. Assim, e à semelhança do sistema francês, defende a contratualização entre o juiz e as partes, de tramitação processual, aliando deste modo cooperação e responsabilização. Sugere, a título de exemplo, a possibilidade de contratualização da calendarização dos trâmites do processo, ou mesmo da faculdade de os articulados e respectivas notificações entre as partes realizarem-se fora do tribunal, e só no caso de se frustrar o acordo, remeter o processo ao juiz para audiência prévia.

Quanto ao dever de gestão processual do juiz, entende que o RPCE consagra princípios já previstos no Código de Processo Civil, introduzindo, como inovação, a possibilidade do juiz adoptar mecanismos de agilização processual.

Ana Rusu, Representante do Conselho da Europa enunciou o trabalho desenvolvido pela Comissão Europeia para Eficiência da Justiça do Conselho da Europa (CEPEJ), começando por identificar as missões que lhe foram confiadas.

A qualidade do sistema judicial e das jurisdições é um dos aspectos mais importantes, relativamente aos princípios expostos no artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos

Humanos, razão pela qual, em 2006, a CEPEJ decidiu criar um grupo de peritos visando desenvolver uma lista de questões prioritárias a fim de aferir o nível de qualidade das jurisdições.

A CEPEJ aceitou o desafio de desenvolver, a partir de 2003, uma Grelha de Leitura dos Sistemas Judiciais aplicável ao conjunto dos Estados Membros do Conselho da Europa.

O relatório produzido oferece aos decisórios públicos, aos executantes da lei, a investigadores e a todos os cidadãos, dados qualitativos e quantitativos, constituindo, ao mesmo tempo, um primeiro passo para uma análise mais aprofundada. Podem igualmente ser analisadas tabelas comparativas e comentários pertinentes em relação aos domínios essenciais para a compreensão do funcionamento da justiça, dispondo de indicadores e de orientações para efeito de avaliação da justiça. Deste modo, é possível observar grandes tendências, identificar as dificuldades e orientar a Política Pública da Justiça, de modo a obter vantagens de qualidade, justiça e eficácia, em benefício dos cidadãos.

No início de 2007, a CEPEJ criou no seu seio, um centro de estudos e de análise da gestão do tempo judicial, denominado *Centre Saturne*. Este observatório de prazos judiciais, tem por objectivo definir métodos homogéneos de cálculo da duração dos processos e recolher as informações pertinentes, por tipo de processo, de modo a melhorar o conhecimento e a previsibilidade dos prazos judiciais, quer na defesa da política pública, quer para informação dos cidadãos.

O programa-quadro possui novos objectivos para os sistemas judiciais; o tratamento de cada processo num prazo funcional e previsível, adoptado pela CEPEJ, nesse âmbito, em 2004, propõe uma aproximação renovada e pragmática da resolução da lentidão de processos judiciais, através de 18 linhas de acção relativas à organização das jurisdições e ao papel do Estado no contexto dos processos judiciais e ao papel dos actantes no sistema judicial.

Foi colocada à disposição dos legisladores, decisores públicos e todos os responsáveis pela administração da justiça, uma *check list* para a gestão do tempo, cujo objectivo é auxiliar o sistema judicial a obter informações necessárias e analisar a duração de processos judiciais, de forma a reduzir atrasos excessivos; assegurar a efectividade dos processos, assegurando a transparência e a previsibilidade necessária aos utilizadores da justiça.

Dr.^a Ritva Supponen, Presidente do Tribunal de Rovaniemi (Finlândia)⁵⁶ iniciou a sua apresentação descrevendo o sistema de reformas processuais ocorridas durante a década de 90 (1993 nos procedimentos civis, 1995 nos procedimentos criminais e 1998 nos procedimentos de apelo) na Finlândia.

A reforma teve por base os princípios da oralidade, imediação e concentração.

O princípio da imediação é algo bastante específico no sistema finlandês (à imagem do sistema sueco, que serviu de base para as reformas finlandesas), e significa que os depoimentos escritos das testemunhas não são permitidos, sendo apenas aceites por escrito os relatórios de especialistas. As testemunhas têm de ser ouvidas directamente pelos juízes em tribunal, sendo que o painel, nos casos dos processos cíveis, é apenas composto por um juiz. Se a credibilidade dos depoimentos prestados pelas testemunhas no tribunal de 1.^a instância for colocada em causa, as mesmas serão novamente ouvidas em audiência no tribunal de recurso (inovação introduzida pela reforma).

O procedimento cível inicia-se com a fase de preparação escrita, segue-se a preparação oral, onde ocorre a conferência pré-julgamento, também oral, e por fim a discussão entre as partes e o juiz, que será também o juiz da audiência principal (é sempre o mesmo juiz a acompanhar todo o caso na 1.^a instância).

Terminadas a preparação oral (as partes puderam nesta fase chegar a acordo e o processo terminar) e a pré-preparação, segue-se imediatamente a audiência principal, nos casos simples, mas também há a possibilidade de haver uma audiência final separada, onde todas as testemunhas e depoimentos são ouvidos. A sentença terá de ser proferida no prazo de um mês.

Deve existir assim uma adequada preparação para a existência de um julgamento concentrado, mas também existe uma obrigação de conciliação na fase de pré-preparação.

Quanto ao princípio da gestão do caso material, estes são aplicados no tribunal local, e no tribunal de recurso, se necessário.

⁵⁶ Nota: Dadas as dificuldades em traduzir na totalidade a intervenção da Dr.^a Ritva Supponen, o presente documento recorre a documentação existente no site da CEPEJ para complementar a informação prestada na intervenção.

A Finlândia destaca-se, ainda pelo projecto de qualidade que foi desenvolvido nos tribunais da jurisdição do Tribunal de Recurso de *Rovaniemi* (9 tribunais distritais), lançado em 1999. Em 2005 recebeu o prémio “Balança de Cristal”.

O projecto de qualidade tem como objectivo desenvolver o funcionamento dos tribunais de modo a que os procedimentos correspondam ao mais estrito critério de equidade, as decisões sejam correctas e justificadas, e os serviços disponibilizados pelo tribunal sejam economicamente acessíveis ao utilizador individual. O projecto visa ainda influenciar o factor mais relevante da decisão final – a qualificação profissional e competência dos juízes.

Um dos resultados mais relevantes do projecto de qualidade foi a elaboração de *Benchmarks* de Qualidade. Estes *Benchmarks* visam, entre outros objectivos, servir como ferramenta para o aperfeiçoamento contínuo das actividades dos tribunais.

Os *Benchmarks* consistem em seis campos de avaliação (que compreendem um total de 40 critérios de qualidade): procedimento, julgamento, tratamento das partes e outros participantes no procedimento, prontidão dos procedimentos, qualificação profissional e competência do juiz, e organização e gestão da administração judiciária.

Os métodos de avaliação utilizados são cinco: auto-avaliação, inquéritos, avaliação por peritos, análise estatística e declarações do tribunal.

3. Tema III, “Informatização da Justiça”

Luís Lameiras, Docente do Centro de Estudos Judiciários, iniciou a sua exposição com a menção à Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, em vigor desde 7 de Abril, para a generalidade das acções civis em todo país, referindo ser indiscutível a vantagem de um sistema informático nos tribunais. Tal sistema é visto como um instrumento de produtividade dos profissionais do foro, permitindo automatizar tarefas e poupar tempo, mas adverte para a necessidade de avançar com cautelas no domínio da informatização e da desmaterialização dos processos.

Mencionou as várias alterações legislativas efectuadas no âmbito da jurisdição administrativa, fiscal e civil, até ao surgimento do *Citius*, expressão latina que significa mais rápido e mais célere, para designar o nome dado ao projecto de desmaterialização de processos nos tribunais judiciais, desenvolvido pelo Ministério da Justiça, que visa permitir a tramitação electrónica dos

processos e a prática da generalidade dos actos processuais através da aplicação informática com assinatura electrónica garantindo um elevado nível de segurança.

Quanto à Portaria n.º 114/2008, de 6 de Fevereiro, que vem regular os aspectos da tramitação electrónica dos processos judiciais e em especial a apresentação de peças processuais e documentos por transmissão electrónica de dados, desenvolve três aspectos.

Em primeiro lugar, refere que a lei continua a não exigir que os actos processuais que devam ser praticados por escrito pelas partes sejam apresentados em juízo por transmissão electrónica de dados, mas apenas a título preferencial.

Em segundo lugar, a distribuição por meios electrónicos, efectuada de forma automática através do sistema informático duas vezes por dia, às 9 e às 13 horas, com publicação *on-line* dos resultados, diariamente às 16 horas.

Em terceiro lugar, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 da Portaria, os actos processuais dos Magistrados Judiciais são sempre praticados em suporte informático, com aposição de assinatura electrónica qualificada ou avançada.

Mais refere que a desmaterialização propriamente dita, não é ainda perfeita nem completa, mas mitigada.

Por fim, enunciou algumas desvantagens resultantes da utilização da aplicação, mas conclui afirmando que os juízes devem ver a informática, não apenas como um modo de exercer as suas funções, cuja utilização fica ao livre arbítrio de cada um, mas como uma ferramenta ao serviço dos cidadãos. Aludiu ainda à necessidade de todos os juízes empreenderem um esforço de adaptação e de adesão às novas tecnologias, e em particular quando essa adaptação serve o interesse maior da realização da justiça.

Christian Gesek, Representante do Ministério da Justiça da Áustria, revelou as soluções e componentes das TI (Tecnologias da Informação) desenvolvidas no âmbito do sistema judicial austríaco, bem como a sua representação orçamental, dentro do sistema judicial (cerca de 3,5% do orçamento é aplicado no investimento de TI).

Fez um breve enquadramento histórico do desenvolvimento do sistema de informatização da justiça austríaco, que se iniciou há 30 anos com a informatização do registo predial.

Em 1990 foi desenvolvida a base de dados dos registos comerciais que tornou possível o acesso externo a estes registos. Contudo, a mais importante inovação consistiu na implementação da “comunicação electrónica” nos tribunais, tendo a Áustria sido o primeiro país a utilizar a comunicação “sem papel” com os tribunais. Nos anos seguintes, a informatização foi alargada a todos os tipos de processos judiciais.

Em 1997, iniciou-se o grande desafio de remodelação total do sistema de informatização da justiça da Áustria que veio a ficar concluído em Setembro de 2002. Este projecto baseava-se na criação de um sistema unificado que abrangesse todos os tribunais, regiões e tipos de processos judiciais, recorrendo à mais recente tecnologia de *internet*. Em simultâneo com este, desenvolveu-se um outro projecto que consistiu na publicação dos registos dos tribunais na *internet*.

Mais referiu, que os tribunais austríacos lidam com aproximadamente 3,1 milhões de novos casos todos os anos, 725 mil processos cíveis e cerca de 1,159 milhões processos executivos. Os processos criminais apresentam valores significativamente mais baixos, com cerca de 113 mil casos presentes a julgamento, o que se deve em grande medida à circunstância de muitos dos casos ficarem resolvidos nas audiências preliminares nos gabinetes dos procuradores (cerca de 600 mil casos por ano), significando que em cada 5 casos apenas um chega à fase de julgamento.

As principais características do sistema informático da justiça englobam:

- Um sistema unificado de procedimentos legais para melhor servir o público, contendo 49 tipos de procedimentos existentes para todo o universo dos tribunais, desde os comuns até ao Supremo Tribunal;
- Um sistema de gestão processual que possibilita a detecção da causa dos processos e armazena os dados relativos às pessoas envolvidas e respectivos papéis no processo.

O sistema abarca, igualmente, as custas judiciais totalmente integradas. Quanto aos documentos produzidos pelos tribunais (quer em forma impressa ou, cada vez mais, em forma electrónica), o sistema integra um processador de texto numa versão reduzida ao essencial, apresentando apenas as funcionalidades estritamente necessárias.

Para a gestão documental foram criadas umas instalações centrais de processamento e impressão de dados, sediadas em Viena, a cargo do Centro de Computação Federal. Desta

forma, eliminou-se a manipulação de papel dos tribunais, o que contribui para o alívio do volume de trabalho dos funcionários. Estas instalações processam cerca de 11 milhões de cópias impressas por ano.

A nível das comunicações electrónicas de documentos e informações respeitantes às partes, foram desenvolvidas particularidades que permitem as comunicações electrónicas legais entre as partes e os tribunais, em ambas as direcções; publicação na *internet* de informações Judiciais; e a consulta dos próprios casos pelas partes e seus representantes legais.

A análise estatística foi, igualmente, objecto de tratamento informático através da manutenção de uma base de dados nacional, onde é possível aceder aos números dos processos pendentes e dos arquivados, bem com à informação da duração dos mesmos. O sistema informático possibilita, ainda, um tratamento automático de modo a disponibilizar no final de cada mês informação dos tribunais, departamentos nacionais, regionais e distritais, identificando problemas na gestão do volume de trabalho e permitindo a adopção imediata de medidas.

Luís Goes, Presidente do Instituto das Tecnologias de Informação da Justiça (ITIJ), fez uma breve análise das aplicações informáticas desenvolvidas no âmbito da “Informatização da Justiça”, destacando o contributo destas aplicações para a “desmaterialização da justiça”.

Mencionou que o projecto de “Desmaterialização, eliminação e simplificação de actos e processos na Justiça” foi um dos 10 “projectos emblemáticos” de investimento seleccionado do “Programa de Infra-estruturas Prioritárias” do Governo.

Com o projecto *Citius* pretende-se alcançar a desmaterialização de processos judiciais, criando-se uma infra-estrutura que permita às partes e aos seus mandatários praticar actos processuais através da *internet*, e aos magistrados e à secretaria praticar actos em diferentes aplicações informáticas, mas numa plataforma comum que comunique entre si.

No procedimento da injunção, a desmaterialização foi totalmente alcançada, tendo-se criado uma nova funcionalidade, o título executivo electrónico. Assim, desde Fevereiro de 2008, que existe um Balcão Nacional de Injunções (BNI) que tramita electronicamente todos os procedimentos de injunção do país.

Com a desmaterialização do procedimento de injunção será possível descongestionar mais os tribunais, na medida em que com a recuperação do IVA dos créditos incobráveis por vias mais práticas, incentiva-se o recurso ao procedimento de injunção, com a consequente diminuição

das acções judiciais e, por outro lado, gerem-se melhor os recursos, uma vez que as próprias notificações são “envelopadas” pelos CTT e foram criados automatismos que libertam os funcionários do BNI para a realização de tarefas mais exigentes.

O projecto *Citius* envolveu, para além do desenvolvimento das aplicações informáticas, a componente de formação que foi ministrada aos magistrados, auditores do CEJ, advogados e solicitadores, e a criação de um serviço de helpdesk de apoio aos utilizadores.

Do ponto de vista logístico e estrutural, este projecto tem envolvido a renovação do equipamento dos tribunais (substituição dos computadores) e a centralização dos servidores dispersos por vários tribunais, de modo a poder ser criada uma estrutura para a sua administração e conservação, mais robusta, capaz de garantir uma maior segurança dos sistemas informáticos. A própria rede de comunicações da justiça está a ser aperfeiçoada para permitir a criação de verdadeiras “auto-estradas”.

Por fim, revela o que ainda é preciso fazer para concluir o projecto de desmaterialização, designadamente finalizar e disponibilizar o *Citius* para o Ministério Público com as correspondentes ligações às polícias e outras entidades externas necessárias que colaboram na investigação.

CAPÍTULO VIII – CONCLUSÕES

Do anteriormente exposto e dos diversos contributos recolhidos ao longo do período da monitorização junto dos operadores judiciais, dos académicos e dos investigadores resultam, em síntese, as seguintes conclusões para avaliação:

1.^a – **Âmbito de aplicação do RPCE:** as acções anteriormente abrangidas pela denominada “Acção Especial para o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias” (AECOP) seguem, agora, o regime do RPCE. Tal situação não se traduz em ganhos notórios de celeridade e simplificação. Sugere-se que o âmbito de aplicação do RPCE se cinja às “acções declarativas cíveis a que não corresponda processo especial”. No entanto, alguns mecanismos de agilização do RPCE poderão ser transpostos para outros diplomas (nomeadamente, o DL n.º 269/98, de 1 de Setembro);

2.^a – **Dever de gestão processual:** o instituto configura-se caracterizador das novas tendências do processo civil. No entanto, afigura-se necessária a sua densificação, mormente esclarecendo que o seu exercício é balizado pelos princípios gerais do processo civil;

3.^a – **Agregação:** a experiência revelou as potencialidades deste instituto. Contudo, da monitorização resultou a necessidade de abandono dos requisitos mais exigentes postos pela remissão para o Código de Processo Civil (isto é, para o litisconsórcio, a coligação, a oposição e a reconvenção);

4.^a – **Terceiro articulado:** da monitorização resultou a necessidade de esclarecer a possibilidade da apresentação de um articulado de resposta às excepções apresentadas pelo Réu. A solução parece depender do processo em concreto; a admissibilidade do terceiro articulado resultará do exercício do dever de gestão processual pelo juiz;

5.^a – **Meios de prova:** o acompanhamento da tramitação dos processos demonstrou a dificuldades de, nos articulados, as partes indicarem de forma discriminada os factos sobre os quais recaem a inquirição de cada uma das testemunhas. Poder-se-á prever uma indicação genérica nos articulados, a concretizar na audiência final, ou, em alternativa, a indicação discriminada, a apresentar em prazo já em curso para outra diligência ou audiência. Em qualquer dos casos, manter-se-ia o limite de número de testemunhas a apresentar por cada parte (autor e réu);

6.^a – **Recursos:** ao longo do acompanhamento foi sentida a necessidade de esclarecimentos quanto à admissibilidade de recurso das decisões proferidas ao abrigo do dever de gestão processual; idêntica necessidade sentiu-se quanto às decisões emitidas ao abrigo do instituto da agregação de acções (nomeadamente, a extensão subjectiva do âmbito de recurso apresentada apenas por uma das partes afectada pela decisão);

7.^a – **Prolongamento do período experimental e alargamento a novos tribunais:** em resultado da duração médias das acções, revela-se necessário estender o período experimental por igual período (dois anos) prevendo, em simultâneo, a extensão do regime a novos tribunais de modo a consolidar o “teste legislativo”.

ANEXO I

ANÁLISE RESUMIDA DOS ESTUDOS PUBLICADOS SOBRE O RPCE



Direcção-Geral da Política de Justiça

Na construção deste anexo faz-se a análise, em síntese dos vários textos publicados ao longo de 2006 e de 2007 que reflectem o estudo e interpretação das várias soluções e inovações consagradas no Regime Processual Civil Experimental.

Os textos analisados são dos seguintes autores: José Lebre de Freitas, António Santos Abrantes Geraldês, Mariana França Gouveia, Nuno de Lemos Jorge, Carlos Lopes do Rego, António José Fialho, Armindo Ribeiro Mendes, Luís Filipe Lameiras e Luís Carvalho Ricardo, Fernando Manuel Vilares Ferreira, Mariana França Gouveia, Montalvão Machado, Paulo Pimenta, Elísio Borges Maia e Inês Setil, Ricardo Nascimento, Susana Antas Videira, Luís Correia de Mendonça e João Alves¹.

1. Considerações gerais

1.1. Apreciação Global

Lebre de Freitas

Para este autor o RPCE tem algumas soluções que são de aprovar, tais como a informatização dos processos, a citação edital por via informática, a regra (salvo requerimento em contrário) do dever da parte apresentar as testemunhas em audiência e a agregação de acções. Todavia refere que criar um regime para a litigiosidade de massa ou criar um regime que seja

¹ Os textos que serviram de base a esta análise foram os seguintes:

- a) Fialho, António José. “Regime Processual Civil Especial e Experimental (D.L. 108/2006, 8 de Junho). Agregação e Desagregação”, Revista do CEJ, n.º 5, Coimbra: Almedina, (2006) págs. 103 a 139;
- b) Mendes, Armindo Ribeiro. “Regime Processual Civil Especial e Experimental (D.L. 108/2006, 8 de Junho)” (2006) págs. 141 a 153;
- c) Lameiras, Luís Filipe. “Fase Instrução, a Audiência de Julgamento e a Sentença”, Revista do CEJ, n.º 5, Coimbra: Almedina, (2006) pp. 167 a 196;
- d) Rego, Carlos Lopes. “A Conversão do Procedimento Cautelar em Causa Principal, prevista no artigo 16º do Regime Processual Experimental”, Revista do CEJ, n.º 5, Coimbra: Almedina, (2006) págs. 155 a 163;
- e) Geraldês, António Santos Abrantes. “Processo especial experimental de litigância de massas”, Novas Exigências do Processo Civil, Coimbra Editora, (2007) págs. 153 a 173;
- f) Freitas, José Lebre. “Experiência Piloto de um novo Processo Civil”, Novas Exigências do Processo Civil, Coimbra Editora, (2007) págs. 209 a 223;
- g) Jorge, Nuno de Lemos. “Notas sobre o Regime Processual Experimental”, Novas Exigências do Processo Civil, Coimbra Editora, (2007) págs. 175 a 208;
- h) Gouveia, Mariana França. “A acção especial de litigância de massas”, Novas Exigências do Processo Civil, Coimbra Editora, (2007) págs. 137 a 152.
- i) Ricardo, Luís Manuel de Carvalho. “Regime processual experimental anotado e comentado”, CEJUR, policopiado, (2007);
- j) Ferreira, Fernando Manuel Vilares. “Uma experiência processual inconstitucional”, policopiado (2007);
- l) Gouveia, Mariana França. “Regime Processual Experimental, Anotado – Decreto-Lei n.º 108/2006, de 8 de Junho”, Coimbra: Edições Almedina (2006);
- m) Lameiras, Luís Filipe Brites. “Comentário ao Regime Processual Experimental”, Coimbra: Edições Almedina (2007);
- n) Machado, Montalvão, e Pimenta, Paulo. “O Novo Processo Civil”. Coimbra: Edições Almedina. 8.ª ed (2006).;
- o) Maia, Elísio Borges, e Setil, Inês. “Breve Comentário ao Regime Processual Experimental aprovado pelo DL n.º 108/2006, de 8/6”, in Scientia Iuridica 306, (2006), págs. 313-346;
- p) Nascimento, Ricardo. “Regime Processual Civil Especial e Experimental”. (2006). Disponível em http://www.verbojuridico.net/doutrina/civil/civil_pcivilexperimental.html;
- q) Pimenta, Paulo. Apreciação do Projecto de Diploma do Governo Denominado “Regime Processual Especial e Experimental”. (2005). Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=30352&idsc=30348&ida=31220;
- r) Pimenta, Paulo. Breves considerações acerca do anunciado “regime processual especial e experimental” [online]. (2006) Disponível em http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idc=2921&idsc=2933&ida=44151;
- s) Videira, Susana Antas, “Regime processual civil experimental – algumas considerações do ponto de vista jurídico-constitucional”, in Scientia Iuridica 309, (2007), págs. 105-125;
- t) Mendonça, Luís Correia de. “Processo civil e garantias. O regime processual experimental português”, Themis, Revista da Faculdade de Direito da UNL n.º 14 (2007), págs. 77-108;
- u) Freitas, José Lebre de. “Regime Processual Experimental. A fase dos articulados”, Revista do CEJ (2007), págs. 17-20;
- v) Alves, João. “O Ministério Público no foro cível. A utilização do regime processual experimental no DL n.º 108/2006 de 8/6”, Scientia Iuridica Tomo LV, n.º 307 (2006), págs. 442-455.

aplicável a todas as acções, independentemente da sua complexidade representa diferentes realidades.

Contém soluções bem intencionadas, mas de êxito prático duvidoso, como são as de proporcionar a agregação transitória de acções para a prática conjunta de alguns actos processuais, a de sancionar a recusa do réu a apresentar a petição em conjunto com o autor e a de dar carácter urgente ao processo quando as partes apresentem acta de inquirição por acordo de todas as testemunhas arroladas.

António Gerales

Para este Autor, com excepção de algumas soluções como a que amplia os poderes do juiz, a que regula a agregação ou a que permite a decisão antecipada no âmbito do procedimento cautelar, as restantes traduzem-se na transposição de soluções que já decorrem do Código de Processo Civil (CPC).

Em sua opinião o regime deveria ser restrito às acções massificadas.

Mariana França Gouveia

A avaliação legislativa é uma inovação importantíssima.

As ideias-chave deste regime são a flexibilidade, a simplificação e a gestão.

Nuno de Lemos Jorge

São duas as ideias principais do regime:

- a) Aprofundamento do princípio da adequação formal, ligado ao poder de direcção do processo.
- b) Possibilidade de praticar actos processuais únicos destinados a produzir efeitos em vários processos, através da agregação.

Carlos Lopes do Rego

O legislador pretendeu por um lado, unificar a tramitação de praticamente todos os litígios cíveis, o que não se poderá verificar por força do princípio da proporcionalidade, e, por outro lado, o regime apresenta um manifesto défice de densificação e substanciação dos conceitos base utilizados. No seu entender tal é propiciador de uma total indefinição quanto aos momentos fundamentais do processo e gerador de um desmesurado nível de discricionariedade e subjectividade no respectivo preenchimento.

Luís Lameiras

O RPCE contribuirá para o entorpecimento, perturbação e dificuldade da prática judiciária. O RPCE é um regime processual que apresenta várias surpresas.

Ricardo Nascimento

São três as ideias-chave do novo diploma: flexibilidade, simplificação e gestão, com vista à obtenção de uma decisão justa e célere, conferindo-se ao juiz a faculdade de determinar a prática de actos, dispensar outros ou proceder à sua reordenação, de uma forma racional, com o respeito de princípios basilares como o do dispositivo, do contraditório ou da igualdade.

Cada nova lei encerra em si a promessa de um tempo novo, repleto de possibilidades de mudança e, em geral, este novo diploma parece ter virtualidades que importa testar.

Considera de extrema importância a agilização do processo e a flexibilização da sua tramitação, acelerando-se assim a decisão final e simplificando as sentenças.

Seria preferível uma verdadeira reforma do Código de Processo Civil, com a inclusão, neste, de todos os diplomas avulsos, após o período experimental e de avaliação deste novo diploma. Talvez tal venha a acontecer, acabando com a "manta de retalhos" que configura a dispersão de regimes processuais por diferentes diplomas.

Paulo Pimenta

O novo diploma pouco traz de novo e tem o inconveniente de, aqui e ali, poder vir a prejudicar as garantias das partes.

É duplamente estranho que o Governo avance com o diploma em apreciação, em primeiro lugar porque, no essencial, aquilo que é apresentado já decorre do articulado do actual Código de Processo Civil e, em segundo lugar, porque o sucesso das medidas projectadas depende de uma reforma de mentalidades já necessária desde 95. Ora, se os operadores tivessem já aderido às ideias do CPC de 1995, este novo diploma não faria falta. Como não aderiram, não é de crer que adiram especialmente a este diploma.

Não é de prever que o presente diploma contribua significativamente para alterar este estado de coisas porque muitos dos problemas do processo civil português são estruturais e organizativos, insuperáveis por sucessivas intervenções legislativas avulsas.

Luís Ricardo

Pode afirmar-se, sem grande margem para dúvidas, e salvo melhor entendimento, que estamos perante um procedimento que possui características marcadamente comuns ao CPC.

**Montalvão Machado e
Paulo Pimenta**

A reforma essencial do processo civil é uma reforma de mentalidades.

João Alves

Entende que o regime processual civil experimental vem conferir maior celeridade e eficácia ao processo, assegurando assim as funções do MP.

Não obstante o reconhecimento dos benefícios consagrados pelo DL 108/2006, considera que em casos com alguma complexidade o regime deveria atender um pouco ao já consagrado no regime geral do CPC.

**Luís Correia de
Mendonça**

Este diploma articula 3 conceitos: a aceleração processual; a simplificação e a flexibilidade.

Na génese do RPCE esteve a intenção de dar resposta, através de meios mais ágeis e eficazes, aos estrangulamentos provocados no sistema de justiça pelo recurso massivo aos tribunais, por parte de um número reduzido de utilizadores.

1.2. Direito Subsidiário

Salvador da Costa

Dúvidas acerca das formas processuais aplicáveis subsidiariamente.

Luís Lameiras

A forma processual aplicável subsidiariamente é a do processo ordinário do CPC (artigo 463.º, n.º 1 do CPC).

Luís Ricardo

Deverá, nos casos marcadamente omissos ou não previstos no regime experimental, recorrer-se às normas e princípios do processo ordinário, desde que, naturalmente, a omissão não seja possível de suprir pelas disposições sobre a acção em geral. O recurso ao processo ordinário como direito subsidiário deverá ser mitigado, quando se justifique, pelo dever de gestão processual, pois o juiz deverá proceder às devidas adaptações ou abster-se, pura e simplesmente, de aplicar uma norma que não seja adequada às finalidades do processo.

1.3. Custas

Luís Lameiras

A lei é omissa quanto à responsabilidade e ao montante da taxa de justiça inicial em caso de petição conjunta. De acordo com as regras gerais aplicáveis, deverá ser paga uma única taxa de justiça inicial, ainda que da responsabilidade de ambas as partes.

2. Âmbito de aplicação

2.1. Âmbito de aplicação territorial

Fernando Ferreira

O RPCE, na medida em que impõe efeitos jurídicos concretos e imediatos na esfera jurídica dos cidadãos e empresas, importa o tratamento diferente de situações semelhantes, sem que tal diferença tenha por base um critério material objectivo ou uma ponderação de interesses constitucionalmente protegidos, violando assim o princípio da igualdade (artigo 13.º CRP).

Luís Lameiras

O regime de transferência de processos entre tribunais abrangidos e não abrangidos pelo RPCE não é claro.

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A escolha dos tribunais abrangidos pelo RPCE é intrigante.

Lebre de Freitas

É de elogiar a prudência com que se escolheram os tribunais da nova experiência: no Porto, os juízos cíveis e os juízos de pequena instância cível, deixando de fora as varas; nos tribunais de Almada e no Seixal, cuja muita pendência e atrasos deixam pensar que não se perderá muito em tentar um novo regime.

2.2. Âmbito de aplicação material

Mariana França Gouveia

Embora o fim do RPCE fosse o de adaptar as regras do processo à realidade da litigância actual, em especial da litigância de massa, o diploma aprovado expandiu a aplicação a qualquer tipo de processo declarativo comum (e AECOP's) assim como, relativamente a alguns institutos, a todos os processos cíveis.

Paulo Pimenta

O campo de aplicação do RPCE é o das acções de processo comum, parecendo que o valor da causa não será critério de aplicação. Ora, a previsão de um regime processual especial como o presente só faria sentido na medida em que permitisse responder a necessidades particulares de certo tipo de litigância (a litigância de massa, no caso).

3. Especificidades do regime

3.1. Os articulados

Lebre de Freitas

Considera que merecerá a discussão não só a ideia de reduzir o número dos articulados, bem como a aplicação a todas as acções de um mesmo modelo para a petição inicial.

Outras soluções do diploma têm vantagens, mas também inconvenientes que as podem anular. Reduzem-se os articulados a dois (petição inicial e contestação). Fica, além disso, rompido o equilíbrio entre as partes: o réu pode deduzir pedidos contra o autor, ou contra este e terceiro, em reconvenção; mas o autor não pode deduzir, na acção, novos pedidos contra o réu ou contra terceiro.

Mariana França Gouveia

Há sempre a possibilidade de alegar factos não alegados na fase dos articulados, em momento posterior, desde que não alterem a causa de pedir, através de articulados supervenientes (artigo 506.º do CPC), respostas às excepções alegadas no último articulado (artigo 3.º, n.º 3, do CPC) e nos articulados de aperfeiçoamento (artigos 508.º e 264.º, n.º 2 do CPC).

Luís Lameiras

Embora não haja a possibilidade de o autor apresentar articulado de resposta à matéria de excepção deduzida na contestação, o juiz pode, (ao abrigo do artigo 2.º, alínea a), permitir um novo articulado de resposta se entender conveniente. A admissibilidade dos articulados supervenientes é uma imposição da natureza das coisas, mesmo para além do poder de gestão processual do juiz.

Paulo Pimenta

Impor um modelo é reduzir a petição a um mero impresso ou formulário sem dignidade, o que, além do mais, atenta contra o próprio exercício da advocacia. A eliminação, em regra, do terceiro articulado da acção é uma clara concessão em favor da celeridade do processo (poupa-se, pelo menos, o prazo para a sua apresentação) cuja vantagem é desproporcionada (por

Montalvão Machado e Paulo Pimenta	defeito) relativamente aos custos ao nível do contraditório.
	A limitação a dois articulados é uma concessão desproporcionada ao valor da celeridade do processo em detrimento do princípio do contraditório.
Luís Ricardo	Em determinadas situações, em cumprimento do dever de gestão processual previsto no artigo 2.º e levando em conta as especificidades da causa, pode ser apresentado um terceiro articulado para resposta à matéria de excepção.
Nuno de Lemos Jorge	No que respeita à apresentação da petição conjunta, entende que o suposto incentivo de custas é uma pressão, de legitimidade duvidosa.

3.2. Tramitação Electrónica

Paulo Pimenta	A utilização de meios electrónicos na tramitação processual judicial deve ser prudente, dadas as experiências conhecidas.
Elísio Borges Maia e Inês Setil	A desmaterialização do processo é pressuposto imprescindível da filosofia de gestão processual do novo diploma, sobretudo na sua dimensão mais ambiciosa de gestão da carga processual do tribunal.
Montalvão Machado e Paulo Pimenta	A tramitação electrónica dos actos processuais deve ser introduzida com grande prudência.

3.3. Dualidade Processual do RPCE

Luís Lameiras	Há dois modos de iniciar um processo RPCE: um modo comum (artigo 8.º) e um especial (artigo 9.º), com a petição conjunta.
----------------------	---

3.4. Exercício do contraditório

Luís Lameiras	A parte contrária não pode responder na audiência preliminar às excepções deduzidas no último articulado porque o artigo 10.º, n.º 1, do RPCE estabelece o conhecimento de excepções dilatórias num momento anterior ao daquela audiência devendo, por isso, o contraditório ser exercido antes da sua realização.
Elísio Borges Maia e Inês Setil	O respeito pelo princípio do contraditório, quando seja deduzida matéria de excepção na contestação, será observado na audiência preliminar ou, não havendo lugar a esta, no início da audiência final (cfr. artigos 10.º, n.º 2 do RPCE e 3.º, n.º 4 do CPC).

3.5. Dever de gestão processual

Paulo Pimenta

O dever de gestão processual supõe um juiz activo, atento à dinâmica das acções e apto a tornear rigorismos ou formalismos que em cada acção se mostrem supérfluos ou contraproducentes. O problema, ontem como hoje, é saber se os juízes exercem com efectividade os poderes que têm. Não se espere que a lei venha, sem mais, a alterar os hábitos e a postura de muitos juízes.

Luís Lameiras

A coberto do artigo 2.º tudo ou quase tudo é possível na marcha do processo desde que haja um juízo concreto de adequação às exigências do caso. Para as acções do RPCE impõe-se o despacho liminar do juiz ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 234.º do CPC. A inovação fundamental do (novo) dever de gestão processual é o "afastamento da tradicional tipicidade legal das formas de processo". Ao abrigo do poder de gestão processual, e a par da admissibilidade legal da reconvenção (artigo 274.º, n.º 2 do CPC), podem existir reconvenções "meramente jurisdicionais" ao abrigo do artigo 2.º, alínea a) do RPCE. O RPCE "subordina a tramitação prevista na lei e a ela sobrepõe aquela que o juiz entenda" dever estabelecer por ser "concretamente mais ajustada ao caso". A nova direcção do processo só pode operar mediante a reintrodução do despacho liminar do juiz.

O poder-dever do juiz, de adequação da tramitação processual não é discricionário sendo passível de recurso pela parte interessada. Embora deva haver sempre uma opção por uma certa tramitação processual, os ajustamentos processuais podem limitar-se a certas fases ou momentos da acção. Ao abrigo da alínea c) do artigo 2.º, é admissível que o juiz proceda à agregação de acções ou à prática de actos em separado fora da previsão dos artigos 6.º e 7.º

António José Fialho

A ideia central deste dever traduz uma flexibilização das regras processuais que permita uma gestão individual do processo, adoptando-o às características próprias de cada acção.

Luís Ricardo

No exercício do dever de gestão processual, o juiz pode determinar que um acto assuma uma forma diversa da que está estabelecida, determinar a forma que os actos, em caso omissos, devem observar e, ainda, qual o conteúdo específico do acto a praticar.

Lebre de Freitas

Discorda da concessão ao juiz de poderes discricionários cujo exercício possa levar à preterição de princípios processuais que não podem ser abandonados. Se é verdade que o aumento dos poderes do juiz é desejável, há o receio de que sejam atribuídos sem se balizar os seus limites.

António Gerales

Considera que esta é uma das mais emblemáticas inovações do

regime. Será aconselhável, porém, e indo de encontro à ideia de Lebre de Freitas, que sejam introduzidos alguns preceitos que definam os limites da actuação do juiz e que claramente definam os poderes sancionatórios. Ao mesmo tempo, os juízes deverão encarar este poder de gestão com seriedade, razoabilidade e justo equilíbrio, evitando interpretações eivadas de autoritarismo e buscando soluções que melhor compatibilizem os interesses em confronto.

**Montalvão Machado e
Paulo Pimenta**

O dever de gestão processual não é um instituto inovador.

Mariana França Gouveia

O dever de gestão processual reúne num único normativo o princípio da direcção do processo e da adequação formal, estabelecendo um poder-dever que consiste na obrigação de o juiz fazer uma análise criteriosa das regras processuais que aplica. Ao abrigo do dever de gestão processual, o "juiz cooperante" deve preocupar-se com a realidade daquilo que julga, isto é com a correspondência entre a realidade intra-processual e realidade extra-processual.

O dever de gestão processual impõe a adequação do processo (da tramitação em geral de actos processuais particulares), a sua eficiência (retirando actos inúteis) e a sua agilização (através de mecanismos processuais específicos de tratamento diferenciado ou conjunto de processos, como, por exemplo, a agregação).

Entende que, com este dever se pretende que o juiz tenha uma visão pró-activa das regras instrumentais que aplica ao caso concreto. Considera-a, também, como a maior novidade do diploma, em que o legislador aposta numa intervenção forte do juiz, traduzida numa atribuição de mais poderes.

Nuno de Lemos Jorge

A norma tem em seu benefício a flexibilidade que permite ao sistema, ao mesmo tempo que o juiz reaparece no vértice que deve ocupar na relação processual triangular, mas contra si surge a questão de saber se é, efectivamente, tarefa do juiz intervir de forma tão ampla na arquitectura do processo, ao mesmo tempo que se sabe que alguma rigidez processual tem o mérito da segurança e da tutela dos direitos instrumentais.

**Luís Correia de
Mendonça**

Como ponto culminante do RPCE está o artigo 2.º que enuncia um princípio geral – a direcção do processo pertence ao juiz – e depois elenca, sem carácter taxativo, três tipos de actuação em que essa direcção se traduz: adequação, eficiência e agilização. Três boas divisas para principiar um regime processual se o legislador se tivesse preocupado, com igual intensidade, com as garantias dos cidadãos *uti singuli*.

Quando se fala em gestão processual está-se a designar a manipulação das probabilidades, uma actividade que condiciona os sujeitos processuais a adoptarem determinada conduta de preferência a qualquer outra. No limite, “gerir” significa sempre limitar a liberdade daqueles que são geridos, pelo que têm de se verificar limites à gestão processual do juiz, nomeadamente os

consagrados no artigo 20.º, n.º 4 da Constituição, pese embora o enorme poder conferido aos magistrados no âmbito deste regime, tanto mais quanto é certo que os limites impostos à adequação formal foram suprimidos.

O legislador levou a tal ponto o seu intuito de simplificação processual que permite que se questione se não terá ido longe demais, ao ponto de a tutela dos direitos dos particulares se tornar superficial e incompleta e de as formas, por tão abreviadas se desfazerem em pó nas mãos dos magistrados.

3.6. Agregação/desagregação

Mariana França Gouveia

A decisão de agregação do juiz-presidente é uma decisão de redistribuição, passando, após esse momento, os processos agregados a pender perante o mesmo juiz. A decisão de agregação é uma decisão de gestão e como tal não carece de audição das partes. Como a possibilidade de agregação pelo presidente do tribunal deve limitar-se aos casos em que haja requerimento das partes, o n.º 7 do artigo 6.º do RPCE fica desprovido de conteúdo.

Luís Lameiras

A lei é confusa ao estabelecer regimes de recurso diferentes consoante a decisão de agregação ou não agregação seja tomada pelo juiz-presidente ou pelo juiz do processo. A decisão de agregação deve explicitar e concretizar os actos comuns e o seu respectivo conteúdo. Cumprida a decisão de agregação do juiz-presidente os processos devem voltar à titularidade dos juízes originais. A generalidade das secretarias não está preparada para reconhecer os processos separados relativamente aos quais se verifiquem os pressupostos da apensação ou, especialmente, da agregação. Ao contrário da adequação processual ao abrigo do artigo 2.º, a agregação de acções é insindicável e irrecorrível para além da verificação dos requisitos legais. Configura, para além desses requisitos, um acto discricionário do juiz. A apensação ou agregação realizadas pelo juiz-presidente requerem, sempre, o impulso processual de uma das partes, pelo que é inútil o presidente do tribunal receber a lista de processos da secretaria. A semelhança da agregação de acções, a desagregação é insindicável e irrecorrível para além da verificação dos requisitos legais. Configura, para além desses requisitos, um acto discricionário do juiz.

António José Fialho

Constituem instrumentos de gestão processual destinados a uma dimensão de economia de actos, de formalidades e de economia de processos. O juiz deve, assim, realizar um juízo de prognose sobre as consequências processuais da decisão que tem de adoptar pois, se o efeito da agregação for susceptível de aumentar desnecessariamente as dimensões do litígio, esta não deve ser utilizada, assim como se a prática de actos em separado não contribuir para um andamento da causa mais célere ou menos oneroso para as partes ou para o tribunal, esta também não deve ser determinada.

Considera que a atribuição de competência ao juiz-presidente do tribunal para decidir a agregação de acções que pendam perante

juízes diferentes não enferma de inconstitucionalidade orgânica, na medida em que o presidente do tribunal decide a agregação de actos mediante requerimento das partes, sendo efectivamente diferente da regra da alteração da distribuição de processos nos tribunais. Ao exposto, acresce que os critérios de afectação do processo a determinado juiz para a prática de actos agregados encontram-se legalmente definidos, pelo que não existem muitas possibilidades de o juiz-presidente utilizar esse mecanismo para, de uma forma habilidosa, reduzir a pendência do seu juízo.

A decisão de agregar acções é proferida no uso legal de um poder discricionário, sendo recorrível quanto aos seus fundamentos, ou seja, impugnando-se a legalidade do uso desses poderes pela não verificação dos pressupostos legais, pela ultrapassagem do quadro de possibilidades previstos na lei ou mesmo por desvio de poder.

Quanto à informação mensal fornecida pela respectiva secção de processos: não corresponde aos requisitos formais da agregação, servindo apenas para informar o juiz do processo e o presidente do tribunal de um conjunto de processos que apresentam intervenientes comuns e se encontram ainda pendentes, sem que isso permita concluir sobre os pressupostos de admissibilidade do litisconsórcio, da coligação, da oposição ou da reconvenção.

Ricardo Nascimento

Com a agregação permite-se que o juiz organize a sua agenda ou os seus processos como um todo e, ainda, que pratique um só acto, com eficácia para vários processos. Esta nova figura permite que um juiz despache dezenas ou centenas de acções de cobrança de dívida com uma só decisão judicial.

António Gerales

Considera que cabe ao próprio juiz encontrar as vantagens que poderão fomentar o decretamento dos institutos em questão, na medida em que à junção temporária de diversos processos corresponderá, também, uma maior produtividade e uma melhor gestão do tempo.

Mariana França Gouveia

Entende que estas figuras permitem que o juiz organize a sua agenda e/ou os seus processos como um todo e, ainda, que pratique um só acto com eficácia para vários processos. Levanta, contudo, algumas dúvidas:

Em primeiro lugar, o problema das acções em que as partes são testemunhas umas das outras – para a autora esta questão é rebatida com a ideia de que a agregação não é uma apensação, pelo que a relação entre os vários autores e/ou os vários réus não pode ser a típica da pluralidade subjectiva em termos de litisconsórcio ou coligação; e também não se pode concordar com a interpretação (restritiva da letra da lei) dada pela doutrina e jurisprudência ao art. 533º/3 CPC de que apenas permitirá o depoimento da comparte quando o seu requerente tenha um interesse próprio antagónico ao do depoente.

Em segundo lugar, o problema de se dever prever um sistema específico para recorrer de decisões agregadas – para a autora faz sentido que o recurso possa seguir como um único e/ou que os tribunais superiores possam, se assim o entenderem, decidir vários recursos de uma só vez.

Paulo Pimenta

A solução, em si mesma, é aceitável, na medida em que possa contribuir para a economia processual. No entanto, e como sempre, a sua efectiva concretização depende de uma nova atitude dos juízes, menos passiva e mais activa, a quem caberá, também neste domínio, assumir as rédeas da tramitação processual, em vez de se limitarem a actuar mediante requerimentos das partes. Embora a irrecorribilidade da decisão de agregação cause algumas reservas, aceita-se que será a forma de evitar que se perca por aí o que se ganharia com a própria agregação.

Luís Ricardo

Existindo um desfasamento evidente entre as acções separadamente instauradas poderá não fazer sentido ordenar a agregação, sob pena de se obterem efeitos contrários aos que o legislador pretendeu. Justifica-se a revisão ou esclarecimento do pensamento do legislador de forma a ficar esclarecido em que circunstâncias e em que termos, sem prejuízo dos direitos conferidos às partes, podem as mesmas ser notificadas do despacho que ordena a agregação. Será necessário concertar formas de actuação entre os magistrados e os funcionários para que estes possam identificar as acções que podem ser agregadas e para que se evite, na medida do possível, informações menos correctas ou deficientes.

**Montalvão Machado e
Paulo Pimenta**

A agregação de acções é um instituto mais flexível que os existentes e que permitirá ganhos de economia processual.

**Elísio Borges Maia e
Inês Setil**

O novo regime, partilhando a premissa de que só o órgão judicial está em condições de garantir que o processo tenha uma marcha regular e produza um resultado justo com o menor dispêndio de tempo possível, procura «provê-lo dos meios indispensáveis para que ele possa desincumbir-se cabalmente da sua função».

Nuno de Lemos Jorge

São a grande novidade do diploma. Através da sua utilização evita-se a multiplicação de actos processuais semelhantes por cada uma das acções, fundindo-os num só acto que para todos os processos poderá irradiar os seus efeitos. Pelas possibilidades de simplificação que se abrem, é uma medida a saudar, mas que merece, porém, alguns comentários:

- a) a figura do juiz presidente surge esbatida na jurisdição cível, gozando de competências limitadas e o RPCE parece pressupor esta figura como órgão verdadeiro e próprio, mas na verdade só agora, e por força do diploma, surge como tal;
- b) a decisão de agregação de processos pendentes perante o mesmo juiz é tomada sem audição das partes, o que o autor não subscreve, já que os princípios da cooperação e do contraditório impõem a participação das partes, pois poderão advir, da decisão, importantes consequências processuais; por outro lado, o autor entende que esta regra não é absoluta, já que a expressão

‘pode ser’ deixa entendê-lo;

c) quando a agregação seja pedida por uma das partes, parece indiscutível que a contraparte terá de ser ouvida, sob pena de compressão do princípio do contraditório. Caberá ao juiz apurar se o tempo que perderá analisando os processos com vista à sua agregação será compensado pelo benefício da prática dos actos processuais conjuntamente.

Quanto ao recurso da decisão de agregação, talvez fosse melhor a solução de aplicar o regime dos agravos de subida diferida.

Armindo Ribeiro Mendes

O regime legal da agregação pressupõe o preenchimento de requisitos de admissibilidade bem precisos, dificilmente se podendo ver na decisão que ordena a agregação um despacho que decida matérias confiadas ao prudente arbítrio do legislador. Por sua vez, a decisão que ordena a agregação, proferida pelo presidente do tribunal, implica a remessa do processo a outro juízo, quase uma espécie de ‘redistribuição’, sendo, porém, duvidoso saber se tal remessa é feita a título definitivo ou se, pelo contrário, finda a prática da diligência o processo volta para o juízo de origem. No primeiro sentido parece militar o argumento retirado da situação em que o despacho de agregação se destina a proferir uma decisão final única em vários processos, eventualmente sujeita a recursos interpostos nos diferentes processos agregados.

O autor é da opinião que a competência atribuída ao juiz-presidente deve ser exercida apenas naqueles casos em que há pluralidade de juízos no mesmo tribunal, sob pena de o referido presidente não ter a menor possibilidade de controlo sobre o pedido de agregação formulado por quem tenha interesse na solução.

Relativamente à agregação determinada pelo juiz dos processos sem prévia audição das partes, não percebe a razão da exclusão da audição das mesmas, visto que não se trata de uma questão urgente.

3.7. Petição inicial conjunta

Mariana França Gouveia

A possibilidade de notificação ao réu para apresentar petição conjunta permite beneficiar quem a utiliza e punir quem impede a sua utilização. A petição e inquirição conjuntas necessitam de ser avaliadas pois anteriores experiências têm-se revelado mal sucedidas. Se tal continuar a acontecer é necessário sensibilizar os mandatários para a sua utilização e encontrar novos incentivos.

Luís Ricardo

A possibilidade de apresentação conjunta da acção tem os limites inerentes aos factos que se consideram admitidos por acordo (direitos indisponíveis).

Montalvão Machado e Paulo Pimenta

A petição inicial conjunta não é uma solução inovadora que está votada ao mesmo destino que a anterior tentativa (Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho).

**Elísio Borges Maia e
Inês Setil**

Espera-se que a petição inicial conjunta e a inquirição conjunta de testemunhas permitam às partes contribuir para um processo mais simples e menos oneroso para o tribunal, retribuindo o esforço com um processo mais célere e mais barato.

Luís Lameiras

A petição inicial conjunta integra uma fase extrajudicial do regime especialíssimo e facultativo do RPCE que apresenta boas potencialidades. As acções que têm por objecto direitos indisponíveis, devido à impossibilidade de confissão de factos pelas partes, devem ser alvo de especial atenção por parte do juiz. Existem muitos problemas relativos à petição conjunta a que o RPCE não responde directamente, em especial relativamente aos efeitos dos prazos estabelecidos. Não é compreensível a razão de ser da atribuição de natureza urgente ao processo que inicie com petição conjunta apenas nos casos em que não haja necessidade de audição de prova testemunhal.

João Alves

Para este autor, procurador adjunto do Ministério Público, a dificuldade na apresentação da petição conjunta reside na *"identificação dos factos admitidos por acordo e dos factos controvertidos"*. De resto, esta faculdade não difere demasiado do que ocorria na audiência preliminar. Não obstante, considera ser necessária uma reflexão após o confronto entre os projectos de petição apresentados por ambas as partes. Alcançada a versão definitiva do articulado, ainda assim, a mesma deve ser submetida a aprovação hierárquica antes de dar entrada.

3.8. Inquirição por escrito

**Montalvão Machado e
Paulo Pimenta**

A inquirição por escrito não é uma solução inovadora, que mantém os mesmos riscos de perda de imediação e de oralidade e os riscos de "modelação" aos interesses da parte ou de incompletude.

3.9. Audiência preliminar e Saneamento

Mariana França Gouveia

A audiência preliminar pode concentrar todos os actos de saneamento do processo, poupando tempo. Muda-se o paradigma da escrita para o da oralidade. A audiência preliminar é útil em quase todas as situações. A base instrutória é uma mais valia enquanto guião da produção de prova, pois evita surpresas e poupa tempo na inquirição. Contudo, é uma limitação à decisão dado que apenas fundamentam a sentença os factos provados que constam da base instrutória.

Luís Lameiras

Antes da realização da audiência final deve haver um despacho com quatro "capítulos" bem definidos: o saneamento do processo, a selecção da matéria de facto, a admissão/rejeição das

diligências probatórias e o agendamento da audiência final. É sempre possível às partes reclamarem contra a selecção da matéria de facto realizada pelo juiz, de acordo com os artigos 508.º-A, n.º 1, alínea e) e 511.º, n.º 2 do CPC. O despacho pré-saneador é possível no RPCE sempre que se justifique ao abrigo do dever de gestão processual do artigo 2.º, alínea a). O despacho saneador deve ser elaborado e notificado a par do despacho de determinação de diligências subsequentes, ainda que devidamente destacadas.

Lebre de Freitas

O juiz não deve poder prescindir da audiência preliminar sem ficar vinculado a utilizar outro meio que, de forma equivalente, assegure a contraditoriedade e o primado da justiça material, sempre que tal seja necessário ou conveniente para os fins do processo.

Nuno de Lemos Jorge

Evitar a audiência preliminar torna o processo mais rápido, mas elimina uma hipótese importante de delimitar convenientemente o objectivo do litígio e expurgar o processo de vícios e incoerências, pelo que a não elaboração da lista de factos assentes e controvertidos poderá poupar trabalho ao juiz num primeiro momento, mas tal selecção terá de estar feita para a audiência final.

3.10. Instrução/Produção de prova

Mariana França Gouveia

A opção do RPCE impõe aos mandatários uma prognose sobre a atitude da contraparte e do juiz, não havendo ganhos de celeridade, dada a necessidade de ajustamentos dos requerimentos probatórios à selecção da matéria de facto, e podendo provocar limitações inaceitáveis ao direito à prova. A limitação do número de testemunhas aos factos só pode ter como referência a base instrutória e não os factos indicados nos articulados. A apresentação das testemunhas pela parte é inteiramente justificável por razões de eficiência e economia processual. Na audiência preliminar o juiz deve perguntar às partes se pretendem apresentar depoimentos por escrito, podendo eventualmente acertar um prazo para o fazerem, embora sejam admissíveis até ao encerramento das diligências probatórias.

Luís Ricardo

Continua-se a justificar o regime consagrado no n.º 2 do artigo 523.º do CPC, ou seja, os documentos que não forem juntos com os articulados poderão ser entregues até ao encerramento da discussão em primeira instância se se provar que a parte não os pôde oferecer antes.

Paulo Pimenta

Conveniência de o diploma definir um momento para a indicação de outros meios de prova (perícias, inspecções, etc.). Como não tal não sucede, haverá de ser em prazo contado da notificação da marcação da audiência final (em termos semelhantes ao artigo 512.º, n.º 1 do CPC).

Lebre de Freitas

Vê como aceitável a regra da apresentação das testemunhas, mas discorda da redução de 20 para 10 o número de testemunhas por parte e do depoimento escrito às testemunhas que têm conhecimento de factos por virtude do exercício das suas funções.

A uniformização dos limites do número de testemunhas a apresentar por cada parte com o respectivo articulado e a inquirir por cada facto, segundo o modelo do processo sumário, representa uma redução do direito à prova no actual processo ordinário, mas uma ampliação do mesmo direito no processo sumaríssimo.

Quanto ao depoimento escrito considera que constitui uma violação do princípio do contraditório, na medida em que deixa ao arbítrio do juiz a decisão sobre a renovação verbal do depoimento.

É discutível, à luz dos princípios fundamentais do processo civil, a norma que permite que o juiz recuse a inquirição de testemunhas quando considere já assentes os factos sobre os quais recai o depoimento.

Nuno de Lemos Jorge

O facto de as partes terem de requerer logo as provas com os articulados potencia a celeridade, mas coloca-lhes dificuldades práticas, já que o momento ideal para indicar a prova é após o conhecimento da matéria a provar. Em relação ao limite das 10 testemunhas, acha que poderá revelar-se reduzido em certos processos, aconselhando assim a manutenção do anterior limite.

Quanto ao depoimento escrito, apresenta-se mais simples do que aquele previsto no CPC; para além disso, o juiz pode determinar a renovação do depoimento na sua presença, bastando para isso, segundo o autor, que uma das partes o requeira. Todavia, entende que este tipo de depoimento levará o seu tempo a vingar.

Luís Lameiras

Não entende como especialmente vantajosa a indicação obrigatória dos meios de prova logo com os articulados, dado que se promove um procedimento inútil das partes se os factos não fizerem parte da base instrutória. Idêntico juízo merece a indicação discriminada dos factos a provar pelo meio de prova concreto, em especial, por prova testemunhal, dadas as dificuldades práticas que, deste modo, são colocadas às partes. O RPCE não é claro quanto ao regime de gravação de audiência final e de intervenção do colectivo. Embora a resposta pareça óbvia, pode causar algumas perplexidades. No caso de não haver discriminação dos factos relativos a cada meio de prova deve ser efectuado, em primeiro lugar, um convite ao suprimento da omissão e só após a não resposta a esse convite deve haver indeferimento do meio de prova. A admissão de diligências probatórias deve ser efectuada, autónoma e discriminadamente, após a condensação da base instrutória e até ao agendamento da audiência final. A indicação de quatro ou cinco testemunhas ao mesmo facto não é fundamento para qualquer indeferimento dado que as testemunhas que "nada souberem" não são contabilizadas para efeitos do artigo 11.º. O regime de

apresentação de testemunhas do RPCE é um regime inovador. De acordo com o artigo 8.º, n.º 5, o autor pode modificar sempre o seu requerimento probatório na resposta. O essencial das normas relativas à fase de instrução incide apenas sobre um meio de prova em particular, a prova por testemunhas. Relativamente ao limite das 10 testemunhas, o autor é da opinião que o mesmo não vale para as testemunhas que o tribunal entenda ouvir, por sua iniciativa oficiosa.

João Alves

Relativamente ao depoimento por escrito afirma tratar-se de um mecanismo que evita a ocorrência de depoimentos inesperados em sede de audiência, além de considerar que pelo facto de ser escrito, a testemunha irá ponderar melhor sobre o seu depoimento. Além de outras vantagens, por exemplo, num caso de acidente de viação, evita as constantes deslocações dos agentes policiais aos tribunais. A este propósito, o autor questiona se é notificado o agente para que este apresente o depoimento escrito ou se este deverá fazê-lo nos serviços da Procuradoria do Tribunal.

3.11. Audiência de Julgamento

Luís Lameiras

É questionável se o juiz, ao abrigo do seu poder-dever de gestão processual, pode determinar oficiosamente a intervenção do colectivo. A gravação da audiência só deve ser admitida nos casos das acções em que seja possível a interposição de recurso sobre matéria de facto. O tribunal colectivo só deve ser possível nas acções declarativas de valor superior à alçada dos tribunais da Relação, pese embora a construção abrangente da lei. O artigo 14.º cria um regime específico relativo apenas às faltas de mandatários, devendo manter plena validade outras causas de adiamento de audiência admitidas pelo CPC.

Mariana França Gouveia

Crítica à imposição legal de indicação expressa do serviço judicial pelo mandatário no caso de impossibilidade de data proposta; tal desconfiança é despropositada, dado poder haver responsabilização disciplinar dos advogados que praticam abusos.

Nuno de Lemos Jorge

Não aprova a possibilidade de realização de audiência sem advogado de uma das partes, uma vez que não só são poucas as vezes que os mandatários faltam à audiência, como também, não sendo a falta imputável à parte ou ao seu mandatário, ficará aquela numa posição de desfavor, que não se ultrapassa através da inquirição das testemunhas pelo juiz, o qual desconhece o que cada uma delas conhece, da razão do seu arrolamento e da linha de interrogatório mais adequada.

Luís Lameiras

Para este autor se a falta do advogado for justificada, mas não lhe foi possível informar o tribunal do seu impedimento em tempo útil, entende que a audiência deve ser gravada e o advogado, após a audição do registo, deve poder requerer a renovação de

alguma ou algumas das provas produzidas. O RPCE eliminou a fase da audiência consistente no julgamento da matéria de facto, que passa a ter lugar na sentença final. Todavia, o conteúdo da decisão de facto deverá continuar a obedecer aos ditames do artigo 653º, n.º 2 CPC. Relativamente à eliminação da fase da reclamação das partes contra a decisão de facto, para o autor tal não significa que estas perdem a faculdade de reclamar contra a deficiência, obscuridade ou contradição da decisão ou contra a falta da sua motivação.

3.12. Formalidades da sentença

**Montalvão Machado e
Paulo Pimenta**

A possibilidade de ditar a sentença para a acta deverá continuar a ter a parca utilização que tem tido no processo sumaríssimo e nas AECOP's.

Luís Ricardo

Permitir a fundamentação por remissão é um avanço notável que implicará um menor dispêndio de tempo na elaboração da sentença, evitando-se repetições injustificadas e permitindo-se que as pretensões formuladas pelas partes sejam apreciadas de forma mais célere. O processo, em geral, e a sentença, em particular, não devem constituir uma mera compilação ou repositório de legislação, doutrina e jurisprudência, devendo cingir-se às pretensões das partes e aos fundamentos essenciais que as sustentam.

Lebre de Freitas

Concorda com a simplificação da sentença que adira à doutrina de um acórdão de uniformização de jurisprudência, mas considera inaceitáveis as soluções de ditar a sentença para a acta. É discutível a introdução da regra da oralidade da sentença e a imposição da sua fundamentação sumária, que constituem um incentivo à ligeireza da decisão. Mais recursos será provavelmente o preço a pagar por esta norma pretensamente simplificadora.

Mariana França Gouveia

A fusão da fundamentação de facto da sentença não elimina a motivação dessa decisão, mas altera a estrutura da sentença, pois a decisão da matéria de facto é, em simultâneo, a fundamentação de facto, evitando, assim sentenças excessivamente longas. A fundamentação das sentenças é a fonte de legitimação dos tribunais perante o cidadão (utente da justiça) devendo ser feita para esses cidadãos, explicando-lhes a solução jurídica encontrada para o caso, e não para os juízes ou advogados. É positivo a sentença passar a incorporar duas linhas programáticas essenciais: concentração de actos (eliminação da decisão autónoma da matéria de facto e forma oral) e simplificação (eliminação do relatório e fundamentação sumária e por adesão). A obrigação de fundamentar continua, a diferença está em que essa obrigatoriedade é feita por remissão para peças das partes ou para outras decisões e, em sua opinião, não existe nenhuma violação da Constituição.

Nuno de Lemos Jorge

Considera que a possibilidade de o juiz aderir aos fundamentos do acórdão uniformizador pela simples indicação do local da sua publicação poderá afectar o princípio da fundamentação das sentenças se as partes perderem a possibilidade de acompanhar o itinerário racional da decisão do juiz.

Luís Lameiras

A eliminação, no RPCE, da cisão entre decisão de facto e decisão de direito irá causar, na prática, bastantes dificuldades. O regime da imediata decisão para a acta é normalmente compatível com as situações mais simples embora não o seja nas situações de normal ou de elevada complexidade. A possibilidade de enumeração dos factos assentes por remissão para a peça processual onde estejam contidos vai contra as recomendações dos tribunais superiores e das inspecções judiciais que privilegiam a narração completa dos factos por razões de clareza e transparência. A possibilidade de adesão, na sentença, a um acórdão de uniformização de jurisprudência é imperceptível dado que serão raros os casos em que a fundamentação desse acórdão esgota a fundamentação da decisão do caso concreto e, esgotando, já hoje se faz referência ao acórdão.

A regra da sentença dever ser de imediato ditada para a acta transmite a ideia de o juiz ser uma máquina de laboração contínua que decide de imediato, sem necessidade de reflexão e de ponderação. Quanto à elaboração formal da sentença, a discriminação dos factos, mesmo que feita por remissão, terá de ser sempre exaustiva, de modo a deixar por inequívoco que nenhum dos factos alegados pelas partes e com interesse para a decisão da causa foi ignorado pelo juiz

Luís Correia de Mendonça

O facto de o juiz poder decidir do mérito de imediato sem debate e alegações das partes, bem como a dispensa de inquirição de testemunhas quando se considere os factos assentes ou irrelevantes para a decisão parece bastante preocupante.

Pode-se concluir que o legislador na sua tentativa de flexibilizar deu primazia ao incremento dos poderes do juiz em detrimento da maior intervenção das partes.

3.13. Antecipação do juízo da acção principal na providência cautelar

Lebre de Freitas

Considera que teria o efeito perverso de complicar o procedimento cautelar, já que, prevendo a possibilidade de uma decisão definitiva, as partes não deixariam de, tendencialmente, trazer para ele toda a prova que normalmente produzem na acção principal, o que complicaria o procedimento cautelar.

Nuno de Lemos Jorge

Equaciona a possibilidade de violação do princípio do pedido, o que, em sua opinião, não será inultrapassável, pois pode respeitar-se este princípio no caso de o próprio requerente pedir no requerimento inicial a antecipação do juízo sobre a causa principal, analisando o juiz a viabilidade do mesmo, aquando da

decisão final; ou se o juiz aproveitar a audição das partes, quando entenda estar em condições de antecipar aquele juízo, para convidar o autor a manifestar a sua intenção.

Mais refere que na grande maioria dos casos a prova é apreciada, em sede de procedimento cautelar, de um modo aligeirado, sendo raras as vezes em que reuniram as condições de permitir avançar logo para o juízo sobre a causa principal.

Mariana França Gouveia

A decisão em definitivo da causa durante o procedimento cautelar pode ter consequências nefastas, se usada de forma imponderada, com atropelo dos direitos das partes, ou consequências óptimas e úteis na sanção rápida e eficaz de litígios.

Luís Lameiras

A decisão da causa principal no procedimento cautelar exige grandes cuidados e cautelas pelo facto de o regime não ser claro quanto às obrigações do juiz quando estão reunidos os pressupostos legais. A decisão da causa principal no procedimento cautelar não se enquadra na natureza do instituto das providências cautelares.

Luís Ricardo

Trata-se de um preceito que permite dispensar a propositura da acção ou causa principal e solucionar, desde logo, a título definitivo, o litígio, com ganhos evidentes para a administração da justiça e para as partes envolvidas. Serão exigíveis particulares cautelas na aplicação desta norma, tendo em consideração que, nos procedimentos cautelares, são menores as exigências em relação à matéria probatória e em relação ao processo de decisão.

**Montalvão Machado e
Paulo Pimenta**

A decisão da causa principal no procedimento cautelar é interessante, desde que utilizada com cautela.

Carlos Lopes Rego

O regime de convalidação de um procedimento cautelar em causa principal é condicionado a duas condições insuficientemente referenciadas e concretizadas pelo legislador.

A antecipação da decisão de mérito apenas será possível quando tiverem sido trazidos ao procedimento cautelar os elementos necessários à resolução definitiva do litígio, mas os meios ou formas através dos quais se deverá concretizar tal aquisição processual não estão explicados pelo legislador.

Por força do princípio da confiança, terá de ser mais amplo o contraditório facultado às partes, tendo de reconhecer-se, necessariamente, à parte que irá ser prejudicada pela antecipação a oportunidade processual para suprir um invocado défice de alegação de factos ou provas, revendo a sua estratégia processual perante a anunciada e radical mutação do objecto da lide.

ANEXO II

ANÁLISE SINTÉTICA DAS OPINIÕES RECOLHIDAS DO PAINEL DE DISCUSSÃO



Direcção-Geral da Política de Justiça

As percepções, representações, dissensos, consensos e opiniões dos aplicadores, após quase dois anos de aplicação do Regime Processual Civil Experimental, são um elemento imprescindível da avaliação e monitorização da aplicação experimental do Regime Processual Civil Experimental.

Para efeitos de avaliação do regime foi realizado um focus-group em que estiveram presentes cinco juízes, dois magistrados do Ministério Público, dois advogados e quatro académicos², estudiosos do Processo Civil, que discutiram vários temas a partir de um guião pré-estabelecido.

Para a interpretação destas entrevistas recorreu-se a uma selecção das declarações mais significativas dos entrevistados, que permite averiguar as percepções dos intervenientes judiciais sobre os consensos, os dissensos, as maiorias, as minorias, as concordâncias, as discordâncias, o gap entre o texto da lei (law in books) e as práticas (law in action) – boas e más – inter-profissionais e intra-profissionais relativamente ao texto da lei e à (s) prática (s) vigente (s) em matéria de RPCE.

1. Âmbito de aplicação do RPCE

1.1. As opiniões quanto à tramitação unitária

Magistrados

J1

“... nós não temos uma única forma de processo, temos uma forma de processo, de um processo experimental que tem 6 hipóteses, chega-se ao saneador pode-se fazer três coisas, chega-se à sentença, pode-se fazer mais três. É isso que gera confusão e falta de previsibilidade”

“ (...) o melhor sistema é o “Multi Track” inglês, isto é, define os articulados, desenhada a causa e sua complexidade, há um despacho,... e o juiz aloca aquela acção a uma “Track” definida, de acordo com a previsibilidade de tempo e de litígios e com uma cláusula geral densificada, como existe no código inglês, portanto, aí parece-me, de facto, o mais adequado.”

J3

“Quanto à questão de ser o juiz a determinar, penso que, para este género de litigância, seria preferível que houvesse um regime linear e perceptível pelas partes, porque, para este género de acções em que nem sequer é obrigatória a constituição de mandatário (e sucede com frequência que as partes vêm litigar por elas próprias), seria conveniente que o regime fosse perceptível para elas e, de facto, não é, não é perceptível, sobretudo a nível de custas, o regime que nós temos é uma charada... é uma charada!”

“Se calhar, não ficaríamos mal servidos se aperfeiçoássemos o regime iniciado com o Decreto-Lei 269/98 (...). Clarificar um pouco essa Acção Especial... Essa Acção Especial, com alguns aperfeiçoamentos, era capaz de resolver a problemática processual para este género de litigância.”

² Neste painel participaram juízes, magistrados do Ministério Público, advogados e processualistas de direito civil das universidades de Coimbra, Minho e Lisboa. Serão identificados pelas seguintes siglas: (J), (MP), (A) e (Univ).

J4

“... eu, de facto, sugeriria uma distinção de formas processuais, ou melhor, duas grandes distinções de formas processuais. Uma primeira baseada, realmente, na litigância de massa e nos processos de cobrança de dívida, que são aqueles que colonizam os tribunais, principalmente os grandes tribunais das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto”

“De facto, o regime das Injunções, o regime da ADECOPEC tem imensas virtualidades que podem ser condensadas e que podem ser bem aproveitadas na estrutura de um processo simplificado da cobrança de dívidas”

Ministério Público

MP2

“... a ideia que eu tenho, e até depois de ter falado com alguns colegas que também têm a mesma opinião, é que o Regime Experimental, tal como está concebido, não se adaptará a determinado tipo de processos (...); penso que para as partes, estarem limitadas a dois articulados, penso que (...) são processos mais complicados (...) e parece-me que este regime não se adaptará ao actual processo ordinário”

Advogados

A1

“... em relação ao âmbito de aplicação do Regime Processual Civil Experimental e se, efectivamente, será possível, ou não, uma fórmula única do processo, para todo o tipo de acções, eu sou contra esta fórmula única, portanto, julgo que não é adequado, quer para acções de pequeno valor, ou de acções da alçada da Primeira Instância”

A2

“A única forma de processo tem (...) muitas dúvidas e (...), actualmente, estamos limitados, com esta única forma de processo”

Académicos

Univ2

“Era precisamente essa a ideia que eu ia lançar, que os ingleses também têm, é o “Fast Track” e é o juiz que escolhe, porque não podemos dar esta possibilidade de escolha às partes, pois é mais complicado... (...) Uma forma de processo única não é boa para todos os processos e portanto, vamos criar um processo que permita uma flexibilidade tal, que traga esta adequação, em função dos processos diferentes que há... (...) a minha sugestão era um pouco na linha ... de criar processos tabelados, por assim dizer, que permitam... enfim, eu sou a favor da flexibilidade... Mas a minha ideia é sempre da flexibilidade e com padrões que se possam fazer.”

Univ3

“... sobre este ponto, talvez permitisse partir de duas questões, ou de duas premissas, digamos assim. A primeira delas é a da efectiva distinção entre a litigância de massa e a litigância dita comum e sublinho esta distinção, porque foi essa distinção que presidiu à criação deste regime. (...) Parece-me que... vindo a adoptar um regime com carácter definitivo, talvez esta diferenciação fosse de manter, porque a litigância de massa talvez apresente algumas especificidades que requeiram uma espécie de tratamento personalizado. (...) ... em vez de, pura e simplesmente, se unificar todo o processo (...), talvez tendencialmente unificar as diferentes formas de processo comum e uma espécie de processo ordinário e criar uma segunda forma de processo, que seria uma espécie de processo sumário, que corresponderia a um regime especial, para a litigância de massa. Portanto, tudo no quadro do Processo Civil.”

“Talvez o âmbito de aplicação material da acção declarativa especial e da injunção não fosse descabido (...) ... poder-se-iam adoptar soluções já existentes na Injunção e na Acção Declarativa Especial e adoptar soluções que tenham sido testadas no âmbito do Regime Processual Experimental e talvez até banir a distinção entre Injunção e Acção Declarativa Especial e criar uma única acção, concernindo soluções de ambas as proveniências.”

Univ4

“... de facto, não me choca muito, a única forma do processo (...); Nesse sentido... penso que este Regime Processual Experimental poderia lançar um mote para a criação de um processo único, em que o âmbito geral do Regime Processual Experimental seria, de facto, a base, as linhas de orientação desse Processo Civil Único, portanto, que abrangeria o tal Processo Ordinário e o Sumário.”

1.2. Os problemas colocados no âmbito do Regime Processual Civil Experimental

Magistrados

J2

“... vejamos que a complexidade da causa não é o valor da causa. Há causas de 200 euros com questões jurídicas que nós sabemos difíceis de resolver e de solucionar”

“... [problemas] nas injunções em que não se logrou citar o requerido. Nestas há, efectivamente, um retrocesso, porque elas seguem como acção, muitas das vezes consegue-se citar o requerido, o requerido não contesta e o que é que acontece? Eu tenho que dar uma sentença, quando antigamente dava força executiva à injunção e seguiríamos logo o processo executivo no mesmo processo. Aqui, houve realmente um passo atrás. Por isso, dentro da injunção, e quando a injunção terá que seguir uma forma processual, parece-me que deveria haver uma distinção, quando se conseguiu lograr citar e há oposição, aí seguiria a forma normal prevista no Processo Experimental. Quando não se conseguiu citar, então aí devia-se arranjar uma forma especial, porque

efectivamente foi um retrocesso no sentido de que cita-se, não contesta, na maioria dos casos, podia-se executar, de forma executória executava-se os próprios autos e deixou-se de poder fazer isso, portanto, aí foi um retrocesso”

J3

“O critério do valor é passível de muitas críticas, isso é inegável. No entanto, embora não seja o critério perfeito, é um critério claro. Há acções de diminuto valor que são complicadíssimas. Mas o que é facto, é que o critério do valor é o mais claro e o valor acaba por ser, na maioria dos casos, indicador da complexidade da causa. Não é, de facto, um critério perfeito, mas acaba por ser o critério menos mau.”

“A experiência que nós colhemos é que os processos acabaram por ser mais trabalhosos, mais complexos e mais demorados.”

J4

“... este regime tem demasiados conceitos abertos, demasiadas indeterminações, deixa demasiadas questões à ponderação do juiz e até à própria estratégia das partes”

“Eu, de facto, penso que este regime, tal e qual, como foi criado, não obstante, tenha estado na sua origem, claramente a intenção de atacar e de abordar o problema da litigância de massas, não conseguiu, tal como está e pelo menos, para já, atacar esse problema. (...) Se o juiz vai, em todos os processos, que são exactamente iguais, estar a definir qual é a estratégia processual, isto é um contra-senso, em relação à produtividade. A produtividade, todos sabemos, é assim, quer no âmbito industrial, quer no âmbito processual, quanto mais massificada for, quanto mais estandardizada for, maior é e portanto, para processos que são massificados e iguais, temos que ter procedimentos massificados e iguais e relativamente rígidos, relativamente rígidos, obviamente sempre com cláusulas de salvaguarda e com, digamos, válvulas de escape que permitam uma certa flexibilização.”

Ministério Público

MP1

“... não me parece que o Regime Experimental seja a melhor solução para essa litigância de massas, precisamente porque é necessário um regime muito correcto, a injunção tinha muitas virtualidades... O grande problema é que o Regime Experimental veio com um objectivo, depois, foi-se mais ambicioso, quis-se fazer mais do que isso, quis-se abranger tudo e, no fundo, fazer uma alteração profunda ao conceito do próprio Processo Civil e perdeu-se o início, que era essa litigância de massa. A litigância de massa é como todos os outros processos especiais, tem que ter um regime especial”

Advogados

A1

“... com os prazos que estão previstos, 30 dias são se calhar exagerados para pequenas causas, que para processos ordinários”

A2

“... [neste regime] há regras muito flexíveis, [mas] quando chega ao número de testemunhas, há uma regra fixa; 10 testemunhas número máximo (...) Eu, há pouco tempo, dei entrada de uma acção, relativamente a uma empreitada que tem 15 especialidades diferentes e eu só posso indicar 10 testemunhas. Como é que faço? O canalizador vai falar da electricidade? Isto aqui, tem que se ter muita atenção... eu indiquei mais, é claro que estou à espera de virem dizer que não as aceitam, fica reduzido às 10, mas depois aí, vou tentar explicar, mas é um problema que se tem que ter em atenção”

“...eu notei que muitas das acções que deram entrada, ao abrigo do Novo Regime, os advogados, porque não eram de Almada, nem do Seixal, de Lisboa, de outras comarcas, não tinham conhecimento específico desta situação e lá vinha o despacho de aperfeiçoamento (...)”

“Eu, de início mandei algumas cartas a convidar e a notificar a parte contrária para meter uma acção. Depois de três telefonemas ofensivos para o escritório e de um que me apareceu lá pessoalmente, eu confesso que desisti”

“Acho que, fará mais sentido, depois de as partes terem advogado, fomentados por um saneador conjunto, do que uma petição conjunta, é mais difícil, porque, na petição, a parte ainda não tem advogado, muitas vezes... quando já está com advogado, já estão dois advogados, já as partes definiram o que é que há. Assim, penso que será mais fácil, tratar de pôr-se os advogados a fomentar um saneador conjunto e apresentar ao juiz, para eventuais substituições”

Académicos

Univ1

“...em relação ao âmbito de aplicação do RPCE... colocou-se a hipótese de libertar dos tribunais da fase dos articulados, deixando-a nas mãos das partes (...). Creio que a retirada desta fase inicial dos processos dos tribunais é vantajosa para o funcionamento dos tribunais, porque liberta os seus funcionários da prática de actos de expediente relativos às partes (citações e notificações) e permite a concentração dos juízes em torno de verdadeiros litígios, podendo nalguns casos propiciar o acordo entre as partes, sem que os tribunais seja sequer envolvidos na resolução da causa. Deixo, pois, a ideia de desjurisdicionalizar a fase inicial do processo civil...”

“...quanto à escolha entre uma única forma de processo única, ou várias formas de processo, eu creio que o ideal era termos uma tramitação processual única, sem prejuízo da sua flexibilidade, no caso de acordo das partes... ou perante determinadas características do objecto do litígio, como acontece no processo comum “Multitrack” anglo-saxónico.”

Univ2

“Portanto, a questão do valor não é uma boa ideia. Também, na altura também foi impossível estabelecer critérios que dissessem o que é litigância de massa. Quando entra uma acção, como é que nós sabemos que aquilo é litigância de massa? Porque aquela empresa já tem um milhão de acções? Quer dizer, pode ser completamente diferente, pode ser para um fornecedor, portanto, por aí também não conseguimos definir o que era um critério de massa, nem víamos como é que conseguíamos estabelecer um critério”

“... os critérios absolutos de distinção de forma de processos, pelo valor, não eram critérios bons e portanto, a tentativa era tentar procurar outros critérios”

Univ3

“... estava a pensar, uma vez que existem duas preocupações, por um lado, que não haja uma única amálgama de formas no Processo Único, mas ao mesmo tempo que haja alguma flexibilidade e que o único critério não seja o valor da causa, então, talvez pudesse haver, por exemplo, duas formas de processo, uma para a litigância, uma outra para a de massa, as partes sabiam que, à partida, até um certo valor, seria por exemplo, aquela forma de processo para a litigância de massa, sem embargo de o juiz, por exemplo, no saneador, tal como se pronuncia para outras questões, nomeadamente, o valor da causa”

1.3. As vozes positivas

Magistrados

J1

“Parece-me que a inovação, entre aspas, do Decreto-Lei é positiva, deveria [contudo] ser mais densificada.”

J3

“O que a Pequena Instância pode dizer sobre isto, tendo em conta a experiência a partir de 16 de Outubro de 2006 é que, de facto, este Regime Processual Experimental, tem virtualidades e potencia alguns aspectos que são importantes.”

Univ4

“... embora ainda estejamos, de facto, numa fase de avaliação prévia, tem uma potencialidade que deve ser aproveitada ao máximo. É que este regime vem despertar consciência para um Código de Processo Civil, que já existia desde 1995/96, embora adormecido e, sem entrar já na discussão quanto ao aumento dos poderes do juiz no começo do processo, a verdade é que este Processo Experimental vem colocar em cima da mesa um Processo Civil muito mais livre, menos formalista, que, de facto, como disse, está adormecido...”

2. Dever de gestão processual

Magistrados

J2

“Atento do princípio do dever de Gestão Processual do juiz, a possibilidade que o juiz tem, hoje à face deste regime de definir os articulados, adaptar a tramitação do processo à complexidade da causa. (...)... parece-me que o [regime] simplificado, tal como está, tem já em si a flexibilidade suficiente para o juiz, findo os articulados, avaliando a complexidade da causa, adaptar no fundo a forma de processo a seguir... adoptando até a hipótese do terceiro articulado, que muitas das vezes, convidamos as partes a “venha cá ao terceiro articulado”, porque, efectivamente, a complexidade da causa assim o exige”

J4

“[N]alguns casos eu acho absolutamente inútil e um retrocesso admitir a recorribilidade de certas decisões. Por exemplo, já se falou aqui na situação de haver casos em que se justifica haver apresentação de um terceiro articulado e aí temos, por exemplo, até duas hipóteses: há casos em que é o próprio autor que, espontaneamente, face a uma excepção que foi oclusiva, vem o terceiro articulado e já me aconteceu, vir o réu dizer: “Alto lá, esse articulado não é admissível, está aqui escrito, isso tem que ser na audiência... no julgamento e portanto, faça favor, Sr. Juiz de mandar desentranhar isso e de fazer prosseguir os autos”. Pergunto eu, este despacho, em que eu, pelo menos, digo sempre que, de facto, há uma resposta à excepção, não vou mandar desentranhar o articulado, porque já que tem que haver contraditório e tem, tanto faz que o contraditório seja exercido agora como no início da audiência, o processo não ficou parado por causa disso, não há qualquer prejuízo, pelo contrário. Depois, na audiência até se torna mais rápido e mais

simples e portanto, não, nada de desentranhar. Isto é susceptível de recurso, isto não é um despacho de mero expediente. Parece-me, claramente, que, embora seja ao abrigo do dever de boa Gestão Processual, é um despacho de mero expediente, porque é um acto que sempre seria praticado, que é dar contraditório à parte, a única coisa que se distingue é que agora ou é por escrito, ou é daqui a 15 dias e

oralmente. Isto... haver recurso por causa de uma coisa destas...”

Advogados

A1

“Em relação ao dever de Gestão Processual tem virtualidades... e concordo com o que aqui está, que é muito parecido com o que já vinha referido no Código do Processo Civil, com o Princípio da Adequação Formal, mas... pronto, tem, pelo menos, a virtualidade de lembrar novamente que isto deve ser usado e que deve ser uma ferramenta ao dispor dos senhores magistrados.”

Académicos

Univ4

“Esta questão processual, no âmbito do Regime Experimental, parece-me que, portanto, é, sem dúvida, a pedra mais importante de todo o regime, é o artigo 2º que atribui ao juiz todo um poder dinâmico...”

“... a questão de colocar aqui o mote no recurso da decisão do juiz parece-me que é “matar” o que o legislador quer, ou seja, penso que o melhor caminho será reclamação da decisão do juiz, aliás, não sou magistrado, mas também o próprio Conselho Superior da Magistratura defende a reclamação e não o recurso. Recorrer de uma decisão do juiz que pretende agilizar um processo ou pretende adequar ou adaptar um processo, é, de facto, privar o juiz da sua função primordial no Processo Civil, que é dinamizar o Processo Civil.

Portanto, a reclamação do despacho do juiz, parece-me que será a melhor solução legislativa.

Agora, forçarmos aqui um recurso de um poder do juiz, que é, de facto, o princípio mais importante do actual Processo Civil, que é um juiz dinâmico e activo, é de facto, matar aquilo que se pretende com o tal Processo Civil.”

3. Agregação

Magistrados

J1

“... uma das coisas que sempre me fez impressão nesta agregação é quais são as consequências processuais da agregação, isto é, as partes são litisconsortes, aproveitam a não contestação da outra parte, aproveita a citação edital do réu, pode-se separar? Como é que é se houver um acordo? É que lançou-se para aqui uma coisa e depois esqueceu-se que isto tem...como é que é se houver uma transacção? Tem de ter todos de acordo sobre o transacto?”

“Isto se for feito como a Dra. [Univ 2] disse, resolve uma série de problemas de trabalho judicial, porque significa que se eu fico com os processos, muito bem, serão distribuídos, portanto eu fico com mais processos... se eu recebo 2000 processos de [uma acção de litigação de

massa], vou ficar dois anos sem receber processos.”

J2

“Penso que a figura da agregação de acções está bem pensada para os grandes litigantes; ... a agregação de acções para a realização de espécies probatórias, nomeadamente ao nível de agregação de testemunhas conjuntamente, está bem pensada, as testemunhas, como nós sabemos, são praticamente sempre as mesmas, vão descrever qual é o contrato e vão dizer que não está pago”

“... o problema da agregação aqui, é que os processos estão... é difícil conceber processos na mesma fase processual, eles entram em fases distintas, seguem o seu rumo em momentos distintos e às tantas, nós para agregarmos um temos que parar os outros...”

“.. por exemplo, podemos fazer o seguinte, determinado tipo de litigante, litigante de massa, informar que naquele dia deram entrada tantas acções daquele teor para cobrança de dívida e aí o juiz presidente, mais atento, “sim senhora estão reunidos os pressupostos, fica-se já aqui com a nota relativamente a estes processos, vamos agregar”

J4

“... a síntese da minha posição é a seguinte: eu penso, de facto, que a agregação foi pensada para os litígios de massa, e para esses eu penso que, de facto, a melhor maneira de desburocratizar e de simplificar e de flexibilizar era um pouco a entrada em massa das próprias acções, ou seja, deixar nas mãos dos próprios advogados das empresas de telecomunicações, dos bancos, etc., o ónus e também eles serem incentivados a isso, nomeadamente a nível de custas, mas deixar-lhes o ónus de dizer “este processo, estes processos todos contra o senhor A B C D, são todos idênticos, têm todos como base por exemplo um cartão de crédito, têm todos as mesmas testemunhas e portanto vamos apresentá-los todos juntos com uma petição única, um processo único””

“... aí tem que haver depois a flexibilização, não é? Porque pode entrar contra 100 pessoas ao mesmo tempo mas depois podem ser separados se as acções tiverem fins diversos, ou seja, se dessas 100, 50 não forem contestadas, essas 50 ficam logo resolvidas com uma única sentença, das outras, por exemplo 20 têm citações editais seguem outro caminho, as outras que são contestadas podem também seguir um caminho conjunto ou ser totalmente desapensadas, totalmente separadas e até mudar a fórmula de processo se a complexidade, nomeadamente se a defesa o justificar. (...) A junção do processo é uma coisa meramente ficcional, no fundo são 100 processos diferentes, que só são juntos ficcionalmente para prática de actos em massa”

MP1

“... no fundo a agregação é um bom conceito e como é um bom conceito está a querer colocar-se tudo lá dentro, o problema é que ele está a responder a diversas coisas de forma diferente”

“Não foram notificados, vão ser citados editalmente e que depois vão ser apresentados pelo Ministério Público... (...) o meu senão era esse, é porque isto é muito bonito apresentar as petições iniciais todas juntas, mas não necessariamente são todas não contestadas e portanto são sentenças de preceito. (...) é que o problema ... [é que a acção] entrou em conjunto e depois como é que se vai fazer, vai-se começar a separar? Vai à redistribuição? Continua com o mesmo juiz ou não continua com o mesmo juiz? É preciso pensar também nisso, estamos a pensar como legislador...”

Advogados

A2

“Quando saiu este diploma, tive até o cuidado de ver lá no escritório que havia alguns processos em que eu podia pedir a agregação ... em que as testemunhas são as mesmas e ... e estão sempre a dizer: “Dr. veja lá se nos resolve isto, estamos fartos de ir ao tribunal”. (...) Mas depois foi aí que comecei a pensar um bocadinho, havia ali cinco processos em que eu podia ter pedido, mas depois da outra parte vou ter que enfrentar cinco advogados. Uma coisa é um advogado a fazer questões às testemunhas, outra são cinco ali de seguida, desculpem o termo, a “martelar as coisas”, depois achei “bem é melhor estar quietinho conforme está, as testemunhas vão lá cinco vezes e não há aqui tanta confusão” e desisti.”

Académicos

Univ2

“(...) a remissão para a coligação já permite a mesma causa de pedido, o mesmo pedido, vários pedidos com uma única causa de pedido, eu escrevi aqui tudo para não me esquecer de nada, pedidos em relação a prejudicialidade ou dependência, quando há diferentes causas de pedido e diferentes pedidos quando são os mesmos factos, a mesma questão de direito ou as mesmas cláusulas do contrato, portanto este artigo 30º é amplíssimo quanto ao nível de objecto, portanto permite aqui, a nível da remissão, abarcar quase todas as situações. A única situação que não enquadrará serão situações em que há identidade, por exemplo, de autor, mas em que a parte contrária, por exemplo os réus e os pedidos e as causas do pedido são diferentes, aí haverá utilidade, se nós temos um litígio completamente diferente, se não há os mesmos factos, se não há a mesma questão de direito, não sei se podemos caminhar para aí mas, não sei se é por aí.”

“Pegando na questão de processos distribuídos a vários juízes, eu sempre entendi ou sempre percebi que existiria uma redistribuição dos processos definitiva. (...) mas foi uma ideia que passou e pode não ser a melhor (...); por exemplo, ouve-se a mesma testemunha mas depois [os processos] continuam com uma decisão diferente, porque um levanta uma questão específica, outro levanta outra questão específica. Não há apensação, a decisão é em separado, mas pelo mesmo juiz. (...) É agregação neste sentido em que depois o juiz pode continuar a tramitar aqueles processos em conjunto, ou não, portanto pode fazer apensação ou não”

Univ3

“... não há dúvida de que a agregação, nos termos em que está prevista, não corresponde a todas as possibilidades que existem de congregação das diligências”

“... se calhar, uma forma de congregação de diligências, conseguir que uma mesma testemunha, num mesmo dia, preste depoimento em vários processos, conseguir que o mesmo autor se desloque ao tribunal no mesmo dia para que sejam utilizadas diligências no contexto do mesmo processo”

“Efectivamente que o processo esteja na mesma fase processual é fundamental de facto, embora também a agregação nesta medida oferece uma vantagem face à apensação, a tramitação processual não tem de ser a mesma, há maior liberdade, basta que o acto coincida, enquanto que a apensação só é possível em casos contados, na medida em que o processo é tramitado em conjunto a partir de um determinado momento”

“... no que diz respeito ao ente com capacidade para decidir, quando estejam em causa processos do mesmo juiz, parece-me os critérios de coligação parecem ser bons critérios, embora só com uma ressalva que é esta: é temido que o juiz decida agregar sem ter que fundamentar. Ora, o autor quando põe a acção, a lei faculta-lhe a possibilidade de optar por propor, por exemplo, em coligação ou separadamente. A sobreposição a essa estratégia inicial do autor ou do réu, parece-me que devia ser necessariamente fundamentada”

“Em alternativa, ou circunscrevia a possibilidade de agregação ao mesmo juiz, ou então talvez tornar como competente a decidir um juiz titular do primeiro processo, proposto no processo principal, que aí se iria decidir o juiz que acompanhará todos os processos a partir desse momento. A partir desse momento é aquele juiz que vai decidir. E por outro lado, não se poria nenhuma situação de hierarquia entre magistrados e da ingerência num acto que não parece ser um puro acto de gestão, é uma intervenção na própria actividade do juiz.”

“... a figura da agregação é talvez a tábua de salvação ainda possível para este regime experimental quanto à sua litigância de massas”

“... o artigo da agregação para mim é o artigo mais complexo do Regime Processual Civil Experimental (...). ... dá-me impressão que há alguma confusão, salvo o devido respeito, entre agregação e apensação, a agregação não está pensada ou prevista para esse número de processos (...); ... não me parece que a agregação aqui encontre algum obstáculo para funcionar tal como está concebida. Encontrará, em contrapartida, obstáculos se pensarmos na agregação com a função de apensação de processos, porque isso significará que um juiz fica com todos os processos para si, que os processos não retornem à sua origem, portanto aí é que penso que bloqueará o sistema de apensação...”

“... eu vejo com alguma relutância como é que a secretaria consegue apreciar se duas acções reúnem os pressupostos da coligação e do litisconsórcio condições que permitem a agregação de processos?”

“... eu aqui proporia, talvez, como pressupostos para agregação, (e fazendo aqui uma aplicação analógica) remeteria para os pressupostos da litispendência, ou seja, permitir-se a agregação de processos, quando esteja em causa a identidade de partes, autor ou réu, quando existam duas acções com mesmo pedido e causa de pedir, ou porque não quando existam iguais interesses processuais, as mesmas testemunhas, o mesmo perito.

Quanto à questão da agregação entre processos do mesmo juiz ou de juízes diferentes, acho que a via mais fácil é o próprio juiz constatar que há um padrão de processos (e nós sabemos que uma empresa litigante de massas usa um padrão de acção igual), portanto aqui a agregação parece-me fácil.”

“No caso de agregação de processos de juízes diferentes, isso passará naturalmente pela própria definição das competências do presidente do tribunal. Espero que o novo mapa judicial venha definir alguma coisa nesse aspecto...”

4. Articulados e prova

4.1. Fase dos articulados

Magistrados

J1

“Sobre esta questão eu acho que a tentativa de inovação do decreto-lei foi boa, (...) portanto a ideia, teoricamente, parece-me correcta”

J2

“Se o autor na resposta à excepção vem deduzir factos que sejam importantes (...). Vamos supor que é uma acção em que nós vamos fazer [despacho] saneador, atenta a complexidade justifica-se [o despacho] saneador. Se eu, antes do saneador, não dou hipótese ao autor de responder às excepções, eventualmente a matéria que ele me vier referir aos autos será uma matéria que eventualmente terá toda a pertinência de

fazer parte da base instrutória e da matéria assente no âmbito do saneador. Como é que eu, no fundo, ultrapasso essa questão se eu só permito ao autor que, em sede de julgamento, ou seja, no momento posterior ao momento em que eu já fiz [o despacho] saneador, venha responder sobre aquela matéria? Adito depois esses factos?”

J5

“...há situações em que os senhores advogados vêm responder. Não me repugna que só haja dois articulados, não vejo que a parte fique prejudicada desde que, obviamente, lhe seja concedida a possibilidade de exercer o contraditório no início da audiência preliminar ou na audiência de julgamento que é o que eu tenho feito. (...) No âmbito do RPCE nas situações em que vai ser marcada audiência preliminar ou julgamento, o contraditório é assegurado no início destas diligências, fazendo constar, expressamente, no despacho que marca a diligência que o contraditório quanto às excepções será exercido no início da audiência para a parte se preparar devidamente.”

Ministério Público

MP2

“A resposta às excepções não deve integrar o poder de gestão processual do juiz, nem quanto à sua admissibilidade, nem quanto ao momento em que pode ser efectuada, tal deve ser determinado por lei.”

Advogados

A2

“... [devia] ser permitida logo a resposta às excepções, portanto de imediato haver esse prazo dos 10 dias ou 15 dias para responder às excepções, porque o que tem acontecido é que estamos a perder tempo e depois os magistrados acabam por dar o despacho. (...) O que está aqui assim é a questão de haver maior celeridade processual, o advogado é notificado da contestação e inicia-se o prazo para contestar, para responder às excepções.”

Académicos

Univ3

“Por um lado, se as partes têm direito a que não haja decisões surpresa, parece-me que também o juiz tem o direito a que não tenha de decidir de surpresa. A parte leva tudo preparado para a audiência, portanto o exercício do contraditório na audiência. Mas o juiz é confrontado de imediato, tem que estar a ver a contestação para ver que factos é que vão ser assentes, não assentes, que documentos é que podem colidir com o que foi evocado, se aceita ou se não aceita a recepção do articulado. Portanto o juiz também precisa de tempo para decidir bem”

Univ4

“No Regime Processual Experimental não me choca a existência dos dois articulados, tudo dependerá naturalmente da própria complexidade da causa, portanto aqui penso que a solução de dois ou de três articulados depende do artigo 2º”

4.2. Junção das provas: em sede de articulados ou mais tarde?

Magistrados

J4

“Se eu tiver que alterar o requerimento de prova na conferência de interessados, qual é a utilidade da indicação no início?”

J5

“...Há sempre a necessidade de fazer um aperfeiçoamento em sede de audiência preliminar, por isso a indicação de prova com os articulados parece-me inadequada como me parece, perfeitamente, desnecessária a indicação dos factos sobre os quais recairá a inquirição das testemunhas. Quando muitas vezes depois aqueles articulados, quando definido o objecto do processo, serão esquecidos. Obrigando até eventualmente, o juiz a ter que andar a ver quais são os artigos dos articulados que correspondem aos da base instrutória.”

Ministério Público

MP1

“ (...) indicar desde logo a prova, nem que seja as testemunhas, o nome delas, basicamente, mas sem indicar os factos e, quanto mais não seja, para começar desde logo a fazer a alteração das mentalidades, que é necessária. Mostrar o jogo, algum, não todo, nunca se mostra todo, não é? Mas mostrar algum, isso dá uma certa lisura ao processo, que é bom que transpareça, do que estar a guardar os trunfos todos para mais tarde”

MP2

“A questão é que eu estou a indicar a prova na petição inicial e eu não sei exactamente, não obstante eu ter um processo, ter efectuado uma série de diligências, eu não sei exactamente o que é que a outra parte aceita.”

Advogados

A2

“... acho que não faz sentido nenhum termos que indicar logo as provas. Vou dar aqui assim um exemplo concreto: a Inspeção Judicial ao Local, só depois de ver a contestação e a posição que a outra parte toma é que eu posso decidir se acho importante, ou não. Porque é que tenho que indicar logo na PI? E, actualmente, só as testemunhas é que nós podemos alterar, tudo o resto, tem que ir na PI. Portanto, eu acho que

tem que haver, da mesma maneira que o juiz tem o poder de gestão do processo, também o advogado tem que ter mais flexibilidade para também poder gerir um bocadinho a maneira como faz a sua tática para o processo.”

Académicos

Univ1

“Tendencialmente, gosto da ideia [de Univ 3], mas tenho aqui dois problemas, passo a explicar. Primeiro, saber se o juiz deve evitar actos inúteis, também o legislador deve evitar, portanto, o meu problema aqui é o de saber se nós não estamos a pedir às partes a prática de um acto inútil, porque podem indicar meios de prova que posteriormente não serão necessários, atento os factos serem dados por assentes no despacho saneador. O segundo problema diz respeito à estratégia das partes – será que devemos impor que se mostre tudo desde o início? Creio que as partes devem mostrar o jogo depois de saberem quais os factos a provar, porque nessa altura já têm a base instrutória...”

Univ3

“... parece-me bem, também me parece razoável que as partes tenham que indicar a prova, prova testemunhal, prova pericial, protecção local, sem embargo de, depois em plena audiência preliminar e, uma vez realizada a base instrutória, poderem alterar esse requerimento de prova mas o essencial já estava feito, na prática se calhar depois não se muda muito e, depois de feita a base instrutória, então discriminar os factos.”

4.3. Petição Conjunta

Ministério Público

MP2

A petição conjunta pode ser adoptada pelo Ministério Público, designadamente nas acções que propõe em representação do Estado (por exemplo nas acções de efectivação de responsabilidade civil emergente de acidente de viação e nas acções inibitórias).

O demandado pode não assumir a sua responsabilidade, mas aceitar determinados factos. Num acidente de viação, em que é interveniente um veículo policial, o demandado (companhia de seguro) certamente reconhece que o seu segurado teve um acidente, a determinada hora, em determinado local, e que seguia em determinada direcção.

Quanto à verificação do acidente, aos seus intervenientes, ao local e ao momento em que sucedeu, tendencialmente as partes estão de acordo.

É sobretudo quanto à dinâmica do acidente e quanto aos danos que a posição das partes diverge. ... o Ministério Público ouve a parte contrária no referido processo administrativo... Nesta diligência pode-se delimitar quais os factos admitidos por acordo e qual a matéria de facto controvertida, bem como os demais aspectos a que se refere o n.º2, do art.º 9, do Regime Experimental.

4.4. Depoimento escrito

Magistrados

J2

“Parece-me que o artigo está feito de forma a não ser vinculativo ao juiz a decisão da renovação do depoimento escrito. Portanto, o artigo diz: “Pode o juiz, oficiosamente, ou a requerimento das partes, determinar a renovação do depoimento na sua presença”. Parece-me que o juiz, dentro de este poder-dever de determinar, ou não, a renovação do depoimento, tendo em consideração a prova a que assistiu, se o próprio juiz não tem já dúvidas, ao nível da convicção sobre aquela matéria, parece-me que o juiz deve sempre evitar a prática de actos inúteis. (...) É muito difícil a questão, é muito difícil, a nível teórico, dizer, de antemão, dizer se deverá sempre, se deverá nunca, se deverá pensar, se é um poder/dever... Eu parece-me que é um poder/dever que, caso o juiz opte por ele, deve fundamentar porque é que o faz.”

J4

“... em relação ao depoimento escrito, penso que a grande virtualidade, e que devia de facto ser muito incentivada, é nos ditos processos de massa, nomeadamente aquelas testemunhas que não sabem absolutamente nada sobre o caso concreto, a não ser o que viram no processo na sua empresa a nível informático e que sabem o que está lá no computador e que nos vem dizer aquilo e mais nada, que não sabem absolutamente mais nada para além do processo que têm e que confirmam os documentos. Realmente essas pessoa, mais vale porem por escrito e dizer que viram aqueles documentos e nesses casos a mim não me choca que, de facto, o juiz possa dizer que “eu nem sequer admito que esta testemunha venha aqui depor oralmente porque ela me diz de acordo com a sua própria razão de ciência que não sabe mais nada para além do que aqui está””

Ministério Público

MP1

“O depoimento escrito teria que ser entregue com a devida antecedência para evitar atrasos.”

Advogados

A2

“ (...) eu tenho muitas dúvidas se o depoimento escrito poderá dar alguma aceleração processual ou não, porquê? Eu tenho aqui assim um processo em que está marcado o dia do julgamento. [O advogado da outra parte] traz as testemunhas dele e eu chego lá com os papelinhos: “está aqui tudo”, e ele vai e diz “não aceito, quero que as testemunhas venham cá”, marcamos nova data. Em vez de acelerarmos, atrasamos.”

Univ1

“...quando nós falamos em documento apresentado por escrito...não é preciso que a pessoa esteja impossibilitada de comparecer...”

“Uma outra questão é a de saber se este artigo 12º do RPCE tem a virtualidade de ser o embrião de um “direito probatório de massa”. E que o tal depoimento escrito possa ser apresentado em vários processos...”

Univ2

“...eu sou uma adepta convicta do depoimento escrito, acho que ia simplificar muito, sempre com a cláusula de salvaguarda de se chamar a pessoa. (...) em arbitragens internacionais, a primeira coisa que o juiz pergunta à parte, à testemunha... é se leu o seu depoimento, não é sequer se o escreveu. (...) nos regimes anglo-saxónicos e nas arbitragens internacionais, não se começa sem o depoimento escrito, é exactamente o contrário. Portanto, nós vamos inquirir esta testemunha sabendo já o que é que ele disse e vamos só primeiro ver se ele realmente leu e sabe, se aquilo é minimamente o que ele presenciou e viu e, por outro lado, vamos testar a sua [credibilidade], tirar dúvidas relativamente a pontos. (...) o depoimento escrito, mesmo quando a testemunha vem ao tribunal, tem vantagens porque...tem duas vantagens principais, primeiro: a inquirição da testemunha já é feita com base naquilo que já está escrito, portanto é mais rápido, é mais curto, tudo aquilo que ela já disse vai repetir o que está escrito, vai só responder a questões sobre aquilo que escreveu, portanto é mais rápido, designadamente em casos muito complicados. (...) e depois tem vantagens para os próprios advogados, porque conseguem ter uma preparação prévia da inquirição, quando actualmente os advogados chegam ao tribunal sem saber o que aquela pessoa vai dizer, não fazem a mais pequena ideia.”

Univ3

“... quanto às circunstâncias em que o juiz poderia indeferir o pedido de renovação contraditório em caso de depoimento escrito, talvez se pudesse utilizar a regra ou excepção geral do artigo 3º, nº3, que são os casos de manifesta desnecessidade”

“... este regime valeria apenas quando o depoimento testemunhal ou também para o depoimento de parte?”

Univ4

“A questão dos depoimentos por escrito, de facto, em termos de concepção do depoimento escrito, penso que é uma solução que poderá até favorecer a própria litigância de massas”

“... infelizmente colocam-se aqui duas questões muito importantes: a primeira é a questão da contradita das testemunhas (...) quantas vezes um advogado consegue ganhar uma causa contraditando a parte contrária, portanto aqui corre-se alguns problemas na questão dos depoimentos por escrito, a ausência de contradita. Por outro lado o número 3 do artigo 12º, de facto vem deitar por terra, digamos assim, esse depoimento por escrito ou seja, é evidente que qualquer advogado que se veja confrontado com um depoimento por escrito da parte contrária, vai sempre requerer ao juiz a renovação da prova no tribunal...”

4.5. A fase do saneamento

Magistrados

J5

“Eu tenho a certeza que levo muito mais tempo a corrigir, do que a fazer um.... Porquanto, em regra designo audiências preliminares contam-se pelos dedos de uma mão, diria eu, as situações em que os senhores advogados me vêm munidos de um projecto. Aliás, sempre que eu pergunto: “Os Srs. Drs. têm um projecto?”, raramente consegui obter uma resposta positiva. As poucas vezes que tem acontecido, tenho o cuidado, apesar de geralmente trazer um projecto escrito que faculto aos Srs. Advogados, de começar a trabalhar com base no projecto apresentado pelo advogado. Mas é uma coisa muito, muito rara.”

Advogados

A2

“... penso que pode ser mais prático e ter mais êxito, em vez da petição conjunta, um saneador conjunto. Dar essa hipótese aos advogados acabados os articulados. Os advogados têm 30 dias, 20 dias para apresentar uma proposta de saneador conjunto, tendo as mesmas vantagens económicas em termos de dedução de custas, que se apresentassem a petição conjunta. Penso que é mais fácil”

Académicos

Univ1

“pessoa que apresenta um litígio para julgamento e decisão, não deve esperar 3 anos só porque é difícil elaborar um despacho saneador com muita matéria de facto, ou porque é complicado realizar uma audiência preliminar. Nada justifica este tipo de morosidade processual.”

Univ2

“Eu acho que seria importante que... o saneamento sirva também para fazer uma organização do processo que vem a seguir. Para além da questão de fazer ou não fazer base instrutória, que, enfim, isso haverá processos em que se pode fazer e processos em que não se pode fazer... quando se faz uma base instrutória ou um questionário, fazer uma

modalidade mais de base instrutória ou mais de questionário, fazer elencar grandes questões ou ir individualmente aos factos todos... e em função disso, depois também organizar as diligências. (...) Portanto, há uma série de arrumações que se podem fazer de organização do que vem a seguir, neste momento do saneamento... não é tradição nossa fazer, mas que teria muito interesse depois para a condução do processo a seguir.”

5. Decisão

5.1. Fundamentação das sentenças

Académicos

Univ2

“Porque não fazer a sentença ao contrário? Não é estas sentenças de adesão, é as sentenças normais. Começar por decidir e depois fundamentar a seguir.”

Univ3

“Eu proporia, talvez, que quando o tribunal aderisse aos fundamentos do autor, em caso de não contestação, tivesse de fazer constar da sentença um copy/paste desses fundamentos. Não digo explicitar, nem acrescentar, nem sintetizar: transporia, para facilitar. Tornava mais inteligível e mais claro para quem lê, para o cidadão, sobretudo. Por outro lado, também facilitava verificar se essa declaração é ou não uma declaração válida.”

Univ4

“Eu aqui, talvez sugerisse, porque não, em vez de uma fundamentação por remissão para os articulados, porque não adoptar-se uma coisa semelhante ao que está previsto para a Acção Declarativa Especial...”

5.2. Procedimentos cautelares

Magistrados

J2

“... nesse tipo de acções, desde que haja contraditório prévio, desde que se sinta que se analisou a justeza ali em causa e toda a utilidade de uma acção principal que iria ter por base [a pretensão que se esgota na providência cautelar] ver se se consegue essa utilidade totalmente, nessas não tem qualquer problema.”

J4

“Aquilo que eu constato... é que hoje em dia a grande maioria das Providências Cautelares que entram nos tribunais não são verdadeiras Providências Cautelares”

J5

“... penso que seja nesse tipo de acção a antecipação da decisão

definitiva, possa ser configurável.”

Académicos

Univ1

“...isto é uma questão processual que tem vindo a ser recentemente colocada com maior acuidade. Trata-se dos falsos procedimentos cautelares: a sua utilidade esgota-se com o decretamento da providência (por exemplo, impedir-se a entrada de um barco em determinado dia). Nestes casos, não são posteriormente instauradas as acções declarativas definitivas.”

Univ3

“... pode estar em causa um falso Procedimento Cautelar. Isto é, pode estar em causa uma situação que tenha sido uma tutela urgente, só que a parte, o autor, não consegue encaixar esse pedido urgente, porque não há nenhum processo legalmente qualificado como urgente. São aqueles casos típicos de, por exemplo, “Requerer que não se realize um certo evento, num certo dia” Ou é deferido naquele momento, ou indeferido, ou então, depois já não faz sentido. Portanto, verdadeiramente não é um Procedimento Cautelar, é uma Acção Principal, mas que a parte encaixa naquela comunicação, que é a que mais se adequa. (...) para isto, eu sugeriria (...) conceder ao juiz a possibilidade de, invocadas certas circunstâncias, converter um processo com tramitação normal num processo urgente, ao abrigo também do dever de Gestão Processual. Para evitar os falsos Procedimentos Cautelares e permitir uma tutela urgente, quando ela, efectivamente, é necessária.”

“... duas hipóteses: a primeira hipótese em que o Procedimento Cautelar está em curso e está simultaneamente pendente à Acção Principal. Neste caso, pode haver circunstâncias em que o juiz (...) facilmente pode concluir se a intervenção procede ou não na Acção Principal e portanto (...) nestes casos só poderá ter lugar quando, de facto, não possa haver outra prova que conduza a juízo diferente. Quando não esteja pendente a Acção Principal, torna-se mais difícil, porque o juiz, confrontado com o Procedimento Cautelar, não sabe qual é o objecto na Acção Principal. Portanto, dificilmente sabe se pode, ou não, fazer a conversão, a não ser que o autor, o requerente, no próprio Procedimento Cautelar, diga e o juiz poderá fazer o confronto. Aqui, eu vejo duas hipóteses: Primeira, o juiz vê o Procedimento Cautelar, analisa aquilo que virá a ser a acção e vê que são coisas diferentes e então, se vê que, de facto, está em causa um verdadeiro Procedimento Cautelar e uma Acção Principal, em circunstâncias excepcionais, poderá fazer a conversão. Se chegar à conclusão que, realmente, tem elementos para decidir, faz a conversão. Ou pode concluir que, afinal, aquilo que o autor diz que é a Acção e o Procedimento Cautelar, afinal, são uma e a mesma coisa e aqui podem estar em causa duas circunstâncias: Primeira, o requerente requereu aquilo a que chama o Procedimento Cautelar, mas verdadeiramente o que ele quer é propor uma Acção Principal que se encontra como um pedido urgente e neste caso o juiz indefere”

ANEXO III

ANÁLISE SUMÁRIA DAS OPINIÕES RECOLHIDAS DAS ENTREVISTAS.



Direcção-Geral da Política de Justiça

As opiniões, percepções e representações dos profissionais forenses são um elemento imprescindível da avaliação e monitorização da aplicação experimental de um novo regime jurídico processual civil.

Assim, foram efectuadas dezassete entrevistas semi-estruturadas, a partir de um guião pré-estabelecido, a dez juizes, um magistrado do Ministério Público e seis advogados³.

Para a interpretação destas entrevistas recorreu-se a uma selecção das declarações mais significativas dos entrevistados, o que permitiu averiguar as representações desses protagonistas judiciais sobre os consensos, os dissensos, as maiorias, as minorias, as concordâncias, as discordâncias, o *gap* entre o texto da lei (*law in books*) e as práticas (*law in action*) – boas e más – inter-profissionais e intra-profissionais relativamente ao texto da lei e à(s) prática(s) vigente(s) em matéria de RPCE.

1. Âmbito de aplicação do RPCE

1.1. As opiniões quanto à tramitação unitária

Magistrados

J1

“A primeira alteração foi uma evidente quebra de entradas. A segunda é uma maior flexibilidade e, consequentemente, maior rapidez. O regime, o que me permite é maior flexibilidade em determinadas acções, em resolver determinados problemas que na anterior tramitação não teria essa possibilidade. (...) Em situações, por exemplo, de citação edital é mais rápido. (...) Globalmente posso lhe dizer assim: nas sumárias a diferença não é significativa tanto mais que eu continuo a fazer audiência preliminar. Para quem dispensa audiência preliminar ganha dois, três meses, para quem habitualmente as marca a diferença não é significativa.”

J2

“À parte daquilo que decorre da aplicação do próprio regime, não mudou nada; nos processos em que há RPCE, aplico o RPCE, nessa medida é uma novidade; nos processos antigos não mudou rigorosamente nada, continua tudo igual.”

J4

“Tudo quase igual, não direi exactamente igual. Houve algumas coisas que mudaram, ou melhor, há algumas coisas que são diferentes de facto na tramitação do RPCE, algumas para melhor, outras infelizmente para pior, mas... enfim... não são mudanças muito significativas.”

J8

“Com o RPCE há uma alteração no sentido de saltar fases processuais que no antigo código eram obrigatórias, ou pelo menos seria mais difícil dar a volta, porque estávamos mais sujeitos ao princípio da adequação formal. Com o RPCE tenho mais facilidade em suprimir fases que considero inúteis e condensar numa única fase outras que antigamente estavam dispersas.”

³ Os profissionais forenses são referenciados por siglas que correspondem à seguinte identificação: (J) – Juiz; (MP) – Ministério Público; (A) – Advogado.

A1

“Sim, este diploma prevê dispositivos de aceleração, de simplificação, de flexibilização processuais que contribuem para um regime processual civil mais simples e flexível. Este diploma consagra, entre outros princípios, o princípio da limitação dos actos, permite que os processos, após darem entrada nos tribunais, cheguem mais rapidamente à fase da audiência de discussão e julgamento e é isso que os nossos constituintes pretendem. (...) Percebo que traz grandes vantagens a nível da redução das taxas de justiça, e os processos tomam carácter urgente. Outro mecanismo que me parece que torna os processos mais rápidos é a apensação e a agregação. Penso que é uma boa medida. (...) Penso que este regime experimental funciona e acho que os magistrados têm tratado de forma cuidada este diploma. Na prática tenho sentido uma atenção mais cuidada.”

A3

“Não vi grandes alterações. (...) A apresentação da prova logo ao início até prejudicou as grandes credoras que, às vezes, têm muita coisa (documentos) microfilmada e que só é possível apresentar em sede de julgamento, com a agravante de se ter que pagar multa. E muitas vezes os valores em questão quase representam o valor da multa.”

A4

“Se houve alterações? As alterações é que antes nós não precisávamos de indicar logo prova testemunhal. Agora é preciso cuidado, indicar prova testemunhal. E como a distribuição é diária nos tribunais, tem que haver também um cuidado em ver a distribuição por causa de mandar os originais para o tribunal. (...) São acções com uma simplicidade...as pessoas agora talvez contestem mais, mas a simplicidade, os dois articulados são suficientes, petição, contestação...julgo que será suficiente.”

A5

“Uma vez que não há um juízo especial para tratar destes processos e para pô-los a andar, os processos estão todos misturados, portanto os processos RPCE apanham com os vícios, digamos de lentidão, porque não podem passar à frente dos outros.”

1.2. Os problemas colocados no âmbito do Regime Processual Civil Experimental

Magistrados

J5

“Há problemas na citação, só que acho que já não são tão graves como eram há uns tempos atrás. (...) Agora é preciso ir buscar imensas normas que estão no CPC, quanto às testemunhas, quanto ao aditamento, quanto a substituições, há imensas normas. Portanto, não simplifica tanto assim porque não estão num único diploma, aquele diploma é simplezinho e depois todas as normas estão num outro diploma.”

J7

“Acho que se manteve igual, a única diferença é a faculdade de não notificar para o 512º, o que não é assim tão relevante. (...) Quanto à AECOPS, por exemplo, considero que, em termos gerais se andou para trás. Antigamente, quando chegava uma AECOP com oposição, marcava e fazia o julgamento num espaço de 15 dias. Agora tenho de notificar as partes para corrigirem o tipo de acção, adaptá-la ao regime processual civil experimental, para juntarem a prova necessária. Depois tenho de fazer um saneamento e só depois marco julgamento”.

J10

“Não possibilitou uma tramitação mais rápida devido ao aumento dos prazos em relação aos que eram adoptados nos processos que eram tramitados neste tribunal (AECOPECS e sumaríssimos). (...) Não possibilitou uma tramitação mais simples, em especial quanto à marcação por acordo das audiências, que implica procedimentos mais complexos que os que havia antes e quanto à problemática da necessidade de junção dos requerimentos de prova com a petição inicial, em especial, nos casos das injunções distribuídas devido a oposição. Implicou mais trabalho. Também com a problemática da possibilidade ou impossibilidade de gravação de prova. A fundamentação da recusa dos requerimentos também veio trazer um pouco de dificuldade.”

Ministério Público

MP

“Ter dois articulados é vantajoso. (...) Este regime é mais estanque, há mais controlo do que se pode ou não fazer.”

Advogados

A3

“Em termos de prazos as coisas estão a correr normalmente... a única grande crítica é o prazo de 30 dias para a contestação que eu acho manifestamente exagerado em casos de pequeno valor.”

1.3. As vozes positivas

Magistrados

J1

“O que vocês estão a pedir aqui é que um juiz quase que construa um processo. Para construir algo é preciso ter experiência, ter calma, ter conhecimentos, não é um juiz com pouca idade ou com poucos conhecimentos teóricos que o fará.”

“Eu pessoalmente entendo que é bom, é algo que é necessário, é algo que é flexível, importante. Entendo porém que a generalização desta norma a todo o território sem especiais cuidados pode ser negativa. Porque é um poder que está pouco densificado apesar de tudo (...) a ser aplicado de forma geral teria de ser mais “burilado” como instituto.”

J8

“Há quem diga que o dever de gestão processual não é nenhuma inovação porque estava tudo no CPC, mas eu não estou de acordo. (...) Com este regime, abriu-se um bocadinho a porta ao princípio da adequação formal, da colaboração das partes e da gestão que o juiz fazia do processo. Agora, o juiz pode adaptar fases processuais e actos, alterando o seu próprio conteúdo e adaptando o processo.”

J9

“Estes princípios já existiam no C.P.C., a vantagem é que esta norma reúne os diversos preceitos que estavam dispersos no C.P.C., o que poderá, a nível psicológico, ser um reforço.”

Ministério Público

MP

“Que haja um reforço deste dever de gestão do magistrado. Assim, também, há um maior controlo.”

Advogados

A1

“Este novo papel do magistrado, eu já tive alguns processos em que os juízes adoptaram mecanismos de agilização processual... (...) A prática dos actos que os magistrados devem praticar não está taxativamente definida neste artigo, mas de certa forma eu acho que cada magistrado, fazendo uma análise casuística, deve dar despachos consoante entender que seja a melhor decisão, a mais ajustada àquele caso concreto. Tenho sentido que os magistrados têm colaborado com este regime e têm adoptado os actos necessários à prática rápida no âmbito de cada processo.”

A6

“Acho que tudo o que contribui para a celeridade é uma boa medida, mas acho que o Decreto-Lei tem como objectivo a simplicidade e a abreviação, judicializando alguns actos e desjudicializando outros e entendo que estamos aqui com muitas situações unívocas e portanto acho que se está a atirar para os senhores magistrados o papel de ir regulando isto ad hoc. (...) Acho que falta um regime subsidiário bem explícito”.

2. Dever de gestão processual

Magistrados

J2

“Qualquer questão que não se dirija àquele fim ou que se dirija aquele fim ou que se dirija aquele fim de forma mais tortuosa e menos eficiente é para ser ultrapassada e substituída por outra solução qualquer, para rapidamente chegar a esse fim, com esse respeito todo do dispositivo, do contraditório.”

J3

“Acho que este artigo é bastante importante. (...) Este novo regime experimental veio possibilitar ao juiz uma maior iniciativa. (...) Pelos princípios gerais do CPC (264º e seguintes) isso já resultava do processo mas acho bem a ênfase dada pelo artigo 2º. (...) É um artigo um bocado genérico mas também tem que o ser, (...) mas, obviamente, não pode esquecer, em meu entender, as regras que existem no Código de Processo Civil.”

J4

“O art. 2º traz algumas dificuldades. Para já porque não há regime subsidiário e se nós tentarmos adoptar uma tramitação processual mesmo que ocasional que não tenha um suporte directo na lei, as partes não reagem bem. (...) Seria mais fácil de facto uma reformulação do artigo, segundo a qual o juiz devia ter o poder mais concreto e determinado na lei de dizer quais são os actos a praticar, isto sem possibilidade de recurso, quais são os actos a praticar”.

Advogados

A1

“Eu acho que se traduz na emissão de despachos pelos magistrados que permitam às partes cumprir as formalidades legais e praticar actos que não sejam inúteis nem que constituam expedientes dilatórios. (...) Tenho constatado que os magistrados ao abrigo deste dever de gestão processual praticam actos que visam uma celeridade processual e também constato que os juízes podem praticar actos em massa, desde que exista algum elemento de conexão entre a acção e que da realização conjunta de um acto processual resulte a simplificação do serviço dos tribunais. Isto parece-me muito adequado, quando temos situações bastantes idênticas. Portanto, há certos actos que o juiz pode praticar em massa e é para todos. No fundo, há aqui uma celeridade processual que é bem-vinda a nível dos tribunais.”

A4

“Desde que seja devidamente cumprido pelos juízes, atendendo a que lhes atribui uma função dinamizadora no desenrolar do processo, nomeadamente na celeridade e flexibilidade...”. (...) Cada um pensa e interpreta à sua maneira... Acho que antigamente uma pessoa sabia com o que contava. Eu hoje em dia (...) ...eu não sei...porque já tenho visto decisões tão diferentes umas das outras que eu já não posso dizer “vai acontecer isto, vai acontecer aquilo”. A uniformidade leva-nos a uma certa segurança.”

A5

“ [Concordo] desde que seja para o bem da justiça. (...) Nós temos sempre algum receio dos juízes mais novos, nós os que estamos do outro lado, do lado dos administrados e não dos administradores da justiça, notamos que há uma certa imaturidade, são mais voluntaristas. Isso nota-se também nas comarcas pequenas, os juízes são normalmente mais interventivos e nem sempre vem daí proventos para a justiça, em termos de descoberta da verdade material é evidente que um juiz mais interventivo é mais proveitoso para a justiça, mas há casos em que o juiz é demasiado interventivo, quase se sobre põe às partes.”

3. A agregação

Magistrados

J1

“Processos em que as diligências probatórias sejam semelhantes. (...) Provas semelhantes sobre o objecto, o acontecer histórico semelhante, e eventualmente, nalguns casos situações de prejudicialidade. (...) Serão aqueles casos em que já se fazia informalmente a gestão conjunta do processo, ou já se fazia a apensação processual. A única diferença agora é a possibilidade de desapensar. (...) Lá está, é litigância de massas e é lá que acaba por haver. (...) A vantagem neste tribunal numa apensação será o caso das testemunhas, uma testemunha que tem de ser ouvida em vinte processos, é ouvida nos vinte e vamos lá ver, é a discussão da mesma questão. (...) Não sou contra a agregação existir. Não me parece que seja, que tenha grande efeito útil. Pelo menos actualmente. Eventualmente os grandes defensores da agregação serão os da pequena instância.”

J3

“Tem toda a lógica haver processos que têm que ser tramitados conjuntamente. (...) Tudo o que possa ser julgado conjuntamente, ou pelas partes serem as mesmas ou por o objecto ser o mesmo, ou pela questão estar relacionada, ou mesmo ser prejudicial, eu acho que tem todo o interesse. Teriam era que estar na mesma fase processual. A partir daí é como se eu tramitasse um único processo...”

J4

“Eu não discordo do art. 6º, acho que ele está bem como está embora com essa questão do juiz presidente... mas eu penso que isso podia ser facilitado talvez com o sistema informático. (...) Consigo configurar hipóteses teóricas em que um determinado processo deva fugir, depois de já estar agregado e mantendo-se embora os pressupostos da agregação deva ter uma tramitação diferente. Consigo configurar e portanto acho útil que exista essa hipótese na lei. (...) Acho que era mais simples dar mais amplitude ao mesmo tempo mais densidade ao art. 2º dizendo que o juiz podia praticar todos os actos necessários, etc, etc, para configurar o processo e esse seria um dos poderes pura e simplesmente. (...)”

J6

“A agregação pode ser bastante útil em processos standardizados, por exemplo os processos das grandes empresas, o mesmo autor, o mesmo mandatário, as mesmas testemunhas, mas nós aqui não temos este tipo de litigância, litigância de massa.”

J7

“Penso que para agregar 2 ou 3 processos não vale a pena. Acho bem agregar os processos para determinados actos, como por exemplo ouvir uma testemunha. Neste caso, a agregação é útil, mas agregar 10 processos não contestados para elaboração de uma só sentença, penso que não é útil e complica muito mais. Repare, nós já temos os modelos e portanto prefiro imprimir 10 vezes, do que fazer só uma sentença, que dê para os 10 processos.”

J9

“Aqui no Tribunal não temos litigância de massa, não vejo vantagens.”

J10

“Já fiz umas agregações. Utilizei um critério misto. O mesmo autor, o mesmo réu, os mesmos mandatários e a mesma questão jurídica subjacente.”

Advogados

A1

“Eu acho que a agregação de processos está bem-feita, porque acho que a agregação deve ser feita pelo pedido, pelas causas de pedir, os mandatários podem ou não ser os mesmos. Quando as testemunhas são as mesmas, também me parece uma boa agregação.”

A3

“Ainda não requeri nenhuma agregação. Se quer que lhe diga ainda nem sequer pensei sobre isso. Tem sido tanta alteração legislativa... Se fosse eu a escolher escolhia os que tivessem as mesmas testemunhas. Em alguns casos fazia “agregação” extra-processual falando com o mandatário no primeiro processo e falamos também sobre os que estão na calha para entrar. Mesmo depois do julgamento já fiz isso. Em situações em que o mandatário é o mesmo, nos casos de fornecedores ou grandes clientes, se calhar juntava por mandatário.”

A5

“Sim concordo. Nunca requeri a agregação, mas requeri muitas vezes a apensação. (...) Penso que será uma experiência muito interessante. O Regime tem situações muito interessantes e uma delas é esta.”

3.1. A agregação entre processos de secções ou tribunais diferentes

Magistrados

J2

“Se a agregação for no sentido de o juiz poder remeter com força de caso julgado formal para outra secção, remeter para agregação, se for isso, admito que algum juízo que faça o uso relativo dessa possibilidade e remeta os processos para o juiz do lado, agora se for só o inverso, só se pode ir buscar os processos há secção do lado e sobrecarregamo-nos a nós, se calhar não vai ter muito sucesso a medida.”

J3

“Acho [vantajoso]. (...) Menos quando houver litigância de massas...isso teria que se gerir. Nesse género de casos também não podia haver agregações a torto e a direito, sob pena de um juiz ficar cheio de processos e o outro praticamente sem nenhuns.”

Ministério Público

MP

“Sou a favor da agregação entre juízos. É, é necessário definir melhor o critério, dizer quais são os casos em que é possível a agregação.”

Advogados

A2

“Depende dos juízes. Mas tenho algumas reservas quanto à agregação entre juízos.”

A5

“Concordo com a agregação entre juízos. Um dia vou experimentar, espero que não haja resistência e espero que não caia em desuso.”

A6

“Acho que é negativo. Primeiro, acho que me choca contornar o sorteio e depois também entendo que se pode gerar uma prática mecânica que me choca um bocadinho...”

3.2. A atribuição de competências ao juiz-presidente para a agregação de processos entre secções/juízos

Magistrados

J2

“A pessoa mais habilitada para fazer agregações entre secções será [o juiz-presidente], naturalmente, entre secções as coisas são diferentes. (...) Acho que o juiz presidente terá a tentação de não intervir se isso puder degradar o ambiente de trabalho.”

J4

“Nem devia ser o juiz presidente a fazer. (...) Devia ser automático sem qualquer tipo de intervenção. A não ser que o outro juiz depois viesse dizer: atenção que eu não concordo com esta agregação porque acho que não estão reunidos os pressupostos.”

J9

“O juiz presidente tem outro papel, penso que seria melhor ser o juiz do processo a requerer ao colega, como acontece com a apensação.”

Advogados

A1

“(...) Acho que devia haver uma pessoa dentro do tribunal que fizesse a agregação dos processos. Não me chocava que fosse, por exemplo, uma pessoa licenciada em Direito, não necessariamente um juiz ou um advogado.”

A3

“Se calhar com o juiz-presidente... ficaria justificada a agregação pelo juiz presidente. Neste caso, seria justificada.”

4. Articulados e prova

4.1. Fase dos articulados

Magistrados

J1

“(...) sou eu próprio que notifico a parte para, querendo, responder ou se pronunciar ao abrigo do artigo tal sobre as tais excepções. Também admito quando sem eu o fazer ela responde e invoca matéria (...). Agora já dei ordens à minha secção para não notificar, mal chega a contestação é conclusivo e sou eu próprio que determino. (...) é que é um dos pontos mais delicados de facto do regime, percebe? Para já vai muito contra a “tradição”, segundo vai contra a prática normal da advocacia, que é: à cautela vem responder...”

J6

“Eu acho que faz falta o terceiro articulado, porque em regra, há sempre excepções na contestação, e a parte, é certo que não tendo direito a resposta, pode sempre fazê-lo no início da audiência, mas os advogados ou não sabem ou se esquecem, e, depois disso cria-nos dificuldades a nós, porque temos excepções invocadas, acabam por não ter factos alegados àquela excepção. (...) E eu acabo por admitir porque se eles podem vir no início da audiência e se o podem fazer no início da audiência, não vou devolver o articulado”

J8

“Essa questão é um bocado polémica aqui [neste Tribunal]. Nós, as três juízas, entendemos que quando a parte não o faz por livre e espontânea vontade, nós convidamos ao terceiro articulado oficiosamente, no caso de existem excepções para conhecer, entendemos que o processo não deve de ir a julgamento sem ser saneado. Já o meu colega do primeiro juízo não vai admitir terceiro articulado, com excepção dos casos em que o processo morre na excepção. Nos outros casos, vai admitir a resposta às excepções no início da audiência preliminar.”

Ministério Público

MP

“Não havendo terceiro articulado a parte tem sempre o direito de se pronunciar no início da audiência. Para concluir, concordo que seja sempre o juiz oficiosamente a analisar essa possibilidade, porque se abrimos o caminho ao terceiro articulado, fora das situações já previstas, voltamos ao velho regime.”

Advogados

A1

“Nunca apresentei nenhum. (...) Os requisitos para poder apresentar o terceiro articulado são muito rígidos, é só se houver reconvenção, nas acções de simples apreciação negativa é que posso realmente contestar.”

A6

“Acho que em algumas situações pode sempre útil. A utilidade será no fundo de “emendar a mão” e voltamos a cair no processo anterior...”

4.2. Junção das provas: em sede de articulados ou mais tarde?

Magistrados

J5

“É melhor assim, já fica tudo no processo. Não há limitação dos direitos das partes até porque há possibilidade de alterar a prova apresentada pelo autor em função da contestação do réu, efectivamente pode tornar-se necessário, ainda há os mecanismos de substituição, de aditamento do rol de testemunhas, ainda podem juntar os documentos em cima do julgamento. Ainda conseguem usar os seus trunfozinhos.”

J9

“Quanto ao requerimento probatório ser logo apresentado, não vejo desvantagem. Não vejo é vantagens na descrição dos factos a que cada testemunha irá responder, esta descrição acaba por ser sempre alterada devido à selecção da matéria de facto, por isso, em julgamento, pergunto sempre aos mandatários se mantêm os factos aos quais a testemunha vai responder ou se alteram.”

Ministério Público

MP

“Eu apresento logo o requerimento probatório com os articulados, mas sempre foi assim. Contudo não é fácil sabermos os factos a que cada testemunha responde. Para saber, ou, pergunto ao organismo, ou, tenho que ouvir as testemunhas.”

Advogados

A1

“Por norma já o fazia, só não indicava a que quesitos a testemunha ia testemunhar e isso agora é uma obrigatoriedade. Não sei se concordo muito, porque muitas vezes só mais no decorrer do processo é que o mandatário sabe quais são as testemunhas que sabem sobre o quê.”

A3

“Eu acho que acaba por propiciar à parte que se opõe mais informação, o que muitas vezes pode levar a que o réu deixe de contestar pedindo a apresentação da prova ou que deixe mesmo de contestar. Pelo menos “limpa” esse leque de casos em que as pessoas apresentam contestação sem saberem o que estão a contestar.”

4.3. Depoimento escrito

Magistrados

J2

“Espontânea não tive nenhuma, forçada como convite já tive, mas também estou convencido que quando tiver, é uma questão de tempo, quando [os advogados] se aperceberem das vantagens do procedimento, de juntar depoimento por escrito, vão aderir em massa, mas também depende muito, porque será por modas ou por ondas, também depende

muito da reacção do juiz, porque perante casos em que seria de admitir sem grandes ressalvas o depoimento por escrito, se os juízes começarem a deferir constantemente a repetição do depoimento presencialmente ou alguns advogados começarem a insistir de que não vale a pena estar com o trabalho do depoimento escrito porque depois a testemunha vai lá, agora se os juízes começarem a fazer o escrutínio de dizer não, neste caso tem toda a razão de ciência da testemunha, é escusado voltar a depor. (...) [Quanto ao momento de apresentação deste tipo de prova] é uma questão de estratégia processual dos advogados, na perspectiva do processo minha é-me indiferente, não me importo que seja mais tarde.”

J4

“Admitiria, principalmente na litigância de massa. No fundo, nos mesmos termos em que estava previsto para as AECOPS, (...) os casos em que eu normalmente admitiria o depoimento por escrito seria os casos mais simples, se calhar por exemplo, no caso dos casos do art. 15º, seria o ideal que viessem com depoimento por escrito e aí de certeza que eu não vou marcar audiência preliminar. (...)”

J5

“(…) Pensado para a litigância de massas é o ideal perfeito, pensado para um acidente de viação ou um despejo cheio de pequenas nuances, o depoimento por escrito não é o melhor.”

Advogados

A3

“Ao abrigo deste novo regime nunca se propôs até porque estamos numa fase de transição. (...) À medida que fomos conversando também foi ficando a ideia de que, face ao princípio da imediação e da oralidade, não seria muito benéfico para a produção de prova que as testemunhas depusessem por escrito... Se calhar somos nós que estamos agarrados ao passado. Também ponho isso em questão.”

A4

“Nunca utilizei o depoimento escrito. (...) Há muitas coisas que se vão colocando na hora e que depois o depoimento por escrito já lá está.”

A5

“Ainda não usei, mas acho interessante. De qualquer modo é uma prova mais frágil. No meu tipo de acções pode ser interessante o depoimento por escrito ou para as chamadas bagatelas jurídicas.”

4.4. A fase do saneamento

Magistrados

J2

“(…) nos [processos] do RPCE então aí é que não vale mesmo a pena audiência preliminar, audiência preliminar só em casos extremos para tentar, (...) no fim dos articulados eu tenho duas hipóteses, posso marcar julgamento ou posso marcar audiência preliminar e portanto marco logo o julgamento e tenho a certeza, no início do julgamento tento fazer aquilo que se faria numa audiência preliminar, sobretudo tentar chegar a acordo, não chegam a acordo faço logo julgamento, outra solução seria marcar audiência preliminar, mas depois não chegam a acordo mas eu tenho de marcar julgamento para daí a mais um mês,

ou seja, a única desvantagem em marcar logo o julgamento é eventualmente estar a chamar pessoas aqui a depor, testemunhas que depois vão embora para casa porque entretanto houve acordo no início de julgamento, é a única vantagem, porque ganhos processuais não tenho nenhum ganho processual em marcar audiências preliminares (...).”

J9

“Realizo muitas audiências preliminares. (...) Muitas vezes consegue-se o acordo, o princípio da cooperação das partes é muito importante. (...) Preparo o despacho saneador e um projecto da matéria assente e da base instrutória, o qual é discutido nas audiências preliminares com os advogados e em conjunto chegamos à versão final, mas, também, é importante os mandatários virem preparados e muitas vezes isso não acontece. Com esta discussão conjunta e oral evito muitas reclamações da matéria assente e da base instrutória.”

Ministério Público

MP

“Talvez com este regime haja mais audiências preliminares e haja uma primazia da oralidade para sanar questões. É o melhor momento para se fazer uma análise dos interesses, o que obriga a ter conhecimento profundo do processo e as partes estarem bem preparadas para se elaborar a base instrutória. É já um momento em que se antevê uma solução.”

Advogados

A3

“[Sou] um pouco avessa à audiência preliminar porque tudo tem que ser lançado no momento e é difícil trabalhar em cima do joelho.”

A6

“Acho que não [tem vantagens], porque maior parte das vezes não há aquela colaboração para as pessoas fixarem a matéria de facto. Na maior parte das vezes, o saneador já está feito e portanto não vejo que tenham acrescido ... (...) A maior parte das audiências preliminares que tenho ido dão-me um despacho e 10 minutos para estar a vê-lo e depois vou de novo ao gabinete do juiz para dizer se tenho alguma coisa para reclamar ou não...”

5. Decisão

5.1. Fundamentação das sentenças

Magistrados

J1

“Não há formalidades na sentença. Gera confusão. Como digo continuo a ter três alternativas: digo logo directamente, actualmente respondo aos factos e dou-lhes na mesma o direito de quererem reclamar dos factos, ou adio um e outro. (...) Na minha parte a minha fundamentação é exactamente igual ao que era antes. Resposta à matéria de facto, se tenho saneador; facto provado ou não provado um a um, que é um controle de qualidade, se quiserem, para não me esquecer e depois a sentença como faria antes.”

J3

“A sentença permite não perder tempo a escrever os factos, ou a ir logo para julgamento, se bem que havia também a dispensa da base instrutória. Eu acho que os processos estão a acabar mais rápido com isto, sinceramente. (...) O facto de o relatório ser muito breve e o facto de poder haver remissão para os articulados e não ter que reproduzir documentos...praticamente são só os factos, veio ajudar à elaboração da sentença.”

J4

“Agora só espero que em sede de inspecção isso não seja tido contra nós mas a nosso favor. Eu acho que a inspecção deveria valorizar quem simplifica, quem diz as coisas que tem para dizer mas só as coisas que tem para dizer e não faz tratados de direito na sentença. (...) Ou então sujeita-se a fazer sentenças simples com uma fundamentação sumária e depois a ter o Sr. Inspector a dizer “Ah isto não é nenhum trabalho de mérito.”

J5

“É mais simples e mais rápida. Já fiz sentenças por simples remissão para os articulados. Se os articulados estiverem bem feitos, ótimo. Nem sempre são de tão boa qualidade, aí, resisto... Depende da forma como estiver articulado. Às vezes há articulados menos felizes e aí não funciona tão bem.”

Ministério Público

MP

“Sou a favor das sentenças serem elaboradas de forma mais sumária, por adesão aos fundamentos das partes e logo ditadas para a acta. Por exemplo na Suíça o juiz faz uma apreciação sumária, se as partes concordam, essa apreciação fica definitiva, se pelo contrário, as partes não concordam, o juiz tem um prazo para fundamentar a decisão.”

Advogados

A1

“A percepção que tenho é que os magistrados têm vindo a adoptar uma fundamentação sumária do julgado, sendo que nos processos que me estão confiados, a matéria de facto não é feita por remissão para as peças processuais. (...) Acho que a nível da fundamentação jurídica é um bocadinho mais sintética, mas depois a nível dos factos acabam por aparecer transcritos.”

A2

“Já tivemos uma não contestada com adesão à matéria de facto. Na sentença foi ditado para a acta com fundamentação sumária. Aliás a sentença vem muito bem fundamentada”

A3

“As sentenças tornaram-se mais simples. A minha única dúvida tem a ver com a forma como o juiz adopta esse preceito. Há os mínimos formalismos que têm que ser cumpridos. Eu se fosse juiz não produziria o mesmo tipo de sentença para uma acção de 400 Euros ou uma de cem mil ou outro tipo de interesses. Acho que o regime permite flexibilizar a

realização da sentença, mas o preenchimento da norma tem de ser mais ponderado nuns casos do que noutros. (...) Desde que cumpra um formalismo mínimo que garanta a não interposição de recursos e a de esclarecimento e convencimento das partes.”

5.2. Procedimentos cautelares

Magistrados

J3

“Acho que o artigo [16º] está bem. Aqui não há o contraditório mas há o direito de se exprimirem e eu acho que as partes também têm alguma coisa a dizer. Poderá haver sempre um argumento para que isso não aconteça. (...) O juiz tem que ter sempre a última palavra nesse sentido. Acho que a questão de ouvir as partes é importante porque, como lhe digo, às vezes aquilo poderá parecer absoluto, não o é, e um argumento apresentado por uma das partes poderá determinar a decisão contrária. (...)”

J2

“Não vai haver muitas vezes, quando houver é muito útil. (...) Temos o problema do princípio do pedido, eu penso que o juiz não pode nunca decidir sem o acordo do autor e sem que o autor defina claramente qual é o pedido que iria fazer no processo principal, (...). É preciso o acordo do réu, sei que isto é mais duvidoso, mas continuo achar que o juiz não pode presumir que o réu gastou as suas armas naquele processo, ou que as quis reservar para o processo principal. (...) Também não podemos cair na situação de, (...) aquilo que as partes eventualmente querem é um processo principal, inventem aqui uma urgência que o réu não conteste, uma situação qualquer justifique a providência cautelar e estar aliados para conseguir num procedimento cautelar aquilo que não consegue num processo definitivo (...)”

J8

“Eu tenho um pouco de medo desse artigo e desenvolvia-o mais. Diria, que tal teria aplicabilidade apenas nas providências cautelares em que a parte contestou, em que houve audiência, portanto acrescentaria alguns requisitos, não deixaria tão amplo.”

Ministério Público

MP

“Parece-me bem, porque muitas vezes o objecto esgota-se na providência cautelar, não há realmente necessidade de colocar a acção principal. Há duas situações: I - antecipar o juízo sobre a causa principal porque o juiz já tem os elementos todos e II - a situação em que o objecto se esgota no procedimento cautelar.”

Advogados

A1

“Quando se aprecia a providência cautelar, o magistrado só aprecia de forma aprofundada os requisitos da providência cautelar. Agora se a prova produzida for suficiente para decidir sobre a causa principal, é uma decisão bem-vinda porque assegura o princípio da limitação dos actos processuais. No entanto, se dos autos não estiver a prova suficiente para que o juiz antecipe a decisão final, então nestes casos, entende-se que o magistrado deve relegar este juízo para a causa

principal. Portanto, em termos gerais, acho que é bom este mecanismo.”

A3

“Esta questão é muito parecida com o sistema administrativo. Hoje há uma grande pressão para que os juízes decidam logo a questão principal. Eu não vejo porque não aplicar nestes casos. Poderia prejudicar a celeridade das providências cautelares. Mas elas também não são céleres. Desde que sejam apresentadas as provas teremos uma repetição da causa e isso não favorece ninguém. Desde que esteja bem definido na lei qual o valor da oposição das partes face à decisão do juiz, o que não está bem definido hoje. “Ouvidas as partes” não determina a consequência da oposição. Há casos e casos. Se se permitir liberdade ao tribunal, em termos legislativos, o que não acontece muito no administrativo, acho muito bem.”

A5

“Sim, tive processos em que no procedimento cautelar fiz logo o acordo definitivo, assim o requerente já não precisou de intentar a acção principal.”